

REVISÃO DO PDM DE SOUSEL

Ata da 2.^a Reunião Plenária da Comissão Consultiva

(art.º 15º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro)

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, pelas dez horas e trinta minutos, realizou-se, por meios telemáticos, em videoconferência, a segunda reunião plenária da comissão consultiva do procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Sousel, em conferência procedimental, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, por solicitação da Câmara Municipal de Sousel efetuada através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) aos cinco dias do mês de março.

Foram convocados todos os elementos designados pelas entidades constituintes da comissão consultiva, tendo estado presentes:

- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, IP. (que preside);
- Câmara Municipal de Sousel;
- Administração Regional de Saúde do Alentejo, IP. (USLNA);
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;
- Direção-Geral de Energia e Geologia;
- E-Redes – Distribuição de Eletricidade, s.a.;
- IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, IP.;
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP.;
- Turismo de Portugal, IP.;
- Património Cultural, IP.;
- Câmara Municipal de Avis;

Não compareceram, mas enviaram parecer antecipadamente, as seguintes entidades:

- Agência Portuguesa do Ambiente, IP.;
- ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações;
- Direção-Geral do Território;
- Infraestruturas de Portugal, s.a.;
- Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP.;
- Rede Eléctrica Nacional, s.a. (REN)

Não compareceram, nem enviaram parecer, as seguintes entidades:

- Câmara Municipal de Arraiolos
- Câmara Municipal de Estremoz

- Câmara Municipal de Mora
- Câmara Municipal de Fronteira.

A reunião teve como objetivos os previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, tendo em conta as orientações e os contributos recebidos das diversas entidades, em função da natureza das suas atribuições e os interesses específicos a salvaguardar na área do concelho, previstos no n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma.

O funcionamento da comissão consultiva, bem como toda a tramitação do procedimento de revisão do PDM de Sousel, em curso, processa-se nos termos do art.º 2º da portaria acima identificada, através da PCGT, incluindo as convocatórias e o envio de documentação para apreciação.

A CCDR Alentejo IP., deu início à sessão, começando desde logo por chamar a atenção para as alterações decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, designadamente no que respeita à nova redação do n.º 2 do artigo 84.º do RJIGT, segundo o qual fica “expressamente proibida a emissão de parecer escrito ou outra forma de pronúncia” (*posteriormente*), para além da posição que é manifestada pelos representantes ou serviços, na comissão consultiva.

Assim as entidades que não manifestaram, fundamentadamente, a sua discordância com as soluções propostas, ou, apesar de convocadas, não compareceram à reunião, considera-se nada terem a opor à proposta de plano, nos termos do n.º 3 do artigo 84.º do RJIGT.

Mais informou a CCDR Alentejo IP. que a fase de concertação (prevista no artigo 87.º do RJIGT) que sucedia a fase de acompanhamento da proposta de plano foi eliminada, nos termos do artigo 24.º do referido Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro.

Esclarecidas as questões de natureza processual, solicitou-se a pronúncia de cada entidade sobre a versão final do Plano, sem prejuízo dos respetivos pareceres que se anexam à presente ata.

PARECERES DAS ENTIDADES

- CCDR Alentejo, IP.

« 1 / Enquadramento

O presente parecer consubstancia a posição da CCDR, IP. para efeitos de participação e pronúncia na 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva de acompanhamento (CC), oportunamente agendada.

A proposta do PDMS foi incorporada na Plataforma Colaborativa da Gestão Territorial (PCGT) em 5/março e é constituída por: Proposta de Plano/relatórios (12 volumes); plano de financiamento e execução; carta educativa; relatório de ponderação; mapa de ruído, e; as peças gráficas que constituem aos elementos fundamentais e complementares do plano.

Foram ainda entregues as respetivas propostas de RAN e de REN, assim como a Avaliação Ambiental Estratégica, desagregada em: relatório de fatores críticos para a decisão; relatório ambiental, e; resumo não técnico.

Este processo tem como antecedentes relevantes: a deliberação inicial da CM de Sousel para a elaboração da 1ª Revisão do PDMS (Aviso n.º 3030/2021, publicado no Diário da República, 2ª série n.º 34, de 18 de fevereiro); a realização da 1ª Reunião Plenária da CC, em 25 de março de 2022; o parecer da CCDRA, IP de teor favorável condicionado, sobre a proposta então apresentada, e; as conclusões das reuniões setoriais sobre a proposta de perímetros urbanos.

2 / Análise da Proposta de Plano

A versão em análise aprofunda e concretiza as linhas estratégicas com incidência territorial já anteriormente identificadas, mantendo, no seu todo, a organização documental das fases preliminares do plano.

No conjunto, os elementos instrutórios materializam o conteúdo material e documental a que se referem os Art.ºs 96º e 97º do RJIGT, verificando a correspondente conformidade com o âmbito, alcance e referência de base para a fundamentação e elaboração da proposta.

Sublinhamos, reiterando, os indícios de conformidade e harmonização com planos, programas hierarquicamente superiores e demais estratégias setoriais que constituem os termos de referência para a proposta, assim como a evidência e a valorização das ponderações de interesses e das várias perspetivas que concorrem na interpretação do território, no seu ordenamento e na sua gestão, com base na caracterização qualitativa e quantitativa, em sobreposição com os objetivos e princípios estratégicos vertidos no plano.

Para uma caracterização sumária da proposta, importa referir como aspetos relevantes: as condições de base para o processo de elaboração e a respetiva metodologia; a sistematização consolidada num quadro de referência, e; o enquadramento da estratégia, nomeadamente por via da dimensão económico-financeira, como contributo para a execução e implementação das medidas preconizadas no plano, durante o seu período de vigência.

Como aspetos inovadores e diferenciadores destacamos as reflexões: em torno da infraestrutura de regadio, com origem no Empreendimento de Aproveitamento Hidráulico de Fins Múltiplos de Crato; sobre a instalação de UPAC's e os seus impactes no território com

ocupações consolidadas; sobre a expansão das áreas ocupadas com cultura intensiva e superintensiva, na sua relação com as áreas urbanas habitacionais, e; no âmbito das matérias e contributos para mitigação do agravamento dos efeitos das alterações climáticas.

2.1 / Proposta de Ordenamento

A proposta de ordenamento, enquanto ferramenta de gestão territorial e operacionalização do plano, foi aferida confrontando os termos de referência legais.

A planta de enquadramento regional encontra-se elaborada de acordo com o previsto no RJGT relativamente ao conteúdo documental do plano. É feito o correto enquadramento no âmbito do modelo territorial da região, definido no Programa Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA) verificando-se também a necessária conformidade e compatibilidade dos objetivos estratégicos do PDM com o PNPOP e com a Estratégia Portugal 2030. É assegurada a articulação com os planos e programas especiais e setoriais em vigor para a área territorial do concelho.

A relação hierárquica do plano continua evidenciada na presente fase, relevando a conformidade e enquadramento do PDM na matriz de caracterização conferida pelo PNPOP nas diversas dimensões e valências e no quadro de referências evocados no Tomo 'I - Do âmbito e contexto ao enquadramento territorial e quadro de referência estratégico do PDM' e depois melhor particularizados no Tomo 'VIII – Ordenamento' (pág. 152 e ss.).

A classificação do solo e sua qualificação resulta da metodologia descrita e aprofundada ao longo do processo, tendo por base a Carta de uso e ocupação do solo.

A metodologia adotada, com a caracterização, a identificação, o modelo e a operacionalização, permitem estabelecer uma proposta de regime de uso do solo, cuja consolidação perspetiva a gestão e ordenamento do território baseada em cinco sistemas estruturantes: urbano; mobilidade e acessibilidade; natural e ambiental; recursos produtivos, e; turismo.

A proposta materializa-se numa Planta de Ordenamento desagregada em: classificação e qualificação do solo; estrutura ecológica municipal; outras limitações ao regime do uso, e; património.

Sem prejuízo dos fundamentos apresentados para esta opção, considera-se dever ser tido em linha de conta o que são efetivas medidas de ordenamento, distintas de potenciais condicionantes e servidões a verter na respetiva Planta de Condicionantes, em conformidade com o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do Art.º 97º do RJGT.

Sugere-se, por outro lado que a Planta de Ordenamento seja desdobrada com a representação dos perímetros urbanos e as respetivas categorias e subcategorias de solo urbano propostos, em imagem, à escala adequada.

O PDMS identifica cinco perímetros urbanos: Sousel, Almadafe, Cano, Casa Branca e Santo Amaro.

Comparativamente aos perímetros urbanos em vigor, a proposta reduz cerca de 50% das áreas incluídas em solo urbano, tendo oportunamente sido aferida, através de pontos notáveis, as condições e requisitos a atender, nomeadamente sobre descontinuidades, colmatação de vazios e qualificação de solo urbano.

A proposta de perímetros urbanos – Sousel, Cano, Casa Branca e Santo Amaro - dá cumprimento aos critérios e requisitos definidos pelo DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, designadamente quanto à classificação e qualificação de solos e com as linhas orientadoras que decorrem do PROT (Normas 141 e ss.). Encontram-se incorporados os compromissos urbanísticos que justificam os aspetos pontuais para manutenção e/ou delimitação dos respetivos perímetros urbanos.

A criação de um perímetro urbano para Almadafe, inexistente no PDM em vigor, encontra-se fundamentada no relatório da proposta como forma de estabelecer uma coerência a um aglomerado, consolidado e infraestruturado. Esta abordagem foi objeto de análise preliminar em sede de reunião setorial.

Da conjugação dos conceitos subjacentes do citado DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, designadamente os critérios contidos no seu Art.º 7º, em sobreposição com as normas do PROT e com as diretamente aplicáveis à proposta ('planeamento e edificação em solo rural', normas 153 a 156), admite-se a sua viabilidade devendo, no entanto, ser observado o disposto na al. a) da norma 156 do PROTA e em conformidade com as condições de exclusão da RAN que para aí vierem a ser determinadas.

Não colocando objeção, chamamos, porém, a atenção para a delimitação da área de 'espaços verdes' no perímetro urbano de Santo Amaro, a qual deverá acolher as condicionantes que se imponham sobre domínio hídrico e zonas ameaçadas pelas cheias, em compatibilização com o preconizado para o Art.º 22º da proposta de regulamento do plano.

2.2 / Sistema territorial e urbano

As áreas urbanas têm uma distribuição linear no território concelhio, estruturada ao longo de um eixo rodoviário de interligação (EM372). Transversalmente, além da EN245, com passagem por Sousel, considera-se de anotar a omissão do eixo EM372-1/EM508/EM1068 (Casa Branca-Avis), o qual, como o primeiro, desempenha uma função de interligação intermunicipal e cuja relevância deve ser ponderada na proposta de plano.

A proposta elenca um conjunto de instrumentos de gestão territorial previstos no PDM em vigor, mas não elaborados, e refere a vigência dos dois PP a manter com a 1ª revisão: PP da Zona Industrial de Sousel e o PIER de S. Bartolomeu.

Para além da determinação por exigências legais, não estão programados e/ou previstos o desenvolvimento de planos de urbanização e/ou de pormenor e cuja consideração, sem prejuízo das evidências por via da fraca dinâmica urbana que se verifica, deve ser ponderada enquanto nível de planeamento para melhor estruturar condições de preenchimento em áreas urbanas.

A abordagem havida sobre a 'legalização de operações urbanísticas' constitui uma questão pertinente e coerente com uma realidade que se encontra pormenorizadamente caracterizada, devendo ser garantida através da relação normativa e legal que o PDM deve assegurar.

A Estrutura Ecológica Municipal (EMM) assenta numa matriz constituída pelos princípios de salvaguarda e preservação dos aspetos e condições ambientais e naturais, bem articulado numa perspetiva teórica, com o PROT e com a COS em que fundamenta a sua delimitação e definição, mas que poderá refletir pouca coerência com os efetivos usos do solo que se verificam na presente data, nomeadamente decorrente da expansão das áreas de exploração agrícola intensiva e superintensiva. Julgamos que esta componente carece maior consistência, na sua articulação com a política de ordenamento preconizada com a revisão do PDMS.

2.3 / Regulamento

Analisando a proposta de Regulamento que nos foi apresentada, formulam-se as seguintes sugestões e/ou observações:

I. Tendo em conta principalmente o Título I (Disposições Gerais), sugere-se que se tenha em atenção o enquadramento proporcionado pelos artigos 95.º, 96.º e 75.º do RJIGT, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, a qual será aplicável aos procedimentos em curso, segundo parece resultar do artigo 23.º deste diploma, por forma verificar a compatibilidade dos preceitos regulamentares previstos neste Título com aquele enquadramento legal. Neste sentido, salienta-se, por exemplo, que, com esta alteração legislativa desde 3/4/2024, a transição energética também deverá ser englobada nos objetivos dos planos municipais, devendo, assim, o Plano em análise prever princípios e regras que assegurem a sua concretização.

II. Relativamente ao artigo 3.º (Conteúdo documental), é de salientar que, no que respeita à alínea d) do n.º 2 da Proposta de Regulamento, a terminologia legal aponta no sentido da existência de um "plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade

económica e financeira”, parecendo-nos preferível fazer o uso desta terminologia, retirando assim a palavra “incluindo”. Além disso, relativamente à alínea c) do n.º 3, importa apurar se a terminologia usada nesta Proposta de Regulamento “Planta e Relatório de Compromisso Urbanísticos” corresponde ao previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 97.º do RJIT “Planta e relatório com a indicação dos alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidos, bem como das informações prévias favoráveis em vigor ou declaração comprovativa da inexistência dos referidos compromissos urbanísticos na área do plano”. Para terminar, salienta-se que, de acordo com o n.º 4 do artigo 97.º do RJIGT, o plano deve incluir também indicadores qualitativos e quantitativos que suportem a avaliação prevista no capítulo VIII daquele diploma.

III. Apenas como sugestão poderá ser igualmente feita referência no artigo 6.º (Definições), ao Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto, que estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional.

IV. Relativamente ao n.º 2 do artigo 9.º (Medidas de defesa contra incêndios), propõe-se a alteração da redação do artigo dado ao facto de não identificar corretamente a norma legal aplicável e ainda pelo facto de a própria semântica da frase não ser a mais apropriada, pelo que se propõe a seguinte redação: “No solo rústico, fora dos aglomerados rurais e fora das áreas correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural “alta” e “muito alta”, as obras de construção ou de ampliação de edifícios que se situem em territórios florestais ou a menos de 50 m de territórios florestais, na aceção da alínea r) do n.º 1 do artigo 3.º do SGIFR, observam as condições constantes do artigo 61.º do SGIFR.”

V. No que diz respeito ao artigo 21.º (Susceptibilidade a fenómenos perigosos), é de referir tendo em conta a terminologia usada para a Planta mencionada no n.º 1 deste artigo, deverá a respetiva terminologia estar entre aspas (“”) de modo a não suscitar dúvidas na leitura por força dos pontos finais colocadas na mesma. Ademais, este artigo deverá ter em conta as alterações efetuadas em sede de autorização de utilização previstas no RJUE, uma vez que, pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, já aqui referido, houve eliminação da figura de autorização de utilização quando o procedimento tenha sido sujeito a controlo prévio.

VI. No que diz respeito aos artigos 23.º (Património arquitetónico de interesse), há que fazer referência que às alterações legais previstas no Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro (artigo 51.º), e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, através do mencionado Decreto-Lei n.º 10/2024. Resumidamente, esta alteração circunscreve-se ao respetivo artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que passou a determinar que, nas zonas de proteção de bens imóveis em vias de classificação ou de bens imóveis classificados de interesse nacional ou de interesse público, as operações urbanísticas relativas a obras de

construção, reconstrução, alteração, ampliação, conservação ou demolição sujeitas ao procedimento de licença nos termos do RJUE, passam a estar sujeitas a parecer prévio vinculativo do Património Cultural, I. P., ou da comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente (contudo, também as exceções à sujeição a parecer prévio vinculativo previstas nesse mesmo artigo). Neste contexto, sugere-se, tendo em conta a redação proposta no artigo 23.º da Proposta de Regulamento, que o preceito identifica explicitamente que as regras nele contidas, mais concretamente do n.º 2 ao n.º 5, são aplicáveis aos imóveis de interesse patrimonial identificados no Anexo IV. Esta observação sugere-se apenas para que dúvidas não restem que, no caso de imóveis classificados ou em vias de classificação, deverão ser cumpridas as regras do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua atual redação.

VII. No que diz respeito aos artigos 25.º e ss., há igualmente que ter em atenção as alterações à Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (designadamente, artigos 10.º e 10.º-A), e ao RJIGT, decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2024, principalmente no que diz respeito à aceção do “solo urbano”.

VIII. O teor do artigo 31.º (Condicionamentos ambientais, paisagísticos, estéticos, urbanísticos e de segurança), na medida em que utiliza, na nossa opinião, expressões e conceitos indeterminados, pode, em casos concretos, dar lugar a interpretações passíveis de colidir com disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual (que aprovou o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação – RJUE). Nesta medida, cremos que seria conveniente ponderar a sua redação, porquanto é ao Município que cabe fundamentar o indeferimento dos pedidos dos particulares.

IX. No que diz ao respeito ao artigo 35.º (Relocalização de edificações), sugere-se na redação do artigo se faça a conjugação do n.º 2 do artigo 60.º do RJUE, com a alínea c) do artigo 2.º do RJUE, uma vez que é esse o preceito que define obras de reconstrução.

X. Relativamente ao artigo 37.º (Demolições), devem ser tidas em conta as alterações ao RJUE, decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2024, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos de controlo prévio em sede de demolições.

XI. Relativamente à matéria presente no Título V (Solo Urbano), reforça-se o que já foi anteriormente referido no ponto VII desta informação.

XII. Relativamente ao Capítulo IV (Espaços Verdes), previsto no Título V (Solo Urbano), mais concretamente quanto aos usos complementares e compatíveis previstos no artigo 73.º desta Proposta de Regulamento, há que ter em atenção as alterações constantes no artigo 43.º e 44.º do RJUE, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, quanto à eventual possibilidade de construção habitacional. Neste sentido, também o artigo 86.º da proposta de Regulamento deve ter conta esta alteração/possibilidade, que também está expressamente prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua atual

redação, ao referir que os proprietários têm o dever de “Ceder áreas legalmente exigíveis para infraestruturas, equipamentos, habitação pública, a custos controlados ou para arrendamento acessível, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva, ou, na ausência ou insuficiência da cedência destas áreas, compensar o município;”

XIII. Na alínea d) do n.º 4 do artigo 83.º da proposta de Regulamento, há que ter igualmente em conta as alterações legislativas decorrentes do RJUE, por força do já mencionado Decreto-lei n.º 10/2024, nomeadamente em sede de procedimentos de controlo prévio.

XIV. Assim sendo, e de forma geral, no âmbito desta revisão, deve ser tido em conta, além do exposto anteriormente, as alterações provocadas pelo já aqui referido Decreto-Lei n.º 10/2024, e que se aplicam a esta revisão, por força do artigo 23.º do mesmo diploma - tal como, por exemplo, nomeadamente o facto de o artigo 182.º do RJIT determinar ainda, nesta senda, que o plano diretor municipal deve passar a fixar uma área de cedência média para a habitação pública, considerando os respetivos parâmetros de dimensionamento, nos termos definidos no RJUE, e o artigo 21.º do RJIT determinar que os programas e planos territoriais devem passar a identificar também as redes de infraestruturas e os equipamentos de nível fundamental que asseguram a otimização do acesso à habitação.

XV. Uma última observação, de ordem prática:

a) O Artigo 87.º (n.º 3, al. h) remete para o artigo 94.º, o que parece ser lapso de escrita, devendo remeter para o artigo 91.º.

b) Existe duas vezes Título V, tanto para solo rural como para solo urbano, o que, necessariamente, provocará uma nova ordenação nos títulos.

Ainda neste âmbito, importa referir e colocar em devida ponderação e correção: o alcance do n.º 2º do Art.º 22º da proposta de regulamento, o qual, enquanto norma de ordenamento, consideramos que não previne, nem salvaguarda, os fatores de segurança sobre a permanência de pessoas e bens, constituindo-se contraditório com as disposições que impendem sobre quaisquer ‘zonas inundáveis’ e ‘zonas ameaçadas pelas cheias’, e; o corpo do Art.º 32º ‘Intensidade Turística’, cujo valor deverá ser atualizado (2665 camas, com base no Censos’21).

2.4 / Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes

Sugere-se a ponderação para incorporar na planta de ordenamento e de condicionantes a variante e nova travessia da ‘Ribeira de Alcórrego’, no EM1068, junto ao limite do concelho e a necessidade de corrigir a representação gráfica da ‘infraestrutura rodoviária’ que se apresenta como ‘ferroviária’.

Considera-se dever ser aferida a representação e convenções gráficas de zona especial de proteção a imóvel, REN, áreas de sobreiro e azinheira, p.e. com o 'catálogo técnico e simbologia' de referência da DGT.

2.5 / Relatório Ambiental

O relatório identifica o objetivo e a estratégia e concebe os fatores relevantes para a sustentabilidade em articulação com os objetivos estratégicos e as questões relevantes para a análise e avaliação das propostas de planeamento. Em consequência são propostos fatores críticos para a decisão adaptados ao objetivo.

O relatório ambiental refere o contributo e a participação de entidades previstas na legislação e acolheu algumas das questões e observações efetuadas pelas referidas ERAE. E, de maior relevância, faz referência aos contributos do processo de participação pública e ao envolvimento dos atores e agentes locais.

A análise SWOT caracteriza o território do concelho, mas não foi feita referência a uma análise crítica ao grau de concretização da estratégica definida pelo PDM em vigor, que se afigura fundamental para a seleção das opções estratégicas de planeamento. No entanto, é mencionada a articulação entre a AAE e a elaboração do Plano e referido o trabalho de análise conjunta.

A avaliação ambiental resume o diagnóstico do concelho nas vertentes decisivas que resulta numa avaliação, no formato de análise SWAT, das propostas do plano daquilo que podem ser os aspetos positivos e negativos e o valor acrescentado. Há consciência de uma realidade geográfica e demográfica que constitui um desafio às opções de desenvolvimento sustentável.

As orientações que este relatório vem dar para a concretização do Regulamento do Plano são adequadas e oportunas. No geral, considera-se que a proposta de indicadores de monitorização e controlo é suficiente e adequada e propõe-se a emissão de parecer favorável ao relatório.

2.6 / Reserva Ecológica Nacional

A Reserva Ecológica Nacional do concelho de Sousel foi objeto de primeira publicação pela Resolução de Conselho de Ministros nº 115/99, de 4 de outubro e a alteração do Despacho (extrato) nº 4209/2014, de 21 de março.

A proposta de Reserva Ecológica Nacional (versão "bruta") agora apresentada segue o procedimento previsto no artigo 11º do DL 166/2008 de 22 de agosto, na atual redação do Decreto-Lei nº 124/2019, de 28 de agosto e fundamenta-se na publicação das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, constantes da Portaria nº 336/2019, de 26 de setembro, bem como as recomendações que sobre esta matéria foram fornecidas pela

Comissão Nacional do Território e pela Agência Portuguesa do Ambiente e na cartografia em suporte digital atualmente disponível com o rigor e a fiabilidade associados.

Considera-se que, do ponto de vista metodológico, o trabalho desenvolvido cumpre a legislação em vigor e todas as recomendações que se consideraram pertinentes, encontra-se bem justificada e fundamentada.

A equipa procedeu às correções indicadas no anterior parecer desta CCDR. No entanto, foram detetadas mais 2 situações a necessitar de correção, reportadas no anexo em formato shapefile¹.

No que diz respeito às exclusões, encontram-se devidamente justificadas e cumprem o assinalado, tanto nas orientações formais, como nas indicações fornecidas pela CCDR, pelo que não há a opor à proposta.

Assim, propõe-se emissão de parecer favorável à delimitação da REN de Sousel, na sua versão final.

2.7 / Reserva Agrícola Nacional

Os elementos em apreciação decorrem do PARECER/70/2022/DRAPAL que mereceu o parecer favorável condicionado à necessidade de alteração para efeito da proposta de exclusão da Reserva Agrícola Nacional da área relativa ao aglomerado rural de Almadafe.

Efetuada a análise às peças escritas e gráficas remetidas na proposta, versão de RAN bruta no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Sousel, e tendo por referência o exposto na nota explicativa considera-se que a metodologia de trabalho apresenta-se adequada e conforme o esperado em casos similares no cumprimento dos critérios estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro (RJLAN).

A proposta de exclusão relativa ao aglomerado rural de Almadafe foi requalificada em proposta de exclusão para solo urbano. Considera-se que tem o devido enquadramento técnico e legal no âmbito do Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de março, com as alterações produzidas no Decreto-Lei n.º 199/2015 de 16 de setembro. No entanto foi introduzida uma área de exclusão (10) para efeito de equipamentos e infraestruturas que não apresenta validade técnica no âmbito deste procedimento de delimitação da RAN, e relativamente à qual já decorre um processo RAN/128/2024/ERRAN-ALENTEJO no âmbito da utilização não agrícola da RAN nos termos da alínea I do Artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de março, com as alterações produzidas no Decreto-Lei n.º 199/2015 de 16 de setembro, a aguardar a breve comunicação da decisão da Entidade Regional da Reserva Agrícola do Alentejo.

No que concerne o Regulamento, a proposta atual consideramos que:

¹ https://pcgt.dgterritorio.gov.pt/system/files/parecer_ccdr_anexo_observacoes_2.zip

- O artigo 11º, no seu n.º 3, alínea c), impossibilita nas áreas de montado a instalação de culturas arvenses e mobilizações do solo, com exceção de mobilizações ligeiras para instalação de pastagens permanentes, limita ações pontuais, devidamente justificadas e convenientes, para o devido controlo de matos e, embora se perceba a medida cautelar à danificação de raízes do montado causada por mobilizações profundas, parece-nos também aceitável a instalação de culturas arvenses para forragens destinadas à alimentação pecuária no local, recorrendo também a mobilizações ligeiras;

- No artigo 16, no seu n.º 4, alínea c) obriga a que sejam instaladas sebes com largura de 10 metros em sistemas agrícolas intensivos, o que nos parece excessivo tendo em conta que a elevada largura da sebe implica a plantação de várias linhas de plantas que que contribuirão para o difícil acesso ao seu interior e, como tal, não permitirá o controlo de matérias mortas no seu interior, constituídas por folhas e materiais lenhosos, incentivadas até pela fraca luminosidade disponível, o que poderá ser um foco futuro de incêndios. Consideramos prudente a instalação de sebes mas com largura até 2 metros no máximo.

Em síntese, face ao exposto, somos de parecer favorável condicionado à proposta de delimitação da RAN, e referindo-se a necessidade de alteração da redação do Regulamento no âmbito da revisão do PDM de Sousel.

2.8 / Ruído

Atendendo ao estabelecido no Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, consideram-se corretamente elaborados os mapas de ruído Lden e Ln apresentados, bem como o proposto no Regulamento do PDM relativamente à classificação acústica.

2.9 / Socioeconomia

O documento consubstancia-se na apresentação da proposta de Plano para o concelho, estruturado de forma congruente, tendo em atenção as principais condicionantes legais e os instrumentos de gestão do território, de âmbito nacional, regional, concelhio e local.

Referência particular para as orientações estratégicas definidas para o concelho, com destaque para a metodologia de definição dos vetores estratégicos, caracterizados a partir da síntese da caracterização e do diagnóstico, após a análise da situação existente, de referência, do concelho em relação aos fenómenos biofísicos, socioeconómicos, demográficos, patrimoniais, no sentido de auscultar o futuro através de uma visão prospetiva, para concretizar a estratégia para o desenvolvimento do território.

Desta forma, através de uma visão holística para o concelho, partindo dos resultados da auscultação dos atores locais e dos documentos estratégicos em vigor no concelho, se consubstanciará a elaboração de um retrato que servirá de pano de fundo à definição da

estratégia de desenvolvimento sustentável para o concelho de Sousel, que assenta na definição fundamentada de uma matriz de tipo “swot”, “Pontos Fortes e Pontos Fracos” abrangendo os sistemas e componentes dos Estudos de Caracterização e Diagnóstico. A definição do Planeamento estratégico contou com a participação dos atores e agentes concelhios.

Esta proposta prospetiva será atingida no contexto da Ação Estratégica, no que se refere à temática da socio economia, que se consubstancia em “Fortalecer, revitalizar e diversificar a base económica e potenciar o crescimento económico e desenvolvimento locais” a partir de 5 Objetivos Estratégicos, a saber: Modernizar o tecido económico e qualificar serviços e pessoas; Captar investimento, dinamizar e diversificar a base económica e criar emprego; Apostar na promoção de sinergias entre atores e no aprofundamento de parcerias no domínio da inovação e tecnologia; Promover e valorizar recursos e produtos locais; Desenvolver e estruturar a oferta turística em segmentos por explorar, apostando na promoção turística do concelho e em atividades e eventos de animação turística.

Desta forma, o Modelo Territorial que se pretende atingir, assenta numa visão estratégica que, numa ótica de planeamento estratégico, aponta para a definição daqueles objetivos estratégicos, consubstanciados em componentes territoriais estruturantes que se orientam essencialmente para cinco sistemas, a saber: Sistema urbano; Sistema turístico; Sistema de recursos produtivos; Sistema ambiental e Sistema de mobilidade e acessibilidade.

Nesta conformidade, analisados os elementos de planeamento atrás referidos, constatou-se que a metodologia proposta é coerente e consentânea com os métodos e técnicas que se usam em estudos desta natureza, pelo que somos de parecer que a estratégia definida é congruente e compatível com os requisitos exigíveis para estes processos de planeamento e abarca as temáticas mais representativas e contidas nos instrumentos de planeamento regional, nomeadamente no que se refere às questões da Demografia e Condições Sociais, das Atividades Económicas, Património e Recurso Naturais.

Assim, neste contexto, não foram identificadas incorreções que possam distorcer o sentido das análises propostas e o documento em apreço está em condições de fornecer às partes interessadas (stakeholders) uma perfeita compreensão do desenvolvimento estratégico que se pretende implementar na unidade territorial em apreço.

3 / Conclusão

Atendendo ao teor da apreciação e dos pareceres setoriais aludidos no Ponto anterior, esta CCDR, I.P. conclui numa posição favorável sobre a proposta de Plano submetida no âmbito da 2.ª reunião plenária, condicionada pela retificação, ponderação e alteração dos aspetos identificados nos pontos 2.1 a 2.7 deste parecer.»

- Administração Regional de Saúde do Alentejo, IP. (ULSNA);

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Direção-Geral de Energia e Geologia

Emite parecer desfavorável, conforme parecer em anexo.

- E-Redes – Distribuição de Eletricidade, s.a.

Emite parecer favorável, mediante o cumprimento das medidas de salvaguarda e segurança regulamentares relativas às infraestruturas elétricas existentes.

- IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, IP.

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP.

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Turismo de Portugal, IP.

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Património Cultural, IP.

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Câmara Municipal de Avis;

Emite parecer favorável, não colocando objeções à proposta.

Nos termos do disposto pelo Art.º 84º do RJIGT, considerar-se-á que sem prejuízo da publicação antecipada dos respetivos pareceres na PCGT, a posição das entidades já acima identificadas e que não compareceram na reunião plenária, será favorável à proposta da revisão do plano.

Caberá à Câmara Municipal de Sousel considerar o teor, as condições e os requisitos neles constantes.

Não compareceram:

- Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

Esta entidade, na nota justificativa de ausência remetida por correio eletrónico à CCDR Alentejo, IP., durante a reunião, expressou a necessidade de dirimir aspetos que condicionaram a emissão de parecer conclusivo, conforme parecer, nota justificativa e memorando em anexo.

- ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações

Emite parecer favorável, conforme parecer em anexo.

- Direção-Geral do Território

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Infraestruturas de Portugal, s.a.;

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP.

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Rede Elétrica Nacional, s.a. (REN)

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

CONCLUSÃO

Atendendo ao teor dos pareceres acima identificados, verifica-se a necessidade de realização de reunião setorial entre a Câmara Municipal de Sousel, a Equipa do Plano e a entidade que se pronunciou desfavoravelmente - Direção-Geral de Energia e Geologia, a qual ficou agendada no decurso da reunião.

Ademais, deverão igualmente ser ponderados e considerados na proposta final de plano as determinações legais, os requisitos e as condições constantes dos pareceres favoráveis condicionados, emitidos pelas entidades.

Nos termos do disposto no artigo 85º do RJIGT, na sua redação atual, a CCDR Alentejo, IP. emite parecer final, o qual traduz uma decisão final e vinculativa de toda a Administração Pública, no prazo de 15 dias.

Sem outro assunto a tratar, deu-se por encerrada a reunião.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, I.P.
28/março/2024

Revisão do Plano Diretor Municipal de Sousel

2ª Reunião Plenária:

Volume IV – Sistema Urbano e Linhas Estruturantes

Volume VIII – Planeamento, Ordenamento e Desenvolvimento do Território

Volume X – Relatório dos Fatores Críticos para a Decisão

Volume XI – Relatório Ambiental.

No processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Sousel resultante da necessidade de adequação à evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais, do território de Sousel que estiveram na base da sua elaboração, e ao novo quadro legal e estratégico para a elaboração de Planos Territoriais, nomeadamente à Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e Urbanismo (LBOTU) – Lei n.º31/2014, de 30 de maio, e ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) – Decreto-Lei n.º80/2015, de 14 de maio, foram disponibilizados na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial os documentos referentes à Proposta de Plano, para efeitos da 2ª reunião plenária, previstos na alínea b), do ponto 1, do artigo 13º da Portaria n.º277/2015 de 10 de setembro.

Como Entidade que *“em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano ou programa...”*, ao abrigo do ponto 3, do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º232/2007, de 15 de junho, foram objeto de consulta deste Serviço os seguintes documentos de fevereiro de 2024: o Volume IV – Sistema Urbano e Linhas Estruturantes, Volume VIII – Planeamento, Ordenamento e Desenvolvimento do Território, Volume X – Relatório dos Fatores Críticos para a Decisão e o Volume XI – Relatório Ambiental.

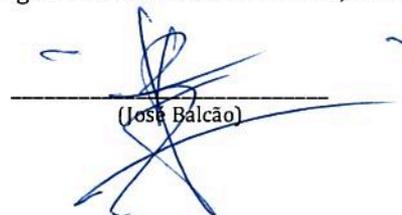
No volume IV – Sistema Urbano e Linhas Estruturantes, capítulo V2.2. – Oferta de Equipamentos no Concelho de Sousel, e apesar de já ter sido solicitada, aquando do parecer relativo aos Elementos Iniciais, a alteração da designação de Equipamentos de Saúde Pública aos Equipamentos que lhes é atribuída esta designação, verifica-se que apenas houve a alteração do termo nas páginas 93 e 94 do referido documento, mantendo-se em todo o restante capítulo (texto, figuras e quadros) a mesma designação para Equipamentos como

Instalações Sanitárias, Fontes, Cemitérios e Tanques. A mesma designação acontece ainda no capítulo V2.3. - Aspetos a reter.

Identificados os Fatores Críticos para a Decisão: 1.Desenvolvimento Económico; 2.Preservação de Valores Naturais e Culturais, Adaptação às Alterações Climáticas e Minimização de Riscos; 3.Estruturação, Qualificação e Promoção do Território; 4. Inclusão, Coesão Social e Governança, fortemente relacionados com os objetivos estratégicos definidos na Proposta, com a definição dos Critérios de Avaliação e os seus Indicadores, abrangendo os Fatores Ambientais na legislação em vigor; definidas as Questões Estratégicas de Ambiente e Sustentabilidade, assentes no Quadro de Referência Estratégico Ambiental, este Serviço, no âmbito da Saúde Humana e dentro das suas competências, nada tem a opor, reiterando que na aplicação do plano seja garantida a defesa da saúde pública, na prevenção da doença e na promoção/manutenção da saúde da população.

25/03/2024

O Delegado de Saúde da ULSAALE, EPE



(José Balcão)



Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Alentejo
(CCDR-A)
Via Plataforma Colaborativa de Gestão
Territorial (PCGT)

V. REF.

V. DATA

N. REF. OF/2337/AAle/2024

N. DATA 27-03-
2024

ASSUNTO Revisão do PDM de Sousel

No âmbito do processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Sousel (PDMS) em curso foram analisados os elementos que constituem a proposta do PDMS disponibilizados pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDR-A), através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), em 7/03/2024.

Os elementos iniciais da proposta do PDMS foram objeto de análise e consequente parecer em 9/3/2022 -OF/2320/CDOSI2/2022, através do qual se identificou a limitação inerente à ausência de Plano Municipal de Emergência e Proteção Civil (PMEPC). Tendo presente essa lacuna recomendou-se a inclusão de um subcapítulo dedicado à temática dos riscos que afetam o concelho de Sousel, no qual fossem identificadas e caracterizadas as principais tipologias de risco, sistematizando esta informação através de uma Matriz de Risco (Probabilidade x Gravidade), sendo que esta informação deveria estar vertida quer nas peças escritas quer gráficas.

Na proposta de Plano agora submetida à apreciação, foi incluído um subcapítulo “III.9. FENÓMENOS PERIGOSOS – UMA ANÁLISE INTEGRADA” na PARTE III. SISTEMA BIOFÍSICO E AMBIENTAL onde se identificam algumas tipologias de risco, ainda que de forma pouco sistematizada e incompleta, não sendo perceptível a análise integrada realizada que denomina o subcapítulo.

Na Avaliação Ambiental Estratégica do PDMS - Relatório dos Fatores Críticos para a Decisão (FCD) é identificado o FCD2 “Preservação de valores naturais e culturais, adaptação às alterações climáticas e minimização de riscos”, mas não é feita qualquer referência ao PMEPC elaborado pela Câmara Municipal durante o primeiro semestre do ano de 2023 (tendo sido este documento objeto de parecer favorável por parte da ANEPC).

N. REF.

Na peça gráfica VI. Perigosidade a fenómenos naturais, mistos e tecnológicos. Análise integrada são delimitados e identificados alguns riscos que afetam o território bem como as instalações ou serviços afetos à proteção civil. Verifica-se que apenas alguns riscos foram incluídos na peça desenhada, não se percebendo a justificação de inclusão de uns e exclusão de outros, e a identificação das instalações ou serviços afetos à proteção civil deveria ser mais exaustiva e melhor caracterizada, recomendando-se neste ponto a inclusão da Zonas de Concentração e Apoio à População definidas no PMEPC.

Face ao exposto, considera-se que houve um desenvolvimento significativo na consideração da temática dos riscos na presente proposta de Plano face aos elementos iniciais apresentados há dois anos. No entanto, entende-se que deve haver ainda uma abordagem sobre as diferentes componentes do Plano acima referidas no sentido de se completar a informação apresentada, pelo que o PMEPC deve ser referenciado e o seu conteúdo tido em consideração no desenvolvimento da proposta do PDMS.

Com os melhores cumprimentos,

Comandante Sub-Regional de Emergência e Proteção Civil do Alto Alentejo

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Alentejo

Avenida Engenheiro Arantes e Oliveira n.º 193
7004-514 Évora

Sua referência:

Email ID 636 (Ex-182) - PDM - SOUSEL

Email de 07.03.2024

Processo:

073/SIGO/2024

Entr. Int.: SIGO/NOT-217/2024

Nossa referência:

DG/214/SIGO/24

2024-03-25

Assunto: PCGT - ID 636 (Ex-182) - PDM - SOUSEL - Revisão - Convocatória para 2.ª Reunião Plenária.

Em 07 de março de 2024 esta Direção-Geral rececionou um pedido de parecer por parte da CCDR Alentejo destinado à apreciação dos elementos finais da proposta de revisão do PDM de Sousel, na sequência de convocatória para a conferência procedimental da Comissão Consultiva a realizar a 18 de março, por videoconferência. Os elementos da proposta foram disponibilizados através da plataforma PCGT.

Assim, considera-se importante reiterar o seguinte enquadramento relativamente às áreas setoriais a salvaguardar e da competência desta Direção-Geral:

Na área dos recursos energéticos, as bases da organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) estão definidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001. Existe ainda um conjunto alargado de diplomas legislativos que regulamentam a atividade energética nacional.

Na área dos recursos geológicos, a Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes em território nacional, encontrando-se a atividade extrativa regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo.

No Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, encontra-se prevista a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço, nomeadamente rústico, sendo objetivo do diploma, entre outros, a *“preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos”* (alínea d) do artigo 37º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, pelo que esta Direção-Geral procurará salvaguardar essa compatibilidade.

Também o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) - Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro - e o Regime

Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) - Decreto-Lei nº 73/2009, de 31 de março com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 36/2023, de 26 de maio - estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com estas classes de espaço.

Assim, sobre as áreas da tutela desta Direção-Geral (recursos geológicos e energia), importa informar o seguinte:

1. Recursos Energéticos

1.1 Combustíveis

Indica a n/ Direção de Serviços de Combustíveis (DSC) que a documentação enviada pela CCDR Alentejo diz respeito à 1.ª revisão do PDM de Sousel e consiste essencialmente no Regulamento, nas Plantas de Condicionantes e de Ordenamento, no Relatório Ambiental e respetivo Resumo Não Técnico, bem como o Relatório de Fatores Críticos para a Decisão no âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

Da análise à documentação referida, verifica-se a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento bem como a definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no relatório ambiental.

1.2 Energia Elétrica

Indica a n/ Direção de Serviços de Energia Elétrica (DSEE) que o compromisso também assumido por Portugal para a Transição Energética, com destaque para o “PNEC 2030 - Objetivo 3. Reforçar a aposta nas energias renováveis e reduzir a dependência energética de Portugal”, objetivo este crítico para o desenvolvimento nacional e local, exige de todos investimento em medidas que permitam simplificação adequada às necessidades, existindo para o efeito legislação sectorial que permite a qualquer projeto garantir a sua adequabilidade e licenciamento com mitigação de riscos para o ambiente, populações e outros.

Para o efeito tem para o sector da produção de energia elétrica vindo a ser publicada legislação específica, cujo objetivo não deve ser condicionado por demais regulamentação ou PDM, promovendo-se o envolvimento dos Municípios para a adaptação dos PDM no sentido de se simplificar o licenciamento de projetos de produção de energia elétrica por energias 100% renováveis, através da inclusão deste objetivo na estratégia e ação governativa local.

Nota:

a) Legislação de referência do setor:

- i. Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro (na sua atual redação), que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional;
- ii. Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril (na sua atual redação), aprova medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis;

- iii. Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro (na sua atual redação), que altera as medidas excecionais para a implementação de projetos e iniciativas de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis;
 - iv. Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro (na sua atual redação), que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais;
 - v. Devendo ainda ser tido em conta as orientações da EU com destaque para o “Regulamento (UE) 2022/2577, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis.
- b) A instalação de centros electroprodutores de eletricidade de fonte renovável prevê uma compensação pecuniária pelo Fundo Ambiental aos Municípios, nos termos do Artigo 4.º-B do Decreto-Lei 72/2022 de 19 de outubro, que acresce às cedências pelos titulares de centrais renováveis aos Município previstas no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.
- c) Sugere-se que se promova a compatibilização do PDM com a rede elétrica de serviço público (RESP), incluindo a evolução prevista nos:
- i. Plano de Desenvolvimento Investimento da Rede de Distribuição (PDIRD-e)
 - ii. Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (PDIRT-e).

Neste sentido, entendemos como positivo que no âmbito desta revisão do PDM que o Município providencie contactos com:

- iii. A concessionária da rede pública de distribuição (E-Redes - Distribuição de Eletricidade, S.A).
- iv. A concessionária da rede pública de transporte (REN – Rede Elétrica Nacional, S.A.).

1.2.1 Relativamente ao PDM de Sousel faz-se o seguinte comentário:

- a) No Artigo 39.º Infraestruturas e equipamentos e instalações de recreio e lazer e de suporte a atividades de animação turística, onde se lê:

“1. A implantação ou instalação de infraestruturas e equipamentos, nomeadamente do domínio dos transportes, abastecimento de água e saneamento básico, da recolha e tratamento de resíduos urbanos, comunicações ou da produção, transporte e transformação de energia, e as instalações de recreio e lazer, nomeadamente, parques de merendas, miradouros, pontos de observação e interpretação ambiental e paisagística e percursos pedonais, podem ser viabilizadas em qualquer área ou local do território municipal, sem prejuízo do regime das servidões e restrições de utilidade pública, desde que a Câmara Municipal reconheça que não acarretam prejuízos não minimizáveis para o ordenamento e o desenvolvimento local, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas.”

sugere-se que passe a constar:

1. A implantação ou instalação de infraestruturas e equipamentos, nomeadamente do domínio dos transportes, abastecimento de água e saneamento básico, da recolha e tratamento de resíduos urbanos, comunicações ou da produção, transporte e transformação de energia, e as instalações de recreio e lazer, nomeadamente, parques de merendas, miradouros, pontos de observação e interpretação ambiental e paisagística e percursos pedonais, podem ser viabilizadas em qualquer área ou local do território municipal, sem prejuízo do regime das servidões e restrições de utilidade pública, exceto nos casos em que a CMS reconheça que tal acarreta prejuízos não minimizáveis para o ordenamento e o desenvolvimento local, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas. A produção, armazenamento, transporte e transformação de energia elétrica pode ser viabilizada em qualquer área ou local do território concelhio, com as adaptações que venham a ser descritas como necessárias pela CMS, caso se verifiquem indícios de que o projeto é suscetível de provocar prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento locais, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística das áreas em causa.

- b) O Volume VI. SISTEMA URBANO E LINHAS ESTRUTURANTE faz referência à Central Fotovoltaica de Sousel (36 MW) já licenciada pela DGEG, mas não licenciada pela CM Sousel. Essa central fotovoltaica foi deslocalizada para o concelho de Estremoz e renomeada de Central Fotovoltaica de Cavaleira, estando já licenciada pela DGEG tendo o nº de processo El 2.0/1453.

O mesmo documento menciona, como fonte de financiamento, o programa PO SEUR que vigorou entre 2014 e 2020. Sugere-se a atualização das fontes de financiamento em conformidade.

O “Quadro de Referência Estratégico” (QRE) e o RFCD da AAE mencionam legislação e metas de âmbito nacional que foi revogada, a saber: “Estratégia Nacional para a Energia 2020 (ENE 2020), aprovada pela RCM nº 29/2010”, revogada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020 que aprovou o Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030).

Sugere-se a atualização da documentação em conformidade.

- c) O VOLUME VII. PLANEAMENTO, ORDENAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO – CONDICIONANTES faz referência ao Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de novembro, que regulamenta o regime das avaliações de impacte ambiental e que foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 69/2000 de 3 de maio.

2. Recursos Geológicos

2.1 Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos

Indica a n/ Direção de Serviços de Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos (DSRHG) que no território do Município de Sousel não existem recursos hidrogeológicos ou geotérmicos qualificados ou em vias de qualificação.

2.1.1 Relativamente aos documentos em apreciação, a DSRHG tem a referir o seguinte:

a) Regulamento

Da redação do artigo 29º afigura-se que eventuais atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) ou de recursos geotérmicos podem ser compatibilizadas com os usos diretos das várias categorias de solos, incluindo em solo urbano, mediante o cumprimento das condicionantes aí fixadas.

2.2 Concessões Mineiras (Depósitos Minerais)

2.2.1 Enquadramento setorial – depósitos minerais no concelho de Sousel (atualização)

Os depósitos minerais integram-se no domínio público do Estado (cfr. art.º 84º da CRP e art.º 5º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), sendo que na definição e prossecução do interesse público em matéria de conhecimento, conservação e valorização dos bens geológicos, devem ser adotadas estratégias concertadas de sustentabilidade nos domínios económico, social e ambiental, de modo a otimizar a utilização dos recursos naturais geológicos numa ótica integrada de planeamento territorial, que inclua a complementaridade espacial e a dimensão temporal das atividades (cfr. n.º 1 do art.º 4º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho).

O DL nº 30/2021, de 7 de maio, na sua redação atual, procede à regulamentação da Lei nº 54/2015, de 22 de junho, no que respeita aos depósitos minerais (a Lei nº 54/2015 estabelece as bases do regime da revelação e de aproveitamento dos recursos geológicos).

No âmbito da presente análise, e uma vez que o parecer anterior data de 2022, considera-se pertinente atualizar a informação relativamente aos depósitos minerais no concelho de Sousel, pelo que, foi efetuada consulta ao DGE SIG, tendo-se verificado que não se regista qualquer alteração relativamente à informação disponibilizada em 2022, isto é, à data não existem quaisquer direitos requeridos ou atribuídos de depósitos minerais no concelho de Sousel.

Em termos de informação complementar o concelho de Sousel é abrangido por uma pequena área potencial que constitui competência do LNEG, aconselhando-se a consulta daquele organismo.

Importa aqui salientar que o setor dos recursos geológicos é um setor dinâmico, revelando-se como particularmente importante a atualização da informação existente relativamente a

atividades de revelação e de aproveitamento destes recursos naturais, que pode ser realizada através de consulta ao SIG desta Direção Geral (*website: www.dgeg.gov.pt*), onde pode ser visualizada e/ou descarregada a informação usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de *Shapefiles* (*.shp).

2.2.2 Análise dos documentos disponibilizados

A gestão dos recursos geológicos integra uma articulação com as opções fundamentais das políticas públicas, especialmente em matéria ambiental e de ordenamento do território (cfr. nº 2 do art. 4.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), devendo ser promovida a proteção adequada dos recursos atenta a sua natureza escassa, insubstituível e não deslocalizável (cfr. art. 8.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), sendo que esta matéria da compatibilização de usos encontra naturalmente também respaldo no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, devendo os planos territoriais (designadamente os PDM) identificar e delimitar as áreas afetas à exploração de recursos geológicos assegurando a minimização dos impactes ambientais e a compatibilização de usos (cfr. art. 15.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

Importa ainda salientar que a legislação em vigor em Portugal relativa à prospeção e pesquisa e exploração de depósitos minerais em Portugal é recente (regulamentada pela Lei nº 54/2015, de 22 de junho e pela DL nº 30/2021, de 7 de maio alterado pela Lei nº 10/2022, de 12 de janeiro) e incorpora as questões da sustentabilidade ambiental, isto é, prevê que seja assegurada uma exploração sustentável dos recursos geológicos, tendo em conta os aspetos económico, social, ambiental e territorial. Acresce ainda que, a estes aspetos, são associados a transparência dos processos e o interesse público.

a) Volume IX – proposta de Regulamento do PDM de Sousel, janeiro 2024:
Artigo 15.º - Áreas potenciais para a exploração de recursos geológicos

Comentário: Os recursos geológicos são recursos naturais inamovíveis pelo que apenas podem ser explorados no local onde ocorrem, assim sendo considera-se que o presente artigo deverá ser alargado a todos os recursos geológicos e não apenas às massas minerais, devendo a redação do ponto 2. substituir “massas minerais” por “recursos geológicos”.

b) Artigo 31.º - Condicionamentos ambientais, paisagísticos, estéticos, urbanísticos e de segurança

Sugere-se a alteração da redação do ponto 5 para: a instalação de novas explorações de recursos geológicos, quer nas categorias de solo onde são admitidas, quer nas áreas potenciais para a exploração de recursos geológicos, não pode colocar em causa outras funções e atividades, e deve observar um afastamento mínimo de 1000 m ao limite dos perímetros urbanos, aos empreendimentos turísticos existentes, com projeto aprovado ou que disponham de informação prévia favorável eficaz, e aos imóveis classificados ou em vias de classificação, e de 500 m em relação a quaisquer outros edifícios preexistentes, ou outro desde que devidamente legislado.

c) TÍTULO V - Solo Rústico

Capítulo I - Disposições gerais

Artigo 41.º - Edificação isolada

7. Estabelecimentos industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais:

Sugere-se a seguinte alteração da redação da alínea e): as edificações devem respeitar um afastamento mínimo de 1000 m em relação aos perímetros urbanos, a quaisquer edificações preexistentes, a empreendimentos turísticos com projeto aprovado ou informação prévia favorável, e a património classificado ou em vias de classificação, ou outro desde que devidamente legislado.

d) Capítulo V - Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos

Artigo 54.º - Identificação e objetivos

Comentário ao capítulo: a Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, elenca no seu artigo 1º os bens naturais que são considerados recursos geológicos, pelo que se entende que este artigo deveria alargar a sua abrangência aos restantes recursos geológicos dada a sua natureza inamovível, só podendo ser explorados no local onde ocorrem na natureza.

e) Capítulo VI - Espaços de Atividades Industriais

Artigo 56.º - Identificação e objetivos

Comentário: a redação deste artigo deveria ser abrangente aos diversos recursos geológicos potencialmente existentes no concelho e não fazer referência apenas à área atualmente existente (massas minerais).

2.2.3 Ponderação de pareceres

Analisados os comentários do município relativamente às propostas de alteração efetuadas no âmbito do parecer anterior, informa-se que se aceita a posição da CM Sousel.

Face ao exposto propõe a n/ Direção de Serviços de Estratégia e Fomento dos Recursos Geológicos a emissão de parecer favorável condicionado à inclusão das alterações referidas.

2.3 Pedreiras (Massas Minerais)

Propõe a n/ Direção de Serviços de Minas e Pedreiras/ Divisão de Pedreiras do Sul (DSMP/ DPS) e sobre a matéria considerada mais relevante no âmbito das massas minerais, a emissão de parecer desfavorável ao projeto de Regulamento, atendendo aos injustificados obstáculos propostos para a instalação e exploração de pedreiras.

Igualmente emite a n/ DSMP/ DPS os seguintes comentários e contributos com propostas de melhoria e de alteração:

2.3.1 Projeto de Regulamento – Volume IX (versão fevereiro de 2024)

Para a prossecução dos objetivos estratégicos definidos, nomeadamente no n.º 1 do artigo 2.º “Objetivo EAE 1 – Economia – Fortalecer, revitalizar e diversificar a base económica e potenciar o crescimento económico e desenvolvimento local” considera-se necessário alterar o projeto de Regulamento do PDM de forma a contemplar a compatibilização da exploração e aproveitamento de recursos geológicos com o uso dominante na categoria de solo rústico - espaços agrícolas e florestais, de acordo com o n.º 4 do Artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, que dispõe para o dever de acautelar a preferência de usos que, pela sua natureza, não possam ter localização alternativa, como é o caso dos recursos geológicos, favorecendo a coexistência de usos compatíveis e complementares e contribuindo para uma maior diversidade e sustentabilidade territoriais.

Com efeito, a gestão dos recursos geológicos integra uma articulação com as opções fundamentais das políticas públicas, especialmente em matéria ambiental e de ordenamento do território, devendo ser promovida a proteção adequada dos recursos atenta a sua natureza escassa, insubstituível e não deslocalizável, conforme estabelecido nos Artigos 4.º e 8.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho.

Nestes termos:

- a) o n.º 5 do Artigo 31.º deve ser alterado considerando que, por um lado, não se entende nem é apresentada qualquer justificação nem motivação para a introdução de valores de afastamentos bastantes superiores aos limites regulamentares estabelecidos para as Zonas de Defesa e, por outro lado, a mesma nos parecer contraditória com a implementação das políticas necessárias à prossecução dos Objetivos Estratégicos.

Propõe-se assim que sejam eliminados os limites de 1000m e 500m e sejam considerados os limites previstos para as Zonas de Defesa definidos de acordo com as regulamentações técnicas em vigor aplicáveis à exploração de massas minerais (pedreiras), os quais visam precisamente acautelar e garantir a sustentabilidade e a compatibilização do exercício dos diversos usos em presença em perfeita segurança e com a adequada qualidade de vida das pessoas a que têm direito, a qual é garantida através do cumprimento da regulamentação técnica aplicável à exploração de pedreiras em matéria de ruído, vibrações e emissão de poeiras no interior e vias de acesso.

De registar que a C. M. de Sousel e o seu gabinete e equipa projetista não atenderam ao comentário e parecer emitido pela DSMP/ DPS em 15 de março de 2022 no âmbito da preparação da 1.ª Reunião Plenária.

- b) o n.º 2 do Artigo 15.º deve ser eliminado, atendendo a que a exploração de massas minerais deve obedecer ao cumprimento de toda a legislação técnica ambiental e nomeadamente à “Lei de Pedreiras” aprovada pelo Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2001, de 12 de outubro, a qual estabelece a

necessidade de obtenção de prévio licenciamento e não só de consulta prévia, conforme é referido.

3. Conclusão

Face ao exposto, os elementos apresentados não se encontram em condições de serem aceites por parte desta Direção-Geral, pelo que se emite parecer desfavorável, solicitando-se que seja acautelado o mencionado nos pontos 1 e 2 e respetivos subpontos, alíneas e subalíneas do presente ofício/parecer.

Esta Direção-Geral mostra-se disponível para qualquer esclarecimento em âmbito de concertação.

Não obstante dos comentários supraindicados das respetivas Direções de Serviço, reitera-se o seguinte:

- A informação referente aos recursos energéticos e recursos geológicos encontra-se disponível através de serviços *Web*, no site desta Direção Geral (www.dgeg.gov.pt - Serviços online).
- Atendendo a que a informação relativamente aos recursos energéticos e aos recursos geológicos que consta no DGE SIG é uma informação dinâmica e em permanente atualização, aconselha-se a informação fornecida neste ofício seja confirmada/atualizada por parte da entidade/equipa responsável, através de consulta ao SIG desta Direção-Geral, que poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shape files (*.shp).
- Os dados estatísticos encontram-se em “Estatística”.
- Para informações referentes a servidões relacionadas com a rede elétrica (para além da informação que se encontra disponível através de serviços web), oleodutos e gasodutos deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia.
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de valor geológico e/ou geomorfológico (incluindo as áreas potenciais) na área do concelho em estudo, deverá ser consultado o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG).
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de “recuperação ambiental” no concelho em causa, deverá ser consultada a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM).

Com os melhores cumprimentos.

Nuno Sousa Neves

Coordenador da Equipa de SIG e Ordenamento - Técnico superior (Arq.)
(Despacho n.º 932/2021 de 06/12/2021)

JNF



UTILIZADORES

PROCESSOS

BIBLIOTECA

Bem-vindo(a), João.Amante

[Início](#) » PDM - SOUSEL

PDM - SOUSEL

[Mostrar](#) [editar](#)

Fase: Acompanhamento

Caracterização geral**Gestão do processo****Mensagens****Assunto:**

Link para a reunião preparatoria da CC

14/04/2021 - 09:58

Autor:

Fernando Sequeira

Destinatários

Mensagem

Assunto:

PDM Sousel _elementos iniciais

07/12/2021 - 14:01

Autor:

João.Amante

Destinatários

Mensagem

Assunto:

Revisão PDM Sousel - Ponto de Situação

05/01/2022 - 12:12

Autor:

Nuno Fernandes Santos

Destinatários

Mensagem

Assunto:

ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO DO SOLO

27/01/2022 - 09:52

Autor:

João.Amante

Destinatários

Mensagem

Mensagem

Assunto:

Disponibilização de shapefiles quercíneas

21/03/2024 - 17:49

Autor:

Joana.Venade

Destinatários

Mensagem

Assunto:

REN de Sousel - tipologia AEIPRA - Cabeceiras

25/03/2024 - 21:12

Autor:

Cecilia Belo

Destinatários

Mensagem

Assunto:

Memorando Reunião de Concertação - CMS e APA-ARHTO.

10/04/2024 - 16:17

Autor:

Nuno Fernandes Santos

Destinatários

Mensagem

Assunto:

Memorando Reunião de Concertação - CMS / DGEG

10/04/2024 - 16:36

Autor:

Nuno Fernandes Santos

Destinatários

Destinatário(s):

Fernando Sequeira	Fernando Sequeira	CCDR Alentejo
João.Amante	João Amante	CCDR Alentejo
Alexandra Miguel Falé	Alexandra Miguel Margalho Figueira Falé	Câmara Municipal de Sousel
Nuno Fernandes Santos	Nuno Fernandes Santos	Câmara Municipal de Sousel
Maria Leonor Sota	DGEG - Maria Leonor Sota	Direção-Geral de Energia e Geologia
Joana Norinha Fernandes	Joana Norinha Fernandes	Direção-Geral de Energia e Geologia
Nuno Neves	Nuno Neves	Direção-Geral de Energia e Geologia

Mensagem

Mensagem:

Somos a enviar memorando relativo à Reunião de Concertação realizada no âmbito da 2.ª reunião plenária da Comissão Consultiva realizada no dia 2 de abril de 2024 entre a Câmara Municipal de Sousel e a DGEG.

Anexos:

-  emails_cms_dgeg.pdf
-  memorando_reuniao_dgeg_002.pdf

Decisão de início	Constituição da Comissão Consultiva	Acompanhamento	Parecer final da CDR
Concertação	Discussão pública	Aprovação/Publicação	Ratificação/Publicação
			Depósito

Deliberação da CM/EIM:

Deliberação abertura
 procedimento de Revisão do PDM de Sousel

Data: 01/03/2021 - 09:52

Deliberação:

Ficheiro	Tamanho
 delib_39_27012021.pdf	356.87 KB

Prazo de Elaboração (em meses):

24 meses

Prorrogação de prazo de elaboração (em meses):

-

Relatório de estado do ordenamento do território:

Ficheiro	Tamanho	Criado	Autor
 relat_fundamentacao_rev_pdm_vfinal.pdf	1.56 MB	01/03/2021 - 10:08	Nuno Fernandes ...

DR Decisão de Elaborar:

Título:

Abertura do Procedimento de Revisão do Plano Diretor Municipal de Sousel

URL:

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/157784388/dutm_me...

Ficheiro	Tamanho	Criado	Autor
 aviso_3030-2021-revpdm.pdf	314.25 KB	01/03/2021 - 10:07	Nuno Fernandes ...

Período de participação preventiva:

19/02/2021 a 11/03/2021

Proposta da CM para constituição da CC:

Sem ficheiros.

Outros documentos da decisão de início:

Sem ficheiros.

Município de Sousel



REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Ata

Reunião Setorial

(âmbito do artigo 14.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro)

Ao dia dois do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, pelas 15 horas, por solicitação da Câmara Municipal de Sousel (CMS), realizou-se a partir das instalações da CMS uma reunião de concertação, enquadrada no âmbito do artigo 14.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, na qual participaram a CMS, a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e Equipa responsável pela Revisão do PDM (RTGeo – Planeamento e Ordenamento do Território, Lda.), tendo em vista a **discussão do parecer desfavorável emitido pela DGEG** na 2.ª reunião plenária da Comissão Consultiva, realizada no dia vinte e oito do mês de março de dois mil e vinte e quatro, bem como a respetiva **concertação de interesses**.

A reunião, para concertação de interesses e resolução da questão referida foi realizada com recurso à plataforma Teams:

<https://teams.live.com/joinmeeting/9493177499849?p=wlqTqsgny9e9xTYV>

Estiveram presentes diretamente na sessão, por parte da CMS:

- Eng.º António Dâmaso – Vice-Presidente da Câmara Municipal;
- Arq.ª Alexandra Fale – Chefe da Divisão de Urbanismo, Ambiente, Qualidade e Intervenção;
- Dr. Nuno Santos - Técnico Superior;
- Dra. Isabel Moraes Cardoso – Jurista.

Estiveram presentes em sistema de videoconferência:

Por parte da DGEG:

- Arq.º Nuno Neves – Coordenador da Equipa de SIG e Ordenamento;
- Eng.º Bernardino Piteira;
- Dr. José Miguel Pais;
- Dr. Rodrigo

Por parte da RTGeo:

- Dra. Ana Isabel Rodrigues – Gestora de Projeto.

A reunião teve como objetivos fundamentais a análise, discussão e concertação de interesses no sentido de ultrapassar o parecer desfavorável da DGEG.

O Sr. Vice-Presidente da CMS deu por iniciada a reunião, agradecendo a comparência dos participantes e a importância da reunião setorial de concertação com a DGEG, tendo em vista obter uma solução concertada. Passou de imediato a palavra à RTGeo, que reiterou os agradecimentos aos presentes pela disponibilidade e elencou pela ordem do parecer as questões que careciam de esclarecimento e/ou discussão, em concreto as seguintes:

1. Nota do parecer com o número 1.1. relativa aos Combustíveis:

Da análise à documentação referida, verifica-se a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento bem como a definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no relatório ambiental.

Foi esclarecido pela DGEG que o parágrafo em questão traduz constatações e que não estará em causa a necessidade de qualquer alteração na proposta.

Contudo, a CMS/Equipa Técnica sugeriu a necessidade de alargar o âmbito do artigo 39.º do Regulamento do PDMS às instalações de biocombustíveis (biometano e biogás), tendo a DGEG concordado com esta sugestão (ver Proposta de alteração ao Regulamento).

2. Nota do parecer com o número 1.2.1., alínea a) relativa a sugestão de alteração da redação do artigo 39.º:

A DGEG sugere que, no âmbito dos usos especiais do solo, passe a constar para as infraestruturas de produção, armazenamento, transporte e transformação de energia, que as mesmas possam ser viabilizadas em qualquer área ou local do território concelhio, com as adaptações que venham a ser descritas como necessárias pela CMS, caso se verifiquem indícios de que o projeto é suscetível de provocar prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento locais, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística das áreas em causa.

Ou seja, a redação proposta vai no sentido de eliminar a previsão da possibilidade de inviabilização da instalação de equipamentos/infraestruturas desta natureza, nos casos em que a Câmara reconheça que acarretam prejuízos não minimizáveis *para o ordenamento e desenvolvimento locais*. Entende-se manter a redação proposta e assim a explicitação das situações em que tais equipamentos/infraestruturas não podem ser admitidos, objetivando um dos parâmetros de apreciação dos projetos de obras de edificação, qual seja, o da inserção urbana e paisagísticas das edificações, nos termos da alínea h), do n.º 1 do artigo 20.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, que impõe a necessidade de os planos densificarem estes aspetos.

Não obstante, percebe-se a intenção da DGEG ao mencionar a possibilidade de a Câmara Municipal impor as adaptações ao projeto que “venham a ser descritas como necessárias”. Assim, a norma é alterada para todo o tipo de equipamentos e infraestruturas que se contemplam nos usos especiais do solo, de forma a efetuar a remissão para os artigos do regulamento que estabelecem as condições gerais de uso do solo e que objetivam os condicionamentos ambientais, paisagísticos, estéticos, urbanísticos e de segurança, a que devem obedecer as operações urbanísticas e a possibilidade de a Câmara Municipal impor medidas de minimização de impactes, na ótica da densificação imposta pelo simplex urbanístico.

Nova redação (alterações a bold):

A implantação ou instalação de infraestruturas e equipamentos, nomeadamente do domínio dos transportes, abastecimento de água e saneamento básico, da recolha e tratamento de resíduos urbanos, comunicações ou da produção, transporte e transformação de energia, e as instalações de recreio e lazer, nomeadamente, parques de merendas, miradouros, pontos de observação e interpretação ambiental e paisagística e percursos pedonais, podem ser viabilizadas em qualquer área ou local do território municipal, sem prejuízo do regime das servidões e restrições de utilidade pública, desde que a Câmara Municipal reconheça que não acarretam prejuízos não minimizáveis para o ordenamento e o desenvolvimento local, **atendendo aos aspetos contemplados nos artigos 29.º e 31.º do presente Regulamento e da eventual necessidade de adoção de medidas de adaptação dos projetos**, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas.

3. Notas do parecer com o número **1.2.1., alíneas b) e c)** relativas à necessidade de **atualização dos Volume IV, I, RFCD e VII**

A Equipa Técnica informou que vai proceder às atualizações indicadas no parecer.

4. Nota do parecer com o número **2.1.1., alínea a)** relativa a **sugestão de alteração** da redação do **artigo 29.º**:

A Equipa Técnica informou que vai proceder à alteração indicada no parecer, por forma a compatibilizar as atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos ou de recursos geotérmicos nas várias categorias de uso do solo, incluindo em solo urbano.

5. Nota do parecer com o número **2.2.1.**, relativa a **sugestão de consulta do LNEG sobre a pequena área potencial para a exploração de mármore**s.

A Equipa Técnica informou que o LNEG foi consultado, tendo a informação remetida por esta entidade sido integrada na Planta de ordenamento – outras limitações ao regime de uso.

6. Nota do parecer com o número **2.2.2.**, relativa à proposta de **Regulamento**:

- a. Alínea a) – artigo 15.º - Áreas potenciais para a exploração de recursos geológicos – sugestão de alargar o âmbito do artigo a todos os recursos geológicos, substituindo “massas minerais” por “recursos geológicos”

A CMS/Equipa Técnica aceitou a proposta de alteração.

- b. Alínea b) – artigo 31.º - Condicionamentos ambientais, paisagísticos, estéticos, urbanísticos e de segurança – sugestão de colocar no final do n.º 5 o seguinte: “..., ou outro desde que devidamente legislado”

A CMS/Equipa Técnica não aceitou – esta norma refere-se a afastamentos propostos, superiores aos constantes do regime legal relativo ao aproveitamento dos recursos geológicos, para os perímetros urbanos, empreendimentos turísticos e edifícios – para os quais se admite que o afastamento proposto se restrinja a edifícios habitacionais (cfr. infra ponto 2.3.1., alínea a)) – por se entender que os afastamentos previstos na lei são exíguos de forma a salvaguardar a compatibilidade com a função habitacional em meio urbano e no solo rústico e com o uso turístico. Relativamente a outro

tipo de instalações prevalecem os afastamentos previstos na lei, pelo que não faz sentido remeter para estes no contexto específico desta norma.

- c. Alínea c) – artigo 41.º - edificação isolada - sugestão de colocar no final do n.º 7 o seguinte: “..., ou outro desde que devidamente legislado”

A CMS/Equipa Técnica não aceitou – idem justificação anterior

- d. Alíneas d) e e) – artigos 54.º e 56.º - identificação e objetivos das categorias dos Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos e dos Espaços de Atividades Industriais, respetivamente – sugestão de alargar o âmbito a todos os recursos geológicos.

Discutida a questão, concluiu-se que de facto pode haver evolução de uma situação existente (de exploração de massas minerais) para outro tipo de recurso geológico, sem que o prejuízo em termos ambientais seja aumentado. Nesse sentido, a CMS/Equipa Técnica concordou em alterar a redação dos artigos em questão da seguinte forma:

Artigo 54.º: Os Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos correspondem às áreas **atualmente** ocupadas e destinadas à exploração de massas minerais **ou de outros recursos geológicos que eventualmente venham a ser objeto de revelação e aproveitamento.**

Artigo 56.º: O Espaço de Atividades Industriais corresponde à área localizada a sudeste de Cano, afeta ao desenvolvimento da atividade industrial de transformação de massas minerais, **sem prejuízo da exploração de outros recursos geológicos que eventualmente venham a ser objeto de revelação e aproveitamento e respetiva transformação industrial.**

- 7. Nota do parecer com o número **2.3.1.**, relativa à proposta de Regulamento, nomeadamente à necessidade da respetiva alteração no sentido de contemplar a compatibilização da exploração e aproveitamento de recursos geológicos com o uso dominante nas categorias dos espaços agrícolas e florestais.

A CMS/Equipa Técnica esclareceu que o Regulamento já previa essa compatibilização de usos, nomeadamente com os espaços agrícolas, assegurada pela redação do artigo 51.º, n.º 2/b)/vi, e com os espaços florestais, pela redação do artigo 53.º, n.º 3/b)/vi).

- 8. Nota do parecer com o número **2.3.1.**, **alínea b)** relativa à proposta de Regulamento – **artigo 15.º** - sugestão de eliminação do n.º 2, tendo a CMS/Equipa Técnica aceite a

referida alteração, ficando este artigo apenas com o atual n.º 1, que por ser número único deixa de ter numeração:

A áreas potenciais para a exploração de rochas e minerais não metálicos, delimitadas na Planta de Ordenamento – Outras Limitações ao Regime de Uso, correspondem ao espaço do território municipal que reúne características litológicas com potencial para a exploração de recursos minerais não metálicos, sendo permitida a instalação de atividades de pesquisa e exploração de massas minerais, de acordo com o regime jurídico de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos.

9. Nota do parecer com o número **2.3.1., alínea a)** relativa à proposta de Regulamento – **artigo 31.º, n.º 5** - proposta de **eliminação dos limites de 1000 m e 500 m** e seja, considerados os limites previstos para as Zonas de Defesa definidos na lei em vigor.

Discutida e ponderada a questão, a CMS/Equipa Técnica entende que devem ser mantidos os afastamentos constantes do artigo 31.º, n.º 5, mas com as seguintes alterações principais:

- a. 1000 m aplicáveis apenas aos perímetros urbanos;
- b. 500 m aplicáveis aos edifícios habitacionais existentes e aos empreendimentos turísticos existentes, com projeto aprovado ou que disponham de informação prévia favorável eficaz e aos imóveis classificados ou em vias de classificação;
- c. Criação de uma exceção para que os afastamentos possam ser reduzidos mediante o reconhecimento do interesse público municipal, pela AM.

A instalação de novas explorações de recursos geológicos, quer nas categorias de solo onde são admitidas, quer nas áreas potenciais para a exploração de recursos geológicos, não pode colocar em causa outras funções e atividades, e deve observar um afastamento mínimo de 1000 m ao limite dos perímetros urbanos, 500 m aos empreendimentos turísticos existentes, com projeto aprovado ou que disponham de informação prévia favorável eficaz, aos imóveis classificados ou em vias de classificação, **e a quaisquer edifícios preexistentes destinados a uso habitacional.**

Desta forma, nada mais havendo a referir, a CMS sugeriu dar por terminada a reunião, agradecendo a presença e disponibilidade de todos.

Sousel, 08 de abril de 2024

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Alentejo
Avenida Engenheiro Arantes e Oliveira, 193

7004-514 ÉVORA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa referência	Data
----------------	-----------------	------------------	------

491/2024/DPR-DPLS

ASSUNTO: Proposta de Revisão de Plano Diretor Municipal de Sousel
Proponente: Câmara Municipal de Sousel
2ª Reunião Plenária

Na sequência da vossa convocatória para participação na 2ª Reunião Plenária no âmbito da revisão do PDM de Sousel da análise efetuada aos elementos disponibilizados na PCGT, em concordância com o parecer emitido anteriormente por esta Agência expresso no ofício SAIDA - IAP00008243 - 2 MAI 2022, informa-se que devem ser efetuadas as seguintes correções:

- Artº 22º:** Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias
Nº 3: Interdita, entre outros, a construção de edifícios sensíveis e estabelecimentos industriais abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves.
Atenta a sensibilidade das áreas em presença, assim como os riscos físicos associados, nas zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias devem ser interditados todos os estabelecimentos industriais, e não apenas os abrangidos pelo regime ambiental de prevenção de acidentes graves.
- Artigo 41.º:** Edificação isolada (no solo rústico)
Nº 5: Prevê que a necessidade das edificações, destinadas a estabelecimentos industriais de aproveitamento e transformação de produtos agrícolas, florestais ou pecuários, incluindo áreas destinadas a armazenagem e logística, deve ser comprovada pelos serviços setoriais competentes.
Deve clarificar o que pretende com “serviços setoriais competentes”, que se constitui muito vago.
- Artigo 51.º - Usos nos Espaços Agrícolas**
Nº 2. a). iii): Deve incluir as edificações de apoio à atividade industrial, na medida em que a atividade industrial constitui uso complementar nos Espaços Agrícolas.
- Artigo 53.º - Usos nos Espaços Florestais**
Nº 3. A) iii): Deve incluir as edificações de apoio à atividade industrial, na medida em que a atividade industrial constitui uso complementar nos Espaços Florestais de Produção e dos Espaços Agrossilvopastoris.
- Artigo 57º - Usos nos Espaços de Atividades Industriais**
Nº 2, B): Inclui como uso compatível o comércio e serviços.

Tratando-se de uma área vocacionada para o desenvolvimento de atividades industriais diretamente ligadas à transformação de recursos geológicos (fabrico de massas asfálticas e produtos de betão), questiona-se a compatibilidade do uso “serviços”, com as atividades industrial e comércio, ali desenvolvidas.

6. **Artigo 67.º** - Usos nos Espaços Habitacionais

Nº 2, b): Na referência aos Usos compatíveis, remete para os termos do artigo 64.º, n.º 2, alínea b), contudo, este remete para os artigos 29.º e 30.º (Disposições comuns ao solo rústico e urbano).

Assim, o Artigo 67, nº 2, b), deve remeter para os termos previstos nos artigos 29.º e 30.º.

7. **Artigo 76.º** - Usos Espaços Urbanos de Baixa Densidade

Este artigo é cópia integral do Artigo 67º- Espaços Habitacionais. Na referência a “Espaços Habitacionais” deve substituir por “Espaços Urbanos de Baixa Densidade”.

Na b), nº 2, artº 76, deve remeter para os termos previstos nos artigos 29.º e 30.º.

Relativamente à cartografia, designadamente, na Planta de ordenamento - Classificação e qualificação do solo, não é apresentada a delimitação dos perímetros urbanos.

Na localidade de Sousel consta a delimitação de duas áreas classificadas como “Unidade de execução” coincidentes com parte de “Espaços de Atividades Económicas” e identificadas com os números 1 e 2. Na localidade de Cano repete-se esta situação identificada com o nº 3. Esta numeração não tem qualquer correspondência com a legenda da cartografia nem com o regulamento.

O Regulamento refere apenas no seu Artigo 88º a existência de 3 Unidades de Execução, devendo estas ser identificadas e relacionadas com a cartografia.

Atento o exposto, e sobre a proposta de revisão do Plano Diretor Municipal de Sousel, cumpre informar que esta Agência é de parecer favorável condicionado à realização das alterações nas questões identificadas no presente documento.

Com os melhores cumprimentos

Chefe de Departamento



Paula Alexandra Tavares Silva

Alentejo

Rua Tenente Raúl Andrade, 3

7000-613 ÉVORA

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt

 gdp.alentejo@icnf.pt

 266737370

Exmo Senhor Presidente da

Comissão Diretiva da Comissão de Coordenação
e Desenvolvimento Regional do Alentejo, IP.

Av. Engenheiro Eduardo Arantes e Oliveira, 193

7004-514 ÉVORA

Via PCGT

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
636	S-010216/2024	P-008324/2024	Data infra
Assunto	Proposta Final do Plano Diretor Municipal de Sousel		
<i>subject</i>	2.ª Reunião Plenária		

Em resposta ao V/ pedido referente ao assunto em epígrafe vem este Instituto pronunciar-se, ao abrigo do n.º 4 do artigo 12.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, sobre a Proposta Final do Plano Diretor Municipal do Sousel, e tabelas de ponderação, com base nas considerações exaradas nos nossos ofícios n.º S-014597/2022 (Análise dos Elementos Iniciais e do Relatório de Fatores Críticos para a Decisão) e n.º S-014833/2022 (Proposta de Plano), ambos datados de 26/04/2022.

I. APRECIÇÃO DA PROPOSTA FINAL

Da análise do conteúdo dos documentos apresentados salienta-se os pontos nos quais se encontraram divergências:

➤ CARACTERIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO (Ofício n.º S-014597/2022 de 26/04/2024)

Valores naturais

ICNF – “Da análise do Relatório verificou-se que não foi apresentada informação ao nível dos Habitats e Espécies de Fauna e Flora da Rede Natura 2000 presentes no concelho, que será essencial para a construção de uma boa planta de ordenamento. Tendo em conta que o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, aplica-se a todo o território nacional, a salvaguarda das espécies deverá ser concretizada igualmente fora das áreas classificadas ou protegidas.

Nesse sentido deverá constar no capítulo III.8 a informação sobre os seguintes valores naturais:

- Habitats naturais que ocorrem no concelho, designadamente os habitats 2230, 2260, 2330, 3130, 3280, 3290, 4030, 5330, 6210, 6310, 6420, 6430, 8210, 9340, 92A0 e 92D0 e os habitats



prioritários 2150, 3170, 4020 e 6220 (cuja informação cartográfica está disponível no geocatálogo do ICNF- Habitats 2013-2018).

- *Espécies de aves constantes na Diretiva Aves que ocorrem no concelho (disponível no geocatálogo do ICNF - Diretiva Aves 2013-2018), entre outras as aves aquáticas Anas platyrhynchos (Pato-real), Ardea cinerea (Garça-real), Burhinus oedicephalus (Alcaravão) Egretta garzetta (Garça-branca-pequena), Fulica atra (Galeirão-comum), Nycticorax nycticorax (Goraz), Podiceps cristatus (Mergulhão-de-crista) e Tachybaptus ruficollis (Mergulhão-pequeno) e as rapinas Circaetus gallicus (Águia-cobreira), Hieraaetus pennatus (Águia-calçada), Elanus caeruleus (Peneireiro-cinzento), Falco tinnunculus (Peneireiro-vulgar) e Circus pygargus (Tartaranhão-caçador).*

No capítulo III.8.2. Recursos biológicos importa caracterizar os ecossistemas nos quais as espécies de flora com estatuto de ameaça ocorrem a fim de, em fase de ordenamento, adequar a tipologia de uso de solo à salvaguarda dessas mesmas espécies.

Para além das espécies RELAPE identificadas no capítulo III.8.2 também ocorrem no concelho as espécies *Arisarum simorrhinum*, *Cistus ladanifer subsp. ladanifer*, *Dorycnium pentaphyllum*, *Leucojum autumnale*, *Narcissus bulbocodium* e *Trifolium campestre* (pouco preocupantes ao nível de conservação), bem como a espécie *Chaenorhinum rubrifolium subsp. rubrifolium* (criticamente em perigo) registada na fronteira com o concelho de Estremoz na Serra de S. Miguel.

(...) por forma a garantir a sua sobrevivência em território nacional, deverão ser tomadas medidas que evitem a alteração do uso do solo e assegurem uma gestão do território compatível com a sua permanência, como as que se descrevem abaixo:

- a) manter o carácter extensivo dos olivais que estão instalados na serra onde a planta ocorre, nomeadamente, mantê-los em regime de sequeiro, sem uso de agroquímicos, sem pastoreio e com desmatamentos ocasionais - mas não demasiado frequentes;
- b) manter os aceiros nos carrascais geridos da mesma forma (desmatamento ocasional).

Assinala-se também que no que respeita à espécie *Linaria oblongifolia subsp. haenseleri* avaliada como quase ameaçada, o abandono da agricultura tradicional e a expansão da atividade agrícola intensiva são as principais ameaças a esta planta, sobretudo a conversão de olivais antigos em olivais intensivos. Por outro lado, também a progressão do coberto vegetal diminui a qualidade do habitat desta planta. Ocorre perto do vértice geodésico de Caixeiro, juntamente com *Daucus arcanus* e *Valerianella multidentata*, e aplicam-se-lhe as mesmas necessidades de conservação acima apontadas para estas espécies.

A identificação das espécies de flora e fauna (aves, anfíbios, répteis, entre outras) e sua caracterização (incluindo exigências ecológicas, ameaças locais e necessidades de gestão) são determinantes para a definição dos objetivos e delimitação das classes de espaço na Planta de Ordenamento dos PMOT. O zonamento resultante refletirá a vocação e potencialidades das classes identificadas.”

CMS –“ No capítulo III.8.2 estão identificadas as espécies RELAPE, identificando-se também as espécies ameaçadas devido ao abandono de práticas agrícolas tradicionais, as espécies de peixes, os habitats, aves, anfíbios, répteis e insetos (ver Quadro III.8.1). As espécies RELAPE da flora e os peixes com estatuto de espécie vulnerável encontram-se integradas na Planta de Ordenamento - Estrutura Ecológica Municipal, de forma a impor limitações que permitam a sua conservação e valorização.” (Volume II, capítulo III.8.2 e Planta de ordenamento - EEM).



Comentário do ICNF - Foram acolhidas as nossas considerações.

Recursos florestais

ICNF – *“No que se refere aos recursos florestais, considera-se que deveria existir um capítulo sobre este tema, nomeadamente sobre as principais produções e produtos associados a estas áreas, como: o material lenhoso, a cortiça, a bolota e as plantas aromáticas e medicinais e o mel, entre outros. De destacar igualmente a atividade cinegética e respetivas zonas de caça (ZC, ZCA, ZCM, ZCT) bem como a pesca desportiva em águas interiores, nomeadamente nas barragens.”*

CMS – *“As principais produções e produtos não fazem parte do conteúdo do PDM não sendo as atividades reguladas em sede do PDM. Acrescentado capítulo III.8.3. referente às zonas de caça no concelho” (Volume II, capítulo III.8.3).*

Comentário do ICNF - As principais produções e produtos são importantes para na caracterização económica do concelho, pelo que se considera que esta temática deve constar no Relatório de Caracterização.

ICNF – *“Relativamente às sub-regiões homogéneas identificadas no capítulo III.8.2 (página 154) do Volume II e no subcapítulo II.2.3. do Volume I (páginas 61 e 62), faz-se referência às respetivas funções gerais dos espaços florestais que as integram, às normas de silvicultura a aplicar e aos objetivos de gestão, no entanto devem ainda ser acrescentadas as intervenções florestais propostas e as espécies florestais a privilegiar em cada sub-região (Capítulo II, Secção III do PROF Alentejo).”*

CMS – *“As intervenções, funções e espécies a privilegiar foram identificadas no Quadro III.8.2 do capítulo III.8.2” (Volume II, capítulo III.8.2).*

Comentário do ICNF - Sugestão aceite pelo que nada há a referir.

ICNF – *“No Relatório deverá ainda constar informação sobre os planos e programas de ordenamento do território e de urbanismo em vigor aplicáveis ao concelho de Sousel. Tal como referido no N/Ofício nº S-032979/2021 deverá fazer-se referência aos seguintes diplomas:”*

CMS – *“Alterações efetuadas com a atualização da tabela do Quadro de Referência Estratégico do PDM de Sousel de acordo com a tabela fornecida” (Volume I - Parte II –Capítulo II.2.).*

Comentário do ICNF - Foram acolhidas as nossas considerações.

ICNF – *“Para além das temáticas que aqui referimos, chama-se a atenção para todas as temáticas que foram referidas no 1º parecer e que não estão incluídas neste relatório, é essencial que estejam refletidas.”*

CMS – *“Ver Ficha de ponderação do parecer da 1.ª CC”.*

Comentário do ICNF - Foram acolhidas as nossas considerações.



Avaliação Ambiental Estratégica

ICNF – “Da análise do Quadro de Referência Estratégico (Quadro X.1.3. do Capítulo X.1.6.) apresentado no Relatório verificou-se que foram identificadas algumas políticas, planos e programas referentes à Conservação da Natureza e Florestas. Contudo, deverão ainda constar os diplomas constantes na tabela 2.”

CMS –“ O Guia de melhores práticas para Avaliação Ambiental Estratégica (Partidário, 2012) indica que, para assegurar o foco, o quadro de referência estratégico (QRE) não deve ultrapassar os 30 instrumentos. Neste contexto, embora se reconheça a relevância dos diplomas indicados, apenas se considerou o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais - DL n.º 82/2021,.”

Comentário do ICNF – Face à relevância destas espécies no concelho, deve ser incluído o Regime Jurídico da Proteção do Sobreiro e da Azinheira (RJPSA).

ICNF – “No que respeita aos indicadores relativos ao FCD2, definidos no Quadro X.1.10, cujo critério de avaliação relaciona-se com as competências do ICNF, considera-se que devem ser acrescentados, ou substituídos pelos propostos, os seguintes indicadores:

Objetivo 1. Preservar e valorizar os locais com interesse de conservação

- N.º e tipo de espécies com estatuto de ameaça;
- N.º e tipo de Espécies e Habitats com orientações de gestão;
- Percentagem de área integrada por tipologia na Estrutura Ecológica Municipal;
- N.º e Tipo Ações de recuperação do estado da galeria ripícola;
- N.º e Tipo de Ações de recuperação da floresta com espécies autóctones;
- Percentagem de área agroflorestal (retirar “Variação”);
- N.º; tipo, ha e % de Área florestal arborizada por espécie e matos;
- N.º e ha de Zonas de Intervenção Florestal;
- N.º, ha e % de Planos de Gestão Florestal;
- N.º; tipo, ha e % de Área Ardida.”

CMS –“ Guia de melhores práticas para Avaliação Ambiental Estratégica (Partidário, 2012) indica que, para assegurar o foco, se devem considerar 2 critérios por FCD e 2 ou 3 indicadores por critério. Neste contexto, foram revistos os indicadores, conforme proposto, tendo-se considerado os indicadores: Medidas implementadas por tipo e alvo de intervenção (e.g. fauna, flora, recuperação de habitats, recuperação do estado da galeria ripícola, património natural e cultural, etc.); Percentagem de área agroflorestal” (Volume X – AAE – RFCD_2CC).

Comentário do ICNF - Aceita-se a justificação e a proposta de alteração.

- PROPOSTA DO PLANO (Ofício n.º S-014833/2022 de 26/04/2024 emitido na sequência da 1ª reunião plenária da CC realizada em 25/03/2022)

Condicionantes

ICNF – “Na Planta de Condicionantes – recursos florestais e perigosidade de incêndio rural (II.2.) deverá ser dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 82/2021, de outubro, devendo estar representadas as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural, de acordo com a alínea s) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro e conforme a atualização proferida pelo Aviso n.º 6345/2022,



Diário da República, 2.ª série, n.º 61, de 28 de março de 2022 bem como as servidões administrativas que sejam estabelecidas no âmbito do SGIFR.”

CMS – “Alterada a planta e respetiva legenda, bem como o, relatório, substituindo as APPS por áreas de, perigosidade de incêndio alta e muito alta do PMDFCI.

Quanto às restantes servidões do art.º 46, já se encontravam na Planta de condicionantes e relatório” (Planta de condicionantes - recursos florestais e perigosidade de incêndio rural; Volume VII, cap. VIII.1.4.5)

Comentário do ICNF - Relativamente às matérias nesta área, considerando as alterações legislativas que tem vindo a decorrer, refere-se o seguinte:

Apesar de a norma transitória do sistema de gestão integrada de fogos rurais (Artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de Outubro na sua redação atual) prever nos números 1 e 2 que os PMDFCI produzem efeitos até dezembro de 2024 o presente DL não prevê a utilização da cartografia de perigosidade inscrita no PMDFCI. Por este motivo haverá a considerar a cartografia de risco nacional (nomeadamente a carta de perigosidade) conforme o Artigo 41.º do referido diploma e considerar as condicionantes previstas no enquadramento em Áreas Prioritárias de Prevenção e segurança (Artigos 60.º e 61.º do referido diploma). De salientar que no âmbito do Programa Sub-Regional de Ação de Gestão Integrada de Fogos Rurais do Alentejo Central não está definida qualquer área em APPS no concelho de Sousel. Chamamos a atenção para a legislação recentemente publicada - Aviso n.º 5656/2024/2, de 15/03, Aprovação do Programa Regional de Ação de Gestão Integrada de Fogos Rurais do Alentejo.

ICNF – “Na Planta de Condicionantes geral (II.1.) e no Relatório de Condicionantes no subcapítulo VIII.1.4.2 Oliveiras é descrito o olival como um todo não sendo feita qualquer distinção entre o olival tradicional e o olival intensivo/superintensivo. Considerando que algumas espécies de flora com estatuto de ameaça de extinção, que ocorrem no concelho, localizam-se nos olivais tradicionais, importa por um lado promover a manutenção ou recuperação dos olivais em regime extensivo e por outro interditar a intensificação e o uso de regadio nos mesmos.”

CMS – “Compreendida a questão, não se percebe o seu alcance, ao nível da planta de condicionantes geral e respetivo, relatório. A lei que protege o olival não distingue se se, trata de olival tradicional ou não.”

Comentário do ICNF:

Não obstante na Planta de Condicionantes apenas estar identificada uma representação única do olival, não distinguindo o olival tradicional do olival em regime intensivo, deve o PDM de Sousel garantir que não seja permitida a intensificação agrícola nas áreas de ocorrência das espécies de flora ameaçadas. Assim, sugere-se, na Planta de Ordenamento, a criação de uma subcategoria dos Espaços Agrícolas (exemplo: Espaços Agrícolas de Conservação) que correspondem às áreas de relevante interesse para a conservação da natureza, em especial das espécies de flora ameaçadas, nos quais apenas deve ser admitida a atividade agrícola e pastoril em regime extensivo, ser interdita a mobilização do solo, a intensificação agrícola e a florestação. No entanto, considera-se que a criação das áreas nucleares garante esta salvaguarda.

Relativamente às áreas de sobreiro e azinheira, considera-se que devem constar na Planta de Condicionantes geral. Neste concelho, pelo facto de existirem alguns olivais antigos em áreas de povoamento de sobreiro e azinheira, esta questão assume grande relevância pelo facto de não ser permitida a instalação de novos olivais em áreas de sobreiro e azinheira, de acordo com o Regime Jurídico de Proteção do Sobreiro e da Azinheira, pelo que se considera que não é suficiente a integração dessas áreas na EEM.



Figura 1 – Em complemento ao acima exposto, ilustra-se a existência de áreas de povoamento de sobreiro e azinheira em áreas de olival, não permitido à luz do RJPSA.

No que refere à representação gráfica das áreas de sobreiro e azinheira (que deve constar na Planta de Condicionantes geral) refere-se foi analisada a respetiva shapefile e considera-se que, na generalidade, as mesmas foram bem delimitadas, no entanto, verifica-se que existem ainda algumas áreas de menor dimensão que não foram incluídas nas áreas de povoamentos de quercíneas adjacentes.



Figura 2 – Exemplo de áreas com sobreiros e azinheiras e que não estão assinaladas na Planta de Condicionantes



Ordenamento

Classificação e qualificação do solo

ICNF – “Da análise do Relatório de Planeamento, Ordenamento e Desenvolvimento do Território (Volume VIII) e da Planta de Ordenamento (I.1. - Classificação e qualificação do solo) importa referir que, para além das categorias apresentadas nesta Proposta de Plano, o Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto prevê outras categorias que se considera importantes para a conservação e proteção do solo nalgumas áreas sensíveis do território de Sousel, tais como os espaços naturais e paisagísticos (artigo 17º) e os espaços florestais de proteção (alínea b) do número 3 do artigo 19º).

Da sobreposição da cartografia referente à classificação do solo proposta com a Carta de Uso e Ocupação do Solo de 2018 (COS2018) e com a informação disponibilizada na Figura III.7.4, relativa às áreas florestais por espécie, do Relatório Conhecimento Biofísico e o Ordenamento do Território (Volume II) salienta-se o seguinte:

- As florestas de outras folhosas identificadas na Figura III.7.4 do Relatório (Volume II) que correspondem a galerias ripícolas deveriam estar classificadas como espaços naturais e paisagísticos, por constituírem corredores ecológicos importantes para a conservação das espécies de fauna associadas aos cursos de água. Nesse sentido propõe-se a alteração da categoria destas áreas, que na proposta de ordenamento apresentada estão classificadas como espaços agrícolas e espaços florestais de produção, para espaços naturais e paisagísticos.
- As manchas de Matos identificadas na COS2018 e ilustradas na Figura III.7.1 (Ocupação do solo) do Relatório (Volume II), sobretudo aquelas que se localizam na cordilheira compreendida entre o marco geodésico do Caixeiro e a Serra de São Bartolomeu, passando pela Serra de São Miguel, deveriam ser integradas numa das seguintes categorias: espaços naturais e paisagísticos ou espaços florestais de proteção, tendo em conta que correspondem a áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo e/ou a áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos, bem como constituem zonas de refúgio para pequenos mamíferos que compõem parte da alimentação das aves de presa presentes no concelho. Assim e atendendo a que estas áreas de cumeada são incompatíveis com qualquer atividade produtiva, propõe-se que sejam incluídas nos espaços naturais e paisagísticos retirando-as da classificação de espaços agrícolas, como proposto na Planta de Ordenamento.”

CMS – “Aceite. Áreas integradas na categoria dos Espaços Naturais e Paisagísticos” (Alteração Planta de ordenamento - classificação e qualificação do solo e Vol VIII - cap. VIII.2.3.1).

Comentário do ICNF - Não obstante da CMS ter referido que acolheu as sugestões do ICNF, verifica-se que existem valores que não foram considerados.

De acordo com o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19/08, devem ser qualificadas como espaços naturais as áreas com maior valor natural e as zonas sujeitas a regimes de salvaguarda mais exigentes, bem como áreas de reconhecido interesse natural e paisagístico. Assim, considera-se que devem ser integradas nos Espaços Naturais e Paisagísticos as linhas de água e respetivas margens associadas a galerias ripícolas, pois constituem zonas de relevante interesse e paisagístico.



Figura 3 – Exemplo de linhas de água e as respetivas margens que não foram inseridas nos Espaços Naturais e Paisagísticos

Para além do referido no parágrafo anterior para as linhas de água, considera-se que também devem integrar os espaços Naturais e Paisagísticos os povoamentos de quercíneas, os matos associados à serra de S. Miguel e as espécies RELAPE seguidamente identificadas, os quais foram classificados, indevidamente, como espaços agrícolas ou como floresta de produção (ver imagem abaixo).

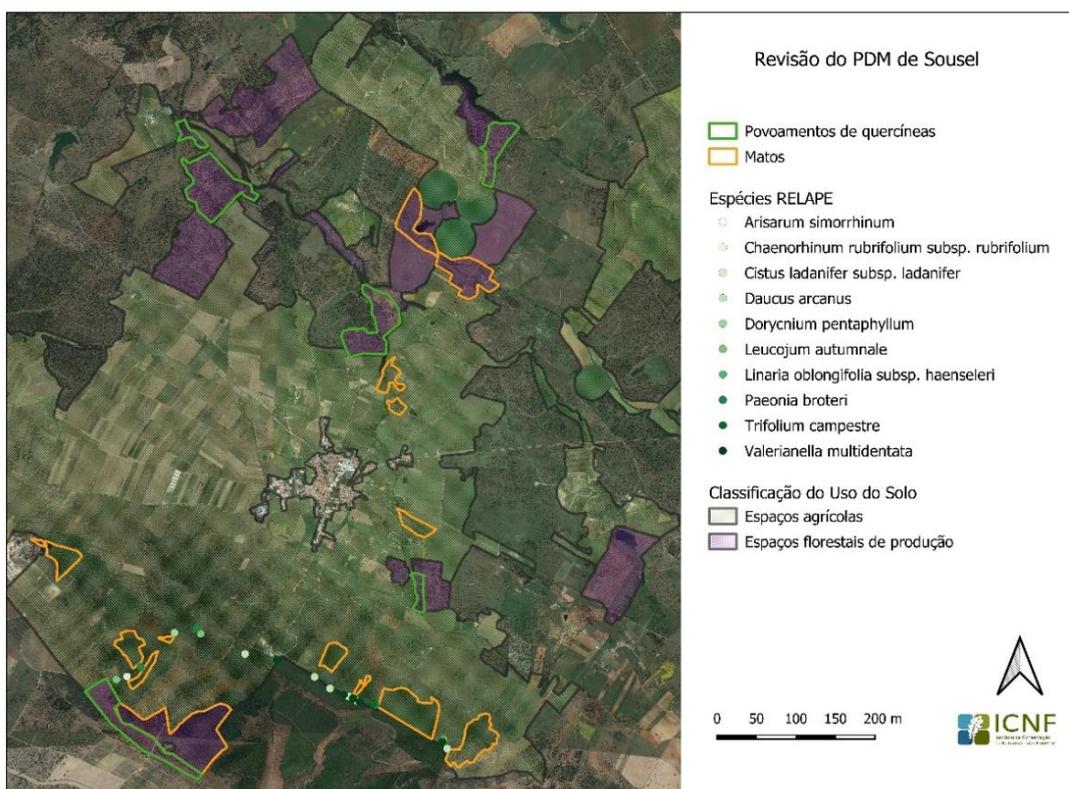


Figura 4 – Povoamentos de quercíneas e matos classificados como Espaços Florestais de produção e Espaços Agrícolas.

ICNF – “Dentro dos espaços florestais, nomeadamente os que correspondem a florestas de sobreiro e azinheira, deverá distinguir-se os povoamentos de sobreiro e azinho de regeneração natural associados a matos no subcoberto, incluindo-os nos espaços florestais de proteção, das áreas cujo uso se destina exclusivamente à atividade florestal como as resinosas, eucalipto e as plantações de quercíneas para fins produtivos, devendo estas ser integradas nos espaços florestais de produção.”



CMS – “A subcategoria dos espaços florestais de produção engloba, no concelho de Sousel, apenas as áreas de florestas de sobreiro e azinheira. Não estão integradas quaisquer áreas de resinosas ou eucaliptais. A designação da subcategoria prende-se apenas com a função que se entende ser a principal (a produção). Assim, independentemente do subcoberto, entende-se que nestas áreas devem ser prosseguidas a implementação e incremento das funções de produção, proteção, silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores, nos termos do previsto no PROF ALT. De qualquer forma, como estas áreas se encontram integradas na Estrutura Ecológica Municipal (EEM), considera-se que o respetivo regime salvaguarda a proteção das mesmas.”

Comentário do ICNF - Reitera-se o referido no nosso parecer anteriormente emitido. Caso existam pinhais, eucaliptais, áreas de sobreiro mais densas e os sobreirais plantados, devem estes ser considerados numa subcategoria própria, denominada Floresta de Produção.

Refere-se a necessidade de proceder à aferição visual das características dos Espaços Florestais de Produção e dos Espaços Agrossilvopastoris, porquanto existem áreas ocupadas por quercíneas que apresentam a mesma densidade arbórea e as mesmas características visuais, que estão classificadas em categorias diferentes. Caso seja entendimento do Município, podem ser criadas duas categorias de Espaços Agrossilvopastoris I e II, para distinguir os espaços florestais mais densos dos menos densos.

Na imagem abaixo identificam-se algumas áreas que estão classificadas como áreas agrícolas mas que se considera integrar Espaços Agrossilvopastoris.

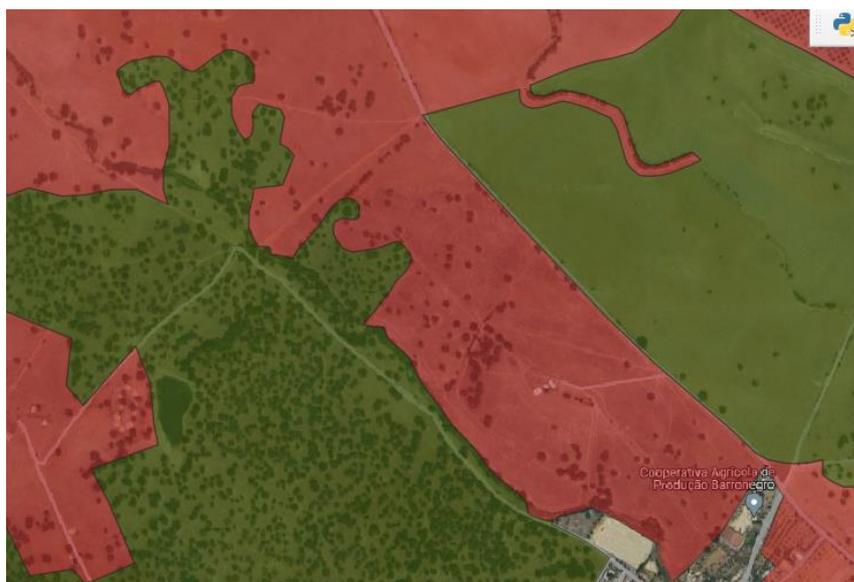


Figura 5 - Os espaços agrossilvopastoris de maior densidade ou e menor densidade podem estar em categorias distintas mas excluídos dos espaços agrícolas.

ICNF – “*Alguns povoamentos de sobreiro e azinheira identificados na Planta de Condicionantes que foram integrados na categoria de Espaços agrícolas deverão ser reclassificados como Espaços Florestais de Proteção ou Espaços agrossilvopastoris.*”

CMS – “As manchas de sobreiro e azinheira com dimensão significativa e/ou adjacentes a outras manchas com igual qualificação foram integradas em Espaços florestais de produção ou em Espaços agrossilvopastoris. Apenas as manchas de reduzida dimensão, dispersas, não foram consideradas, embora se aplique a condicionante e integrem a EEM.”

Comentário do ICNF - Todas as áreas de sobreiro e azinheira devem integrar a Planta de Condicionantes geral, por se tratarem de espécies protegidas por Regime Jurídico próprio de



proteção, com especial atenção para o 'Povoamento de sobreiro, de azinheira ou misto' - formação vegetal com área superior a 0,50 ha e no caso de estruturas, com largura superior a 20 m, onde se verifica presença de sobreiros ou azinheiras associados, ou não, entre si ou com outras espécies, cuja densidade satisfaz os seguintes valores mínimos conforme o Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Decreto-Lei n.º 155/2004; Decreto-Lei n.º 254/2009; Lei n.º 12/2012; Decreto-Lei n.º 29/2015; Decreto-Lei n.º 11/2023 (alínea i,ii,iii e iv) e que pode ir até 10 árvores por hectare.



Figura 6 - O espaço da imagem acima é um espaço agrossilvopastoril não devendo estar classificado como agrícola, mesmo que em parte as quercíneas constituam povoamento e em parte se encontrem mais dispersas.



Figura 7 - A tracejado áreas com sobreiros e azinheiras que estão classificadas como áreas agrícolas e devem ser alteradas para áreas agrossilvopastoris

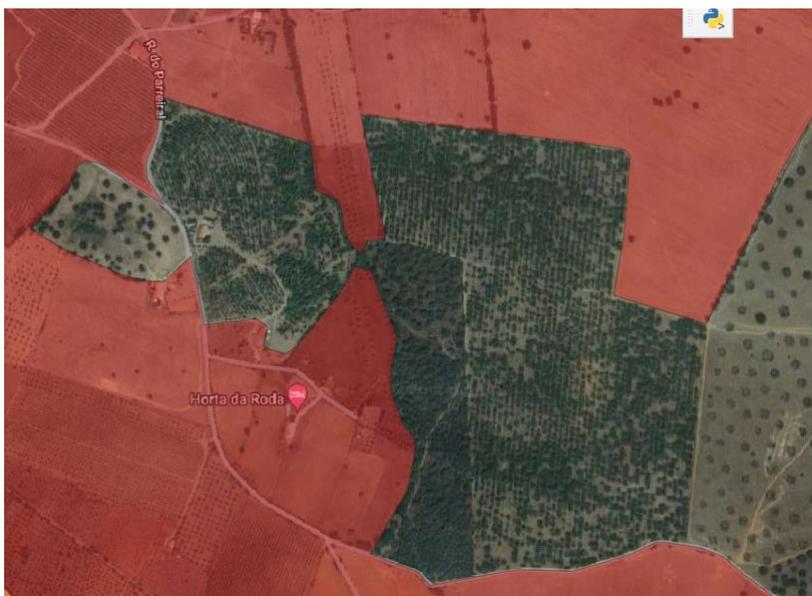


Figura 8 – Exemplos de Floresta de Produção assinalada com Espaços Agrossilvopastoris

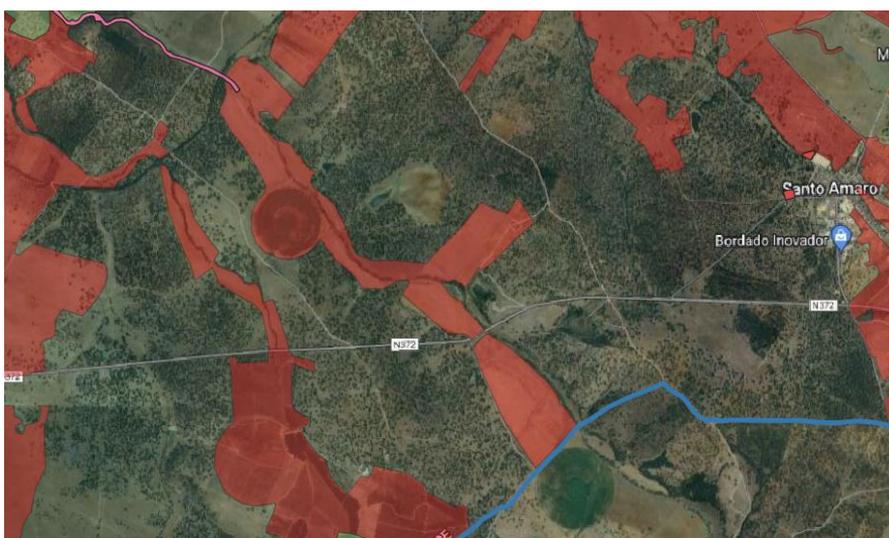


Figura 9 - Todas as áreas de floresta mais densa, à exceção dos espaços a vermelho que são os espaços agrícolas, poderiam estar integrados na Floresta de Produção

Outras limitações ao regime de uso

ICNF – “Na Planta de ordenamento - Outras limitações ao regime de uso (I.3.) deve ser representada a Rede de vigilância e deteção de incêndios como elemento de proteção da rede de defesa da floresta contra incêndios.”

CMS – “Acrescentado à Planta de condicionantes – recursos florestais e perigosidade de incêndio rural. Acrescentado, também no capítulo VIII.1.4.6. informação referente à RNPV” (Planta de condicionantes -recursos florestais e perigosidade de incêndio rural”(Volume VII, cap. VIII.1.4.6)



Comentário do ICNF - Relativamente a esta temática e às alterações legislativas que tem vindo a decorrer, refere-se o seguinte:

Apesar de a norma transitória do sistema de gestão integrada de fogos rurais (Artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro na sua redação atual) prever nos números 1 e 2 que os PMDFCI produzem efeitos até dezembro de 2024 o presente DL não prevê a utilização da cartografia de perigosidade inscrita no PMDFCI. Por este motivo haverá a considerar a cartografia de risco nacional (nomeadamente a carta de perigosidade) conforme o Artigo 41.º do referido diploma e considerar as condicionantes previstas no enquadramento em Áreas Prioritárias de Prevenção e segurança (Artigos 60.º e 61.º do referido diploma). De salientar que no âmbito do Programa Sub-Regional de Ação de Gestão Integrada de Fogos Rurais do Alentejo Central não está definida qualquer área em APPS no concelho de Sousel. Chamamos a atenção para a legislação recentemente publicada - Aviso n.º 5656/2024/2, de 15/03, Aprovação do Programa Regional de Ação de Gestão Integrada de Fogos Rurais do Alentejo.

Estrutura Ecológica Municipal

ICNF – *“Conforme o apresentado no subcapítulo VIII.2.6.2 do Relatório de Ordenamento (Volume VIII), dentro da EEM, são estabelecidas regras específicas para a Paisagem das Serras de São Miguel e de São Bartolomeu. Propõe-se que essa zona com carácter diferenciado seja definida como a área compreendida entre o marco geodésico do Caixeiro e a Serra de São Bartolomeu, onde se localiza a maioria das espécies de flora RELAPE. Na regra definida para essa zona no ponto 1 (página 89) deve ainda ser acrescentado ao texto “não é admitida a alteração da ocupação do solo, nem a conversão do olival tradicional para olival em regime intensivo” e superintensivo.*

CMS – *“Aceite, embora não se considere necessária a distinção entre regime intensivo e superintensivo, já que se definiu, o primeiro e se este não é admitido, o segundo também não o será. Regime intensivo definido como: “culturas, agrícolas com compasso de plantação inferior a 6 m, entre cada planta; com uma densidade mínima de 200 plantas por hectare” (Volume VIII, Capítulo VIII.2.6.2).*

Comentário do ICNF - Foi criada uma tipologia de EEM, denominada áreas nucleares, que correspondem à Paisagem das Serras de São Miguel e de São Bartolomeu onde *“não é admitida a alteração da ocupação do solo, nem a conversão do olival tradicional para olival em regime intensivo, com compasso de plantação inferior a 6 m entre cada planta; com uma densidade igual ou superior a 200 plantas por hectare”* (Art.º 11.º, n.º 4, alínea a), pelo que se considera que as espécies de flora ameaçadas estão salvaguardadas uma vez que se inserem nessas áreas nucleares.

➤ Regulamento

(Anotações relativas à tabela de ponderação com numeração antiga do regulamento e novas observações relativamente à nova proposta de regulamento)

ICNF – *“Atendendo a que apenas foi apresentada a estrutura de Regulamento, encontrando-se o mesmo numa fase inicial, e considerando relevante dar o nosso contributo para a elaboração do respetivo documento, propõe-se a seguinte redação para os respetivos artigos:*

Artigo 6.º - Definições



• *Pomares e olivais superintensivos - correspondem às explorações que apresentam uma densidade de ocupação de 1000 a 2500 árvores por hectare e um compasso de plantação de 4,00 m x 1,35 m ou superior;*

• *Olival tradicional – correspondem às explorações que apresentam uma densidade de ocupação de 40 a 240 árvores/ha (exemplo de compassos 6x7; 7x7; 8x8)."*

CMS – “Foram criadas áreas de proteção sanitária e paisagística na envolvente dos perímetros urbanos, tendo sido interdita a instalação de novas culturas agrícolas permanentes com densidade igual ou superior a 400 árvores por ha, de acordo com a indicação da CCDR Alentejo (ver capítulo VIII.2.12.4)”

Comentário do ICNF – Considera-se necessário identificar objetivamente os conceitos, no entanto, julga-se que é acutelado o conceito de olival tradicional na EEM, onde ocorrem espécies protegidas a salvaguardar.

Artigo 7.º - Identificação

ICNF – “Na área de intervenção do PDMS encontram-se em vigor as seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública, que se encontram representadas na Planta de Condicionantes geral quando possuam expressão gráfica à escala do plano:”

(...)

“As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas aos recursos agrícolas e florestais estão sujeitas a retificação, em função da atualização da informação de base, da revisão ou alteração do PMDFCI e da classificação ou desclassificação de árvores de interesse público.”

CMS – “Qualquer servidão está sujeita a modificações, não são só estas, e essa possibilidade decorre do seu regime geral e as suas consequências em termos de planos são tratadas pelo RJIGT, nada justifica mencionar esses aspetos aqui.”

Comentário do ICNF - Aceita-se a fundamentação.

Nova observação referente à alínea c) do artigo 7.º :

“iv. Povoamentos florestais de sobreiro e azinheira percorridos por incêndios;”

Comentário do ICNF - O diploma que estabelecia o regime especial para os povoamentos percorridos por incêndios (...) foi revogado, logo o referido regime já não se aplica, pelo que não necessitam de estar representados graficamente. No entanto, é necessário cumprir o disposto na alínea a) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, na sua redação atual, ou seja, a inibição de alteração do uso do solo, por um período de 25 anos, em áreas ocupadas por povoamentos de sobreiro ou azinheira e que tenham sofrido conversões por terem sido percorridos por incêndio.

Artigo 8.º - Regime

ICNF – “Nas áreas abrangidas por servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, os respetivos regimes legais aplicam-se cumulativamente com a disciplina de uso, ocupação e



transformação do solo estabelecida pelo PDMS, prevalecendo sobre esta quando forem materialmente mais restritivos, exigentes ou condicionadores da utilização do solo.”

CMS – “Ver redação do n.º 1 do artigo 8.º”

Comentário do ICNF - Foi alterada a redação do n.º 1 do artigo 8.º em conformidade com as indicações do ICNF.

Artigo 9.º - Medidas de defesa contra incêndios (...)

ICNF – “1 – Na Planta de ordenamento – “Outras limitações ao regime de uso” é identificada a Rede de vigilância e deteção de incêndios como elemento de proteção da rede de defesa da floresta contra incêndios.

2 – Os restantes elementos de proteção da rede de defesa da floresta contra incêndios e atualizações necessárias são os constantes no PMDFCI aprovado, bem como na legislação em vigor nesse âmbito;

3 - A Planta de Condicionantes deve ser atualizada e republicada sempre que se verifique a ocorrência de qualquer alteração do quadro de servidões e restrições de utilidade pública com incidência no território designadamente no PMDFCI.

4 - No solo rústico, são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento e obras de edificação, nas áreas prioritárias de alta alta o artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, que cria o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

5 - No solo rústico fora das áreas prioritárias de prevenção e segurança, as obras de construção ou de ampliação de edifícios quando se situem em territórios florestais ou a menos de 50 m de territórios florestais, na aceção da alínea q) do n.º 1 do artigo 3.º do SGIFR observam as condições constantes do artigo 61.º do SGIFR.

6 - Os deveres de gestão do combustível relativos à rede secundária de faixas de gestão de combustível encontram-se estabelecidos nos n.ºs 4 a 7 do artigo 49.º do SGIFR.”

CMS – “Nos termos do n.º 1 do artigo 56.º do SGIFR, a rede de, vigilância e deteção de incêndios constitui uma servidão, administrativa, tendo sido representada na Planta de condicionantes - recursos florestais e perigosidade de incêndio rural. Ver artigo 9.º do Regulamento.”

Comentário do ICNF - Relativamente a esta temática e considerando as alterações legais que têm vindo a decorrer, refere-se o seguinte:

Apesar de a norma transitória do sistema de gestão integrada de fogos rurais (Artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual) prever nos números 1 e 2 que os PMDFCI produzem efeitos até dezembro de 2024 o presente DL não prevê a utilização da cartografia de perigosidade inscrita no PMDFCI. Por este motivo haverá a considerar a cartografia de risco nacional (nomeadamente a carta de perigosidade) conforme o Artigo 41.º do referido diploma e considerar as condicionantes previstas no enquadramento em Áreas Prioritárias de Prevenção e segurança (Artigos 60.º e 61.º do referido diploma). De salientar que no âmbito do Programa Sub-Regional de Ação de Gestão Integrada de Fogos Rurais do Alentejo Central não está definida qualquer área em APPS no concelho de Sousel. Chamamos a atenção para a legislação recentemente publicada - Aviso n.º 5656/2024/2, de 15/3, Aprovação do Programa Regional de Ação de Gestão Integrada de Fogos Rurais do Alentejo.



Artigo 11.º - Regime (Estrutura Ecológica Municipal)

ICNF – “3. Na EEM são interditas as seguintes ações ou atividades:

- a) A destruição ou degradação dos povoamentos florestais autóctones;
- b) A destruição, corte, arranque ou substituição da vegetação autóctone e a plantação de espécies não autóctones, com exceção dos casos, devidamente justificados, de manifesta necessidade para instalação de usos e atividades compatíveis;
- c) Nas áreas de montado não são permitidas culturas arvenses nem mobilizações do solo, com exceção de mobilizações ligeiras para instalação de pastagens permanentes;
- d) O controlo da vegetação espontânea com vista a redução do perigo de incêndio com recurso a outros meios que não sejam os corta-matos ou meios moto manuais;
- e) As intervenções que resultem numa redução quer de áreas de matagal mediterrânico, quer de manchas de montado aberto;
- f) A agricultura em regime intensivo e superintensivo;
- g) As ações que prejudiquem o escoamento das águas no leito normal ou de cheia, excetuando-se as operações regulares de limpeza e as decorrentes de obras integradas no perímetro de rega;
- h) A destruição da vegetação ripícola autóctone, devendo as ações regulares de limpeza respeitar as seguintes orientações:
 - i. Execução preferencialmente sem recurso a maquinaria pesada;
 - ii. Conservação e manutenção da vegetação arbustiva que desempenha funções fundamentais de estabilização das margens e de regulação da velocidade de escoamento, através de cortes, podas e desbastes seletivos que não a eliminem;
 - iii. Controlo continuado de espécies invasoras;
 - iv. Minimização da área de solo mobilizado.
- i) A recuperação de galerias ripícolas com espécies não autóctones;
- j) A deposição de dragados ou de outros resíduos;
- k) O armazenamento de combustíveis e de materiais explosivos ou perigosos, com exceção dos reservatórios de GN/GNL e GPL destinados a garantir o aquecimento dos edifícios;
- l) Instalação de novas explorações para extração de inertes e minérios, bem como a ampliação de explorações existentes fora dos espaços de indústria extrativa identificados na planta de síntese;
- m) Instalação de unidades de produção de energia designadamente térmica, mini-hídricas, centrais fotovoltaicas e aproveitamento eólico, exceto para efeitos de autoconsumo (doméstico e agrícola), conforme a legislação aplicável;
- n) Instalação de estações de tratamento de águas residuais (ETAR), bem como estações de tratamento e transferência de quaisquer tipos de resíduos;
- o) A construção de aeródromos.”

CMS – “De um modo geral segue a redação que já constava do relatório de ordenamento” (cap. VIII.2.6)

Comentário do ICNF - Propõe-se as seguintes alterações para as alíneas b) e c):



“b) A destruição, corte, arranque ou substituição da vegetação autóctone e a plantação de espécies não autóctones, com exceção dos casos previstos na legislação aplicável, devidamente justificados, de manifesta necessidade para instalação de usos e atividades compatíveis”.

“c) Nas áreas ocupadas com sobreiro e azinheira não são permitidas mobilizações profundas de solo que afetem a o sistema radicular das árvores existentes e a regeneração natural.”

No n.º 4 do mesmo artigo 11.º deve verificar-se a redação dada à alínea “c) *Não é permitida a execução de terraceamentos ou mobilizações profundas com reviramento da leiva nas áreas com declive inferior a 25%,”*, pois julga-se que esta interdição será pertinente em declives superiores a 25%.

No que concerne ao artigo 11.º relativo à EEM, verifica-se que foram acrescentadas normas referentes a áreas nucleares, que correspondem à Paisagem das Serras de São Miguel e de São Bartolomeu, para as quais se propõem ainda as seguintes disposições:

- *Não é admitida a conversão do olival tradicional para olival em regime intensivo, com compasso de plantação inferior a 6 m entre cada planta; com uma densidade igual ou superior a 200 plantas por hectare;*
- *Nos limites das parcelas é admitida a plantação com espécies autóctones em sebes naturais;*
- *Deve privilegiar-se o modo de agricultura biológica ou de produção integrada;*
- *Não é permitida a instalação de centros electroprodutores eólicos na área de 500 m medidos a partir do conjunto edificado constituído pelo antigo edifício da Pousada de S. Miguel, Praça de Touros e Capela de Nossa Senhora do Carmo, identificada na Planta de Ordenamento – Outras Limitações ao Regime de Uso.*

A par da alteração proposta para o artigo 11.º relativamente à designação “montado” para áreas de sobreiro e de azinheira, sugere-se que seja adotada o mesmo na cartografia.

Verifica-se que não foi incluída neste artigo a interdição relativa às áreas de produção de energia a partir de fontes renováveis (alínea m) do n.º 3 do texto proposto no anterior parecer do ICNF).

CMS - Artigo 13.º - Área máxima a ocupar por eucalipto

*“Para efeitos da aplicação do n.º 5 do artigo 3.º-A do regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização, no concelho de Sousel a área máxima a ocupar por espécies do género *Eucalyptus* spp. são 64 hectares.”*

Comentário do ICNF: A área máxima a ocupar por eucalipto, conforme o disposto na Portaria n.º 18/2022, de 5 de janeiro, os limites máximos de área a ocupar por espécies do género *Eucalyptus* spp. no concelho de Sousel é de 50 Ha.

ICNF – Artigo 23.º - Qualificação do solo rústico

“a) Espaços agrícolas

b) Espaços florestais

i. Espaços florestais de produção

ii. Espaços florestais de proteção

iii. Espaços agrossilvopastoris



c) Espaços Naturais e Paisagísticos

d) *Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos*

e) *Espaços de atividades industriais*

f) *Espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações*

g) *Aglomerados rurais*”

Comentário do ICNF – A CMS não anotou, na tabela de ponderação, a sua decisão relativamente à sugestão do ICNF de integrar os Espaços florestais de proteção, bem como os Espaços naturais e paisagísticos no artigo 23.º, no entanto, verifica-se, na proposta de regulamento, que foi considerada a categoria de Espaços naturais e paisagísticos, onde estão inseridas as áreas nucleares.

ICNF – Artigo 48.º Identificação e objetivos

“1. Os Espaços Florestais compreendem as áreas com maiores potencialidades para o desenvolvimento florestal, com base no mais adequado aproveitamento do solo vivo e dos demais recursos e das condições biofísicas que garantem a sua fertilidade. Nestes espaços estão incluídas as seguintes subcategorias:

a) Espaços Florestais de Produção, que correspondem a áreas com maior aptidão e características mais adequadas para o desenvolvimento da atividade florestal, incluindo pinhais, eucaliptais, florestas mistas de folhosas e resinosas, bem como plantações de sobreiro, vocacionadas para a produção de cortiça;

b) Espaços Florestais de Proteção, que correspondem a povoamentos florestais de regeneração natural compostos maioritariamente por quercíneas localizados em áreas de elevado valor natural e ecológico;

c) Espaços agrossilvopastoris, que correspondem a áreas de montados de sobreiro e de azinho, de elevada importância biofísica e económica, cuja ocupação dominante é a atividade florestal associada à exploração agrícola e/ou pecuária extensiva podendo estar associados a áreas de matos ou outras formações vegetais espontâneas no sob coberto.”

CMS – “Considera-se que no caso concreto de Sousel, uma vez que os espaços florestais de produção integram exclusivamente áreas de sobreiro e azinheira, os regimes destas servidões (DI 169/2011, na atual redação) e da EEM (porque também integra estas áreas) são o garante EEM (porque também integra estas áreas) são o garante da salvaguarda destas áreas, sem necessidade de excluir a atividade agrícola. Por outro lado, a indústria de primeira transformação é um conceito que consta no PROT Alentejo, enquanto as novas construções para habitação e os empreendimentos turísticos são admitidos no solo rústico também ao abrigo do PROTA, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 16.º do DR15/2015, de 19/08.”

Comentário do ICNF – Reiteramos as designações acima propostas para os diferentes espaços que integram o artigo 48.º.

Artigo 52.º - Identificação e objetivos

CMS - “2 - Os Espaços Florestais integram as seguintes subcategorias:

a) Espaços Florestais de Produção, que abrangem áreas ocupadas essencialmente, por florestas de sobreiros e azinheiras;



- b) *Espaços Agrossilvopastoris, que compreendem, essencialmente, áreas de montado de sobreiro e azinheira, mas também pequenas áreas de floresta de azinheira, pastagens e matos, num sistema multifuncional que concilia um coberto arbóreo composto por espécies autóctones com um coberto arbustivo, que pode ser ocupado por culturas anuais, pastagens, culturas permanentes, ou, ainda por matos.*”

Comentário do ICNF – Relativamente à alínea a) a CMS não adotou o conteúdo do artigo 48.º para a definição dos espaços florestais, e propôs a redação acima, considerando-se que esta deve ser alterada em conformidade com a proposta definida pelo ICNF para o artigo 48.º.

No que concerne à alínea b), considera este Instituto que devem ser excluídas as “culturas permanentes” na redação acima, uma vez que as mesmas não são permitidas nas áreas de sobreiro e azinheira.

Mais se informa que os espaços ocupados por sistemas agrossilvopastoris, correspondem na generalidade, a áreas de sobreiro e de azinheira de elevada importância biofísica e económica, cuja ocupação dominante é a atividade florestal associada à exploração agrícola e/ou pecuária, podendo estar associados a áreas de matos ou a outras formações vegetais espontâneas no sobcoberto. Poderá, para além da pecuária, existir pequenas áreas de pastagens semeadas ou de áreas de pequenos regadios em complemento da atividade silvopastoril, **à exceção das culturas permanentes (pomares, vinhas, olivais)**, salvo quando enquadradas no Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual, sendo a espécie dominante florestal, nomeadamente o sobreiro e a azinheira, na maior parte das vezes constituindo povoamentos. Tratam-se de espécies protegidas por lei.

ICNF – Artigo 49.º - Usos

“No que refere aos Espaços Florestais de Produção, quando o uso dominante é florestal, deve ser excluída a atividade agrícola, bem como definido o que se entende como “Indústria de primeira transformação”, não devendo também ser permitidas novas edificações para habitação ou turismo, pelo exposto considera-se que deva ser revisto o referido.

Nesse sentido propõe-se a seguinte redação para o artigo relativo aos usos permitidos nos Espaços Florestais em geral e nas diferentes subcategorias:

“1. Nos Espaços Florestais a arborização e rearborização de espécies florestais e modelos de silvicultura devem obedecer ao disposto no PROF Alentejo.

2. Nos Espaços Florestais não é admitida a alteração de uso florestal de quercíneas para culturas permanentes.

3. Nos Espaços Florestais de Produção o uso dominante é o florestal e admitem-se os seguintes usos complementares e compatíveis:

a) Instalações e edificações para apoio às atividades florestal que contribuam para reforçar o potencial produtivo da exploração a comprovar por declaração emitida pela entidade competente;

b) Estufas, especificamente as que não impermeabilizam o solo, quer se incorporem no solo com caráter de permanência, quer sejam amovíveis;

c) Instalações e edificações industriais de fabrico, primeira transformação e comercialização de produtos agrícolas, pecuários e florestais, desde que devidamente comprovada que a sua localização exige proximidade da produção primária ou que, pela sua natureza técnica e económica, haja inconveniente na sua instalação em zona industrial;



d) Instalação de equipamentos e infraestruturas vocacionadas para a conservação e fruição da natureza e sensibilização ambiental, designadamente postos de observação, percursos, unidades museológicas e centros de interpretação;

e) Instalações ligadas à prevenção e combate a incêndios florestais.

4. Nos Espaços agrossilvopastoris o uso dominante é o uso múltiplo agrícola e florestal e admitem-se os seguintes usos complementares e compatíveis:

a) Instalações e edificações para apoio às atividades agrícola e pecuária que contribuam para reforçar o potencial produtivo da exploração a comprovar por declaração emitida pela entidade competente;

b) Estufas, especificamente as que não impermeabilizam o solo, quer se incorporem no solo com caráter de permanência, quer sejam amovíveis;

c) Instalações e edificações industriais de fabrico, primeira transformação e comercialização de produtos agrícolas, pecuários e florestais, desde que devidamente comprovada que a sua localização exige proximidade da produção primária ou que, pela sua natureza técnica e económica, haja inconveniente na sua instalação em zona industrial;

d) Habitação própria do proprietário da exploração agrícola, pecuária ou florestal;

e) Empreendimentos turísticos isolados e respetivas atividades;

f) Instalação de equipamentos e infraestruturas vocacionadas para a conservação e fruição da natureza e sensibilização ambiental, designadamente postos de observação, percursos, unidades museológicas e centros de interpretação;

g) Instalações ligadas à prevenção e combate a incêndios florestais.

5. Os Espaços Florestais de Proteção e Conservação constituem áreas non aedificandi onde são interditas todas as ações que impliquem a destruição do coberto vegetal natural, salvo as decorrentes do normal aproveitamento florestal, que deve ser compatibilizado com a preservação dos recursos e processos biofísicos vitais para a conservação da natureza e da biodiversidade.

6. Nos Espaços Florestais de Proteção são admitidas atividades de recreio e lazer, desde que respeitados os percursos ou caminhos existentes.”

CMS – “Considera-se que no caso concreto de Sousel, uma vez que os espaços florestais de produção integram exclusivamente áreas de sobreiro e azinheira, os regime destas servidões (DI 169/2011, na atual redação) e da EEM (porque também integra estas áreas) são o garante EEM (porque também integra estas áreas) são o garante da salvaguarda destas áreas, sem necessidade de excluir a atividade agrícola. Por outro lado, a indústria de primeira transformação é um conceito que consta no PROT Alentejo, enquanto as novas construções para habitação e os empreendimentos turísticos são admitidos no solo rústico também ao abrigo do PROTA, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 16.º do DR15/2015, de 19/08.”

Comentário do ICNF – Reitera-se o referido no anterior parecer no que se refere aos Espaços Florestais de Produção e aos Espaços Agrossilvopastoris, ou seja, quando o uso dominante é florestal, há produção de madeira, cortiça, biomassa para energia, frutos e sementes, resinas naturais, outros materiais vegetais e orgânicos, como por exemplo vimes, plantas aromáticas, cogumelos e folhagens. Nos Espaços Agrossilvopastoris é admissível, para além da pecuária, existirem pequenas áreas de pastagens semeadas ou áreas de pequenos regadios, em



complemento da atividade silvopastoril, à exceção das culturas permanentes (pomares, vinhas, olivais).

CMS - Por outro lado, a indústria de primeira transformação é um conceito que consta no PROT Alentejo, enquanto as novas construções para habitação e os empreendimentos turísticos são admitidos no solo rústico também ao abrigo do PROTA, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 16.º do DR 5/2015, de 19/08.”

Comentário do ICNF – Relativamente ao comentário anterior considera-se que só deve ser permitida a indústria, as instalações e edificações industriais, enquadradas em regimes ambientais classificativos, relacionadas com a comercialização de produtos pecuários e florestais, desde que devidamente comprovado que a sua localização exige proximidade pela sua natureza técnica e económica e haja inconveniente na sua instalação em zona industrial. Considera-se ainda que não devem ser igualmente permitidas nestes espaços as novas edificações para habitação ou turismo, pelo exposto considera-se que deva ser revisto o artigo 48.º.

ICNF - Artigo 50.º - Identificação e objetivos

“1. Os Espaços Naturais e Paisagísticos compreendem áreas de elevado valor natural e paisagístico onde se privilegia a salvaguarda das suas características fundamentais para a conservação da natureza, preservação dos valores biofísicos e diversidade biológica e paisagística e sustentabilidade ambiental.

2 – Estes espaços correspondem às linhas de água do concelho e respetivas margens, albufeiras e respetivas margens, áreas rochosas, matos baixos e matos higrófilos.

3 - Constituem objetivos de ordenamento e de gestão desta categoria de espaços o estabelecimento de corredores ecológicos, a salvaguarda e valorização dos valores naturais e ambientais associados aos ecossistemas em presença e a respetiva valorização económica e usufruto pela população, sendo de promover as utilizações de recreio e lazer, de desenvolvimento de atividades de educação ambiental e de conservação da natureza e da biodiversidade.”

CMS – Aceite.

Comentário do ICNF – Integrado no artigo 58.º, concordando-se com as disposições do mesmo.

ICNF - Artigo 51.º - Usos

“1 – Nos espaços naturais e paisagísticos o uso dominante é a manutenção dos valores naturais e paisagísticos e respetivas funções ambientais, nos quais não é possível qualquer alteração do uso do solo, bem com a edificação.

2 – Constituem usos complementares e compatíveis com o uso dominante dos espaços naturais e paisagísticos os seguintes:

a) As atividades e infraestruturas de recreio e lazer;

b) A atividade cinegética.

3 - Nos Espaços Naturais e Paisagísticos são interditas, as seguintes atividades e usos do solo:

a) Implementação de culturas agrícolas temporárias de regadio;

b) Implementação de culturas agrícolas permanentes, arbóreas ou arbustivas;



c) Florestação com espécies não autóctones;

d) Obras de construção e de ampliação de edificações preexistentes, exceto as destinadas a novas estruturas de atravessamento de linhas de água, passagens para fauna, bem como passadiços ou estruturas de apoio destinadas à visitação e usufruto sustentável dos valores em causa;

e) A instalação de unidades de produção de energia designadamente térmica, mini-hídricas, centrais fotovoltaicas e aproveitamento eólico.”

CMS - Aceite

Comentário do ICNF – Integrado no artigo 59.º, concordando-se com as disposições do mesmo.

Artigo 53.º - Usos (da proposta de regulamento mais recente)

Comentário do ICNF - Dentro da categoria de Espaços Florestais foram criadas duas subcategorias: Espaços Florestais de Produção e Espaços Agrossilvopastoris.

No artigo 53.º, n.º 4 pode ler-se que “*Constituem usos complementares ao uso dominante dos Espaços Florestais de Produção as atividades agrícola e pecuária.*”. A este respeito considera o ICNF que, enquanto nos Espaços de Uso Agrossilvopastoril pode admitir-se alguns tipos de atividade agrícola, nos Espaços Florestais de Produção, independentemente da espécie de produção, a agricultura não deve ser permitida.

Acrescenta-se, ainda que deve a proposta de regulamento ter em consideração as seguintes definições:

- Espaços Florestais de Produção, que correspondem a áreas com maior aptidão e características mais adequadas para o desenvolvimento da atividade florestal, incluindo pinhais, eucaliptais, florestas mistas de folhosas e resinosas, bem como plantações de quercíneas e áreas mais densas vocacionadas para a produção de cortiça ou bolota;
- Espaços Ocupados por Sistemas Silvopastoris (podendo estes ser divididos caso se queira salvar algum valor e que pode ser aplicável neste PDM), que correspondem a áreas de áreas ocupadas por sobre e azinho, de elevada importância biofísica e económica, cuja ocupação dominante é a atividade florestal, associada à exploração agrícola e/ou pecuária extensiva, podendo também estar associados a áreas de matos ou outras formações vegetais espontâneas no sobcoberto, não sendo admissível as culturas permanentes (pomares, vinhas, olivais...).

II. CONCLUSÃO

As desconformidades detetadas na Planta de Condicionantes e na Planta de Ordenamento, bem como na proposta de Regulamento devem ser atendidas, sendo significativas para um adequado ordenamento do território. Em súmula, destaca-se a necessidade de serem promovidas as alterações identificadas ao longo do presente parecer, destacando-se, no entanto, as seguintes:

- Rever a cartografia de delimitação na Planta de Ordenamento, no que se refere aos Espaços agrossilvopastoris, nas áreas onde existem sobreiros e azinheiras, as quais estão assinaladas como Espaços Agrícolas. Ter em atenção aos limites destas áreas, podendo ser uma solução a criação de dois tipos de espaços agrossilvopastoris;
- As áreas de sobreiro e de azinheira devem constar na Planta de Condicionantes (geral);



- Integrar as linhas de água e suas margens nos Espaços Naturais e Paisagísticos;
- Considerar as designações e as considerações anteriormente exaradas para as categorias de Floresta de Produção e Espaços agrossilvopastoris, devendo ser excluída destas áreas a agricultura de culturas permanentes.

III. PARECER

Considera-se que esta Proposta de Plano garante a proteção das espécies com estatuto de ameaça (integradas no Livro Vermelho de Flora Vasculares de Portugal Continental) presentes no concelho de Sousel, uma vez que, de acordo com o Regulamento apresentado, na Estrutura Ecológica Municipal, onde aquelas se inserem, não é permitida a intensificação agrícola, nem a instalação de novas explorações de agricultura intensiva.

No que concerne às áreas de sobreiro e azinheira, considera-se que não está salvaguardada a proteção do sobreiro e azinheira. Face ao exposto, emite-se parecer favorável condicionado à alterações propostas no presente parecer.

Com os melhores cumprimentos

A Diretora Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Alentejo

Olga Martins

MR/MJR

Alentejo
Rua Tenente Raúl Andrade, 3
7000-613 ÉVORA

Exmo Senhor Presidente da
Comissão Diretiva da Comissão de Coordenação
e Desenvolvimento Regional do Alentejo, IP.

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.alentejo@icnf.pt
 266737370

Av. Engenheiro Eduardo Arantes e Oliveira, 193
7004-514 ÉVORA

Via PCGT

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
PCGT - ID 636	S-010951/2024	P-008324/2024	Data infra
Assunto	Aditamento ao Ofício n.º S-010216/2024		
<i>subject</i>	Proposta Final do Plano Diretor Municipal de Sousel 2ª reunião Plenária		

No âmbito da Revisão do Plano Diretor Municipal de Sousel, o Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I.P. emitiu parecer favorável condicionado, a coberto do Ofício n.º S-010216/2024, de suporte à 2ª Reunião Plenária, relativamente ao qual se considera haver necessidade de clarificar os aspetos abaixo elencados, pelo que se remete a V/Exa. o seguinte aditamento ao referido ofício.

I. APRECIÇÃO DA PROPOSTA FINAL

- PROPOSTA DO PLANO (Ofício n.º S-014833/2022 de 26/04/2024 emitido na sequência da 1ª reunião plenária da CC realizada em 25/03/2022)

Condicionantes

Onde se lê:

«Não obstante na Planta de Condicionantes apenas estar identificada uma representação única do olival, não distinguindo o olival tradicional do olival em regime intensivo, deve o PDM de Sousel garantir que não seja permitida a intensificação agrícola nas áreas de ocorrência das espécies de flora ameaçadas. Assim, sugere-se, na Planta de Ordenamento, a criação de uma subcategoria dos Espaços Agrícolas (exemplo: Espaços Agrícolas de Conservação) que correspondem às áreas de relevante interesse para a conservação da natureza, em especial das espécies de flora ameaçadas, nos quais apenas deve ser admitida a atividade agrícola e pastoril em regime extensivo, ser interdita a mobilização do solo, a intensificação agrícola e a florestação. No entanto, considera-se que a criação das áreas nucleares garante esta salvaguarda.»



Deve ler-se:

Uma vez que foi criada uma tipologia de EEM, denominada “áreas nucleares”, que correspondem à Paisagem das Serras de São Miguel e de São Bartolomeu onde “*não é admitida a alteração da ocupação do solo, nem a conversão do olival tradicional para olival em regime intensivo, com compasso de plantação inferior a 6 m entre cada planta; com uma densidade igual ou superior a 200 plantas por hectare*” (Art.º 11.º, n.º 4, alínea a), considera-se que as espécies de flora ameaçadas estão salvaguardadas uma vez que se inserem nessas áreas nucleares.

Ordenamento

Classificação e qualificação do solo

Onde se lê:

«De acordo com o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19/08, devem ser qualificadas como espaços naturais as áreas com maior valor natural e as zonas sujeitas a regimes de salvaguarda mais exigentes, bem como áreas de reconhecido interesse natural e paisagístico. Assim, considera-se que devem ser integradas nos Espaços Naturais e Paisagísticos as linhas de água e respetivas margens associadas a galerias ripícolas, pois constituem zonas de relevante interesse e paisagístico.»

Deve ler-se:

De acordo com o Decreto regulamentar 15/2015 de 19/08, devem ser qualificadas como espaços naturais as zonas húmidas e as áreas de reconhecido interesse natural e paisagístico. Assim, considera-se que devem ser integradas nos Espaços Naturais e Paisagísticos todas as linhas de água e respetivas faixas de proteção (margens associadas a galerias ripícolas), pois constituem zonas importantes para a biodiversidade e de relevante interesse paisagístico. Verificou-se que a CMS não anotou, na tabela de ponderação, a sua decisão relativamente à sugestão do ICNF de incluir as linhas de água e respetivas faixas de proteção nos Espaços naturais e paisagísticos.

Onde se lê:

«Refere-se a necessidade de proceder à aferição visual das características dos Espaços Florestais de Produção e dos Espaços Agrossilvopastoris, porquanto existem áreas ocupadas por quercíneas que apresentam a mesma densidade arbórea e as mesmas características visuais, que estão classificadas em categorias diferentes. Caso seja entendimento do Município, podem ser criadas duas categorias de Espaços Agrossilvopastoris I e II, para distinguir os espaços florestais mais densos dos menos densos.»

Deve ler-se:

Refere-se a necessidade de proceder à aferição visual das características dos Espaços Florestais de Produção e dos Espaços Agrossilvopastoris, porquanto existem áreas ocupadas por quercíneas que apresentam a mesma densidade arbórea e as mesmas características visuais, que estão classificadas em categorias diferentes. Caso seja entendimento do Município, podem ser criadas dentro da subcategoria **Espaços ocupados por sistemas silvopastoris** duas subcategorias **Espaços Silvopastoris** e **Espaços Agrossilvopastoris** para distinguir os mais densos (povoamentos), nos quais não pode haver mobilização de solo, dos menos densos, onde pode haver atividade agrícola entre



quercíneas. De acordo com o artigo 2.º do DL 169/2001, de 25 de maio na sua redação atual em áreas de povoamento de quercíneas não são permitidas conversões (alteração que implica a modificação do regime, da composição ou a redução de densidade do povoamento abaixo dos valores mínimos definidos na alínea q) do artigo 1.º e 1.º-A). Para áreas de montado com árvores isoladas, a única condicionante é a proteção das árvores e raízes, sendo possível a plantação de culturas agrícolas fora dessa área de proteção.

Retirar o seguinte parágrafo e imagem associada:

«Para além do referido no parágrafo anterior para as linhas de água, considera-se que também devem integrar os espaços Naturais e Paisagísticos os povoamentos de quercíneas, os matos associados à serra de S. Miguel e as espécies RELAPE seguidamente identificadas, os quais foram classificados, indevidamente, como espaços agrícolas ou como floresta de produção (ver imagem abaixo).»

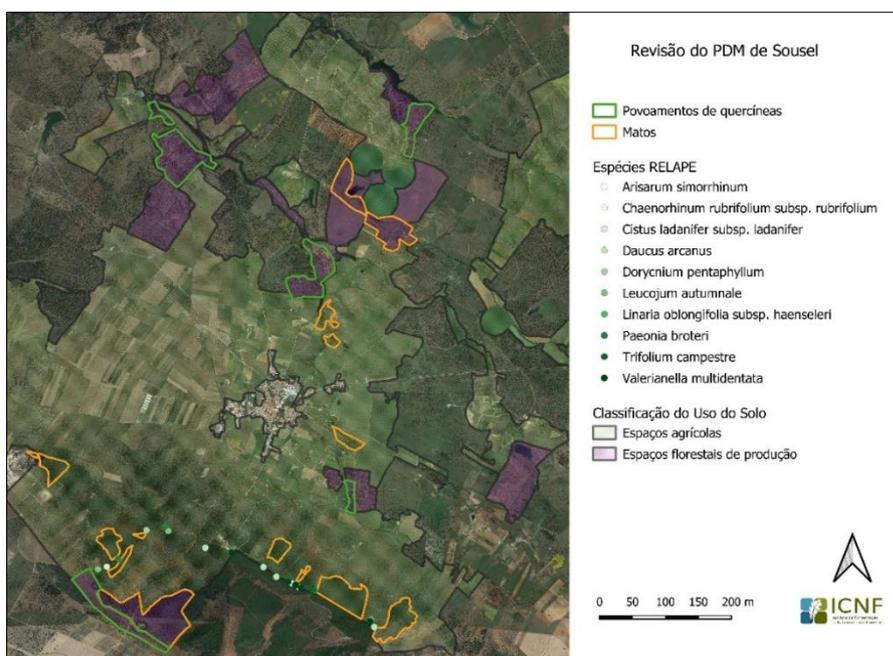


Figura 4 – Povoamentos de quercíneas e matos classificados como Espaços Florestais de produção e Espaços Agrícolas.

Estrutura Ecológica Municipal

Acrescentar:

Considerando que as espécies de flora RELAPE estão salvaguardadas, por estarem inseridas nas áreas nucleares na EEM, não obstante serem identificadas no Relatório de Caracterização, julga-se desnecessária a identificação da sua localização na Planta de ordenamento - Estrutura ecológica municipal (I.2), pois entende-se que poderá pôr em causa a sua proteção.



- Regulamento
(Anotações relativas à tabela de ponderação com numeração antiga do regulamento e novas observações relativamente à nova proposta de regulamento)

Artigo 23.º - Qualificação do solo rústico

Onde se lê:

«A CMS não anotou, na tabela de ponderação, a sua decisão relativamente à sugestão do ICNF de integrar os Espaços florestais de proteção, bem como os Espaços naturais e paisagísticos no artigo 23.º, no entanto, verifica-se, na proposta de regulamento, que foi considerada a categoria de Espaços naturais e paisagísticos, onde estão inseridas as áreas nucleares.»

Deve ler-se:

A CMS não anotou, na tabela de ponderação, a sua decisão relativamente à sugestão do ICNF de integrar os Espaços florestais de proteção.

II. CONCLUSÃO

Onde se lê:

«Rever a cartografia de delimitação na Planta de Ordenamento, no que se refere aos **Espaços agrossilvopastoris**, nas áreas onde existem sobreiros e azinheiras, as quais estão assinaladas como Espaços Agrícolas. Ter em atenção aos limites destas áreas, podendo ser uma solução a criação de dois tipos de **espaços agrossilvopastoris**.»

Deve ler-se:

Rever a cartografia de delimitação na Planta de Ordenamento, no que se refere aos **Espaços ocupados por sistemas silvopastoris**, nas áreas onde existem sobreiros e azinheiras, as quais estão assinaladas como Espaços Agrícolas. Ter em atenção aos limites destas áreas, podendo ser uma solução a criação de dois tipos de **espaços ocupados por sistemas silvopastoris (silvopastoris e agrossilvopastoris)**;

Com os melhores cumprimentos

A Diretora Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Alentejo

Olga Martins

MR/MJR

C/c C.M. Sousel

Exmos. Sr.s
Comissão de Coordenação do
Desenvolvimento Regional do Alentejo
Av^a Eng. Arantes e Oliveira, 193
7004-514 Évora

V/ Ref^a. PCGT – ID 636 (ex-182)
V/Comunicação: 07.03.2024

N/ Ref^a SAI/2024/3748/DVO/DEOT/CD
Proc^o. 14.01.9/74
Data: 27.03.2023

ASSUNTO: Revisão do Plano Diretor Municipal de Sousel - Proposta de Plano – 2^a
Reunião Plenária

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da
informação deste Instituto, com o n^o PROP/2024/614[DRO/DEOT/LG], bem como
dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos,



Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico
Fernanda Praça

Em anexo: O mencionado

PROP/2024/614 [DRO/DEOT/LG]

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Sousel - Proposta de Plano – 2ª Reunião Plenária

Processo: 14.01.9/74 [PCGT – ID 636 (Ex-182)]

Emite-se parecer favorável condicionado à retificação da questão de compatibilidade com o PROT Alentejo, conforme identificado na alínea b) do ponto II.1, bem como à devida ponderação dos aspetos de cariz técnico, também identificados no parecer técnico que antecede.

Comunique-se à CCDR Alentejo e dê-se conhecimento à Câmara Municipal de Sousel.

27.03.2024

Leonor Picão
Diretora Coordenadora
(por subdelegação de competências)



Informação de Serviço nº PROP/2024/614 [DRO/DEOT/LG]

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Sousel - Proposta de Plano – 2ª Reunião Plenária

Processo: DEOT_14.01.9/74 [PCGT – ID 636 (Ex-182)]

Considerando o exposto na Informação que antecede, e que incide sobre a proposta final de plano da revisão do PDM de Sousel, a analisar na reunião plenária final da Comissão Consultiva, que terá lugar no próximo dia 28 de março, proponho a emissão de parecer favorável à proposta, condicionado à retificação da questão de compatibilidade com o PROT Alentejo, conforme identificado na alínea b) do ponto II.1, bem como à devida ponderação dos demais aspetos, de cariz técnico, igualmente identificados na Informação, e que visam uma mais adequada abordagem da atividade turística.

À consideração superior, com proposta de comunicação à CCDR Alentejo e conhecimento à Câmara Municipal de Sousel.

A Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico



Fernanda Praça
(27.03.2024)

Informação de Serviço nº PROP/2024/614 [DRO/DEOT/LG]

27/03/2024

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Sousel - Proposta de Plano – 2ª Reunião Plenária

Processo: DEOT_14.01.9/74 [PCGT – ID 636 (Ex-182)]

O presente parecer técnico analisa a proposta de plano da 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Sousel (PDMS) no âmbito das competências do Turismo de Portugal, I.P. (TdP), previstas na alínea a) do nº 2 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de março, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 80/2017, de 30 de junho, conforme solicitado na convocatória para a Conferência Procedimental, a realizar no dia 28/03/2024 (10:30 h), remetida através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) (N/ Ref.ª ENT/2024/5778 de 07/03/2024), destinada à ponderação e votação final da proposta do plano.

I – ENQUADRAMENTO E ANTECEDENTES

No âmbito do processo de revisão do PDMS, este Instituto emitiu parecer à Proposta Preliminar de plano da 2ª revisão do Plano Diretor Municipal de Sousel (PDMS), nos termos da Informação de Serviço n.º INT/2022/3225 [DVO/DEOT/CS], remetida através do Ofício Ref.ª SAI/2022/5460/DVO/DEOT/CD.

II – APRECIÇÃO

Analisada a proposta de plano, do ponto de vista do turismo, informa-se o seguinte:

Para o desenvolvimento Município de Sousel encontram-se estabelecidos eixos de ação estratégica como: fortalecer, revitalizar e diversificar a base económica, com destaque para o desenvolvimento e estruturação da oferta turística, apostando na promoção turística do concelho e em atividades e eventos de animação turística; preservar e valorizar os recursos naturais; promover o equilíbrio da rede urbana e qualificar o espaço urbano

As orientações e objetivos estratégicos definidos na proposta de plano concorrem para a Estratégia para o Turismo 2027 (ET 27), prevista na RCM n.º 134/2017, publicada em Diário da República, 1.ª série, n.º 187, de 27/09/2017 (ponto II.4.2 do Anexo), realçando-se, em especial, a integração, no regulamento (artigo 33º), de requisitos de sustentabilidade ambiental na instalação de empreendimentos turísticos (ET), campos de golfe e a definição de requisitos que assegurem a autenticidade dos aglomerados.

Analisados os documentos constituintes e de acompanhamento do plano, como tal definidos nos artigos 96º e 97º, do RJIGT1 e relativamente às considerações/observações efetuadas no anterior parecer emitido por estes serviços, verifica-se que, de um modo geral, foram retificados os aspetos mencionados relativos ao cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como acolhidas as questões técnicas identificadas e que visavam contribuir para uma abordagem mais adequada ao setor do turismo. Permanecem, contudo, alguns aspetos a retificar, ou que carecem de devida ponderação.

¹ Definido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 20/2020; Decreto-Lei n.º 81/2020; Decreto-Lei n.º 25/2021 e Decreto-Lei n.º 45/2022.

1. Regulamento:

O regulamento da proposta de plano, encontra-se bem estruturado, elencando os principais eixos estratégicos de desenvolvimento e integrando disposições que visam contribuir para o desenvolvimento turístico, genericamente, em todas as categorias do solo urbano e do solo rústico, com exceção na categoria de Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos e Espaços de Atividades Industriais e Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas ou Ocupações e Espaços de Atividades Económicas

- a) Artigo 22.º, n.º 3, alínea a) - Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias: Destacando-se como adequada a medida de segurança de pessoas e bens que visa a interdição de construção de edifícios considerados "sensíveis", nos termos do Regime Jurídico da Avaliação Gestão dos Riscos de Inundação, e pese embora, os empreendimentos turísticos não se enquadrarem no mesmo, propõe-se acrescentar os empreendimentos turísticos que, repete-se, não se enquadrando no regime jurídico mencionado, não deverão ser autorizadas quando construídos de raiz nas zonas inundáveis identificadas na planta de ordenamento do PDMS;
- b) Artigo 32.º - Intensidade turística: A Intensidade Turística (IT) em Sousel é de 2271 camas, conforme ficha síntese do Programa Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA), disponível no *website* do TdP, retificada com a atualização da população residente do Censos 2021, da área dos vários concelhos e da alteração das NUTS III;
- c) Artigo 33.º, n.º 2, alínea d) - Parâmetros de qualidade e sustentabilidade ambiental: Relevando-se a observação, no regulamento, dos requisitos de eficiência ambiental para a instalação de empreendimentos turísticos e campos de golfe, sugere-se que a complementar a redação para "Utilização de espécies de relva mais adaptadas ao clima e menos exigentes no consumo da água";
- d) Artigo 34.º, n.º 5, alínea c) - Atos válidos e preexistências: Recomenda-se que seja retificada a menção a "..., a concretizar em edifícios novos" para "..., podendo ser concretizadas em edifícios novos";
- e) Artigo 39.º Infraestruturas e equipamentos e instalações de recreio e lazer e de suporte a atividades de animação turística:
 - i. n.º 1: deverá ser acrescentado "(...) e as instalações de recreio e lazer e de suporte às atividades de animação turística...", aliás em consonância com o título do artigo. Lembramos que o Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, na redação atual, que estabelece as condições de acesso e de exercício da atividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos estabelece que são atividades de animação turística as atividades lúdicas de natureza recreativa, desportiva ou cultural, que se configurem como atividades de turismo de ar livre ou de turismo cultural e que tenham interesse turístico para a região em que se desenvolvam (identificadas em anexo ao diploma). Para o exercício de tais atividades, poderá justificar-se a instalação de estruturas de apoio à atividade dessas empresas (ex. estruturas de apoio ao arborismo, instalações de apoio à prática de canoagem e rafting, ao enoturismo, etc.);
 - ii. n.º 4: deverá, igualmente, ser feita menção às instalações de suporte às atividades de animação turística;

- f) Secção II - Empreendimentos turísticos isolados: Considerando-se adequadas as disposições relativas à acomodação de áreas de serviço para autocaravanas (ASA), quando não integradas em parques de campismo e de caravanismo, e uma vez que as mesmas não constituem uma tipologia de empreendimentos turístico, sugere-se, para maior rigor, que a epigrafe da Secção II seja alterada para "Empreendimentos turísticos isolados e áreas de serviço para autocaravanas";
- g) Artigo 51.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii) – Usos: Considerando que nesta categoria de espaço é admissível, inclusivamente, a instalação de NDT, não se alcança porque não é feita referência à possibilidade de instalação de EH. Acresce referir a necessidade de fazer menção a "isolados". Assim, propõe-se a seguinte redação: "Os empreendimentos turísticos isolados e as ASA não integradas em PCC";
- h) Artigo 53.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii) – Usos: Reitera-se comentário tecido a propósito do Art.º 51.º, 2, b) ii, quanto à possibilidade de instalação de EH isolados;
- i) Artigo 59.º - Usos e edificabilidade: Considerando a apetência e características desta categoria de solo considera-se de acrescentar as instalações e estruturas de suporte a atividades de animação turística;
- j) Artigo 85.º, n.º 2 - Dimensionamento do estacionamento:
- i. Deve ser retificada a designação da Portaria n.º 327/2008, de 28 de abril, por "(...) Portaria n.º 327/2008, de 28 de abril, na redação atual (...)
 - ii. Propõe-se a introdução de norma que admita exceções à dotação de estacionamento, nos casos em que se revele impossível a sua criação, p.e. sempre que estejam em causa situações de edifícios classificados ou com valor arquitetónico/histórico/cultural, por inconveniência técnica ou por manifesta impossibilidade, referindo no articulado "sem prejuízo da legislação específica aplicável".

Com efeito, sempre que a aplicação daquelas exceções implique uma dotação de estacionamento inferior à estabelecida no RJET, para o caso dos empreendimentos turísticos cuja classificação é da competência do Turismo de Portugal, I.P., a sua dispensa implica sempre a autorização expressa deste Instituto (art.º 39.º do RJET);

2. Relatório:

Tendo presente a estratégia de desenvolvimento definida para o município de Sousel, considera-se que a proposta de ordenamento encontra-se alinhada com os principais documentos estratégicos enquadradores, designadamente com a Estratégia Turismo 2027, com as disposições do PNPOT, em especial com as medidas 3.3 "Afirmer os ativos estratégicos turísticos nacionais" e "Valorizar os ativos territoriais patrimoniais", que estabelecem orientações específicas para a dinamização dos ativos turísticos do território, bem como com a medida "Organizar o território para a economia circular", direcionada para a integração de princípios da economia circular nas atividades económicas, incluindo o turismo, bem como com as normas orientadoras do PROT Alentejo (PROTA) mais diretamente direcionadas para a atividade turística.

Para efeitos de ponderação ao Relatório, tecem-se os seguintes comentários:

- a) Considerando a estrutura do Regulamento e tendo em conta as diversas categorias afetas ao solo rústico, deverá ser eliminada a menção a “espaços de ocupação turística;”, contante da pp. 20;
- b) VIII.2.4.2 – Os Empreendimentos turísticos no Concelho de Sousel (pp 86): as referências a “Todas as tipologias de ET podem ser reconhecidas como turismo de natureza ou associadas a uma marca nacional de áreas integradas no sistema nacional de áreas classificadas (SNAC), de acordo com o RJET” deve ser atualizada uma vez que o Decreto-Lei n.º 80/2017, revogou o disposto no artigo 20º - A;
- c) 3. Nas áreas referidas no n.º 1 é sempre interdita (pp 148): Em linha com o indicado em 1. a) deve considerar-se também, os empreendimentos turísticos;
- d) Quadro VIII.4.2 Indicadores de monitorização do PDM de Sousel:
 - i. O indicador “Número e tipologia dos empreendimentos turísticos” deverá ser retificado para “Capacidade de alojamento em empreendimentos turísticos, por tipologia”, por ser mais representativo para a monitorização da oferta de alojamento turístico. A unidade de medida deverá ser retificada para “N.º de camas/utentes”;
 - ii. No indicador “Taxa de crescimento do n.º de dormidas nacionais e internacionais”, deverá ser estabelecido o âmbito, propondo-se a seguinte redação: “Taxa de crescimento do n.º de dormidas nacionais e internacionais nos estabelecimentos de alojamento turístico”, mais abrangente, e, portanto, mais representativo da procura, pois engloba as dormidas em Empreendimentos Turísticos e em estabelecimentos de Alojamento Local. Deverá ser eliminado o TdP como fonte, uma vez que os dados são disponibilizados pelo INE;
 - iii. O indicador “N.º empresas ligadas ao turismo de natureza” deverá ser retificado para “N.º de empresas de animação turística reconhecidas como turismo de natureza”. A Fonte é o TdP (SIGTUR);
 - iv. No indicador “N.º e capacidade dos parques de caravanismo/ autocaravanismo” a unidade de medida deverá ser retificada para (N.º / N.º de utentes). Quanto à fonte, será o Turismo de Portugal (RNET/SIGTUR).

3. Relatório Ambiental:

O Relatório Ambiental da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) da Revisão do PDMS, dando cumprimento ao estabelecido no regime jurídico da avaliação ambiental de planos e programas articulado com o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, visando garantir um nível de proteção do ambiente e contribuir para a integração das considerações ambientais na preparação e aprovação de planos, com vista a promover um desenvolvimento sustentável, tem em conta, designadamente, a definição de eixos que correspondem aos objetivos gerais e específicos definidos para o plano.

- a) Quadro X.2.26 Indicadores de monitorização para o FCD3 Estruturação, qualificação e promoção do território (pág. 93):
 - i. Deverá ser introduzido um indicador de Oferta, sugerindo-se “Capacidade de alojamento em Empreendimentos Turísticos (camas) e em Estabelecimentos de Alojamento Local (utentes)”;

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacte ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

- ii. A fonte do indicador da procura apresentado é o INE, pelo que deverá ser eliminada a menção ao TdP.

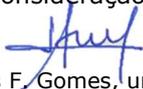
4. Planta de Ordenamento:

Constituindo o setor do turismo um dos pilares que sustenta a estratégia municipal, a definição de diretrizes para o seu desenvolvimento deve assumir especial relevo pelo que, e considerando a existência de percursos pedonais e cicláveis de fruição turística, devem os mesmos ser representados na Planta de Ordenamento, com traçado sinalizado e indicação da entidade gestora, com grafismo específico, visando contribuir para a promoção de um turismo sustentável, com a valorização dos recursos naturais.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, e do ponto de vista do turismo, propõe-se a emissão de parecer favorável à presente proposta, condicionado à ponderação das observações de cariz técnico identificadas no ponto II e à compatibilidade com o PROTA, conforme referido no ponto II. 1, alínea b).

À Consideração Superior,



Luís F. Gomes, urbanista

Despacho Conselho Diretivo

Aprovo nos termos propostos pelo Diretor do DBC.

Vice-Presidente
Por delegação de competências, Desp. 03/GCD/2024

Despacho Diretor Departamento

Concordo. Proponho a aprovação da presente fase do PDM em assunto nos termos dos despachos do Chefe da DPAP e Chefe da DPAA e demais pareceres de arquitetura e de arqueologia.

À consideração superior.
Carlos Bessa
Diretor do Departamento dos Bens Culturais
26.03.2024

Despacho Chefe Divisão

Visto. Considerando a proposta de Plano submetida a apreciação proponho a emissão de parecer favorável condicionado à sua correção nos termos dos pontos 5.2 a 6 do parecer de arquitetura.
À consideração superior,

Jorge Rua Fernandes
Chefe da Divisão do Património Arquitetónico e Paisagístico (DPAP)
25.03.2024

Concordo, propondo a emissão de parecer favorável à proposta de Plano e dos elementos que o acompanham, condicionado à integração das orientações, correções e contributos referidos nos pontos 7.1. e 7.2. da informação técnica de Arqueologia.
À consideração superior,

António Matias
Chefe da Divisão do Património Arqueológico e das Arqueociências (DPAA)
26.03.2024

CS	Informação	Data
8377		26/03/2024

Assunto

**PCGT – ID86 – PDM-
SOUSEL- 1ª Revisão –
2ª Reunião Plenária –
Conferência
procedimental sobre
Proposta de Plano.**

Mensagem

PARECER TÉCNICO DE ARQUITETURA

Trata-se do parecer do Património Cultural, I.P. a remeter previamente à realização da 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva, a realizar em conferência procedimental, inclusive a prevista no RJREN, que possui um ponto único na Ordem de Trabalhos: ponderação e votação final da proposta do plano, com todo o seu conteúdo material e documental, devendo as posições manifestadas e a deliberação final serem vertidas em ata, tal como refere a alínea b) do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015.

1.SERVIDÃO ADMINISTRATIVA (Património Classificado – Arquitectura Civil e Religiosa)

- **Pelourinho de Souzel**, Imóvel de Interesse Público (IIP), Decreto n.º 23 122, DG, I Série, n.º 231, de 11-10-1933.

- **Igreja de Nossa Senhora da Orada**, Imóvel de Interesse Público (IIP), Decreto n.º 44 675, DG, I Série, n.º 258, de 9-11-1962.

- **Igreja Matriz de Sousel**, Monumento de Interesse Público (IIP), Portaria n.º 473/2010, DR, 2.ª série, n.º 125, de 30-06-2010.
- **Torre do Álamo, aqueduto e tanques anexos**, Monumento de Interesse Público (MIP), Portaria n.º 350/2016, DR, 2.ª série, n.º 203, de 21-10-2016.
- **Igreja do Convento de Santo António, também designada Igreja do Convento dos Paulistas**, Monumento de Interesse Público (MIP), Portaria n.º 2/2023, DR, 2.ª série, n.º 2, de 3-01-2023.
- **Imóvel sito na Rua Miguel Bombarda**, Imóvel de Interesse Municipal (IM), Edital de 9 de Março de 2007.

Nota: Não foi identificado património cultural afeto ao Património Cultural, I.P.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

O presente parecer fundamenta-se nas disposições normativas conjugadas da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, Lei de Bases da política e regime de Proteção e Valorização do Património Cultural, do Decreto-Lei n.º 78/2023, de 4 de setembro, procede à criação do Património Cultural, I. P., e aprova a respetiva orgânica, Decreto-Lei n.º 79/2023, de 4 de setembro, Procede à criação da Museus e Monumentos de Portugal, E. P., Portaria n.º 388/2023 de 23 de novembro, aprova os Estatutos do Património Cultural, I. P. Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal. Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda, Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho, que harmoniza a legislação que rege a atividade arqueológica em meio subaquático com a aplicável à atividade arqueológica em meio terrestre, Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos. Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação, na sua redação atualizada, Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, estabelecidas pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial, Portaria n.º 395/2015 de 4 de novembro, que estabelece os requisitos técnicos formais a que devem obedecer os procedimentos respeitantes à apreciação prévia e decisão de sujeição a AIA, à dispensa do procedimento de AIA, a proposta de definição de âmbito (PDA), o modelo de declaração de impacte ambiental (DIA) e a pós-avaliação, Decreto-Lei n.º 151-B/2013 de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA), na sua atual redação.

3. ENQUADRAMENTO DO PEDIDO DE PARECER

i. Recebemos por correio eletrónico, de 7 de março de 2024, notificação da PCGT, com a convocatória para a **2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva (CC) da 1ª revisão do PDM de Sousel** para ponderação e votação final da **Proposta de Plano**, a realizar em 28 de Março de 2024, pelas 10h00, na CCDR-Alentejo em formato de Conferência Procedimental presencial e telemática e de acordo com a ordem de trabalhos enviada. A referida reunião enquadra-se no disposto no art.ºs 83.º e 85.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e na alínea b) do art.º 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

ii. Antecedentes

- Em 25/03/2022, realizou-se a **1ª Reunião Plenária** com parecer **Favorável Condicionado** da ex-DRCultura (DRC) do Alentejo a que se refere a **ata_1a_reuniao_plenaria_revisao_pdm_sousel_com_adenda**

- Em 01-09-2021: A ex-DRC do Alentejo informou sobre os "interesses específicos a salvaguardar na área abrangida pelo plano bem como os programas e políticas setoriais a prosseguir bem como os projetos da Administração Pública com incidência na área territorial do plano".

"A DRC informou que irá incorporar o parecer na PCGT, evidenciando, no entanto a necessidade de se identificar com maior clareza a presença de património, a criação de zonas de sensibilidade arqueológica e outros elementos de valor patrimonial, com as correspondentes medidas de proteção e salvaguarda e o processo de classificação do património megalítico no Alentejo, a decorrer".

- Em 27-01-2021: Deliberação da Câmara Municipal de Sousel de início do procedimento de Revisão, conforme Aviso nº 2030/2021 publicado no D.R. nº 34, 2ª Série, de 18 de Fevereiro de 2021.

4. PROPOSTA DE PLANO

O PDM de Sousel (Fevereiro de 2024) apresenta-se às entidades de acordo com a seguinte Estrutura (o destaque a negrito para os volumes que relevam para a pronúncia do Património Cultural, I.P.no âmbito da legislação em vigor):

VOLUME I - Do âmbito e contexto ao enquadramento territorial e quadro de referência estratégico do PDM.

VOLUME II - Do conhecimento biofísico ao ordenamento do território.

VOLUME III - Da população à socioeconomia.

VOLUME IV - Sistema urbano e linhas estruturantes.

VOLUME V - Do conhecimento do Património à sua valorização.

VOLUME VI - Do estado do ordenamento do território à estratégia de desenvolvimento

VOLUME VII - Planeamento, ordenamento e desenvolvimento do território – condicionantes.

Volume VIII - Planeamento, ordenamento e desenvolvimento do território - ordenamento

VOLUME IX - Regulamento do PDM de Sousel.

VOLUME X - Avaliação Ambiental Estratégica. Relatório dos Fatores Críticos para a Decisão

VOLUME XI - Avaliação Ambiental Estratégica. Relatório Ambiental PDM de Sousel. VOLUME XII -

Avaliação Ambiental Estratégica. Resumo Não Técnico.

VOLUME XIII - Elementos complementares.

5. APRECIACÃO

5.1. Atendendo aos aspetos definidos no artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 e Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural, foi analisada a documentação referente à Proposta de Plano, verificando-se quanto a:

5.2. I. Planta de Condicionantes

Verificou-se que na Planta de Condicionantes ficheiro **II.1.Planta de Condicionantes geral.pdf** não foram transpostas as respetivas Zonas Gerais de Proteção (ZGP) do património classificado conforme servidão legal associada, e ponderação do parecer da 1ª Reunião Plenária da CC de 25.03.2022, com a atualização necessária no caso da Igreja do Convento de Santo António, ou Igreja do Convento dos Paulistas classificada em 2023 como Monumento de Interesse Público (MIP).

Assim, no cumprimento da legislação aplicável – será necessário que os elementos do Plano representem de forma inequívoca as delimitações dos bens classificados e das suas respetivas zonas de proteção, de acordo com os instrumentos legais que determinaram a respetiva classificação e delimitação e/ou de acordo com a delimitação constante do Atlas do Património Classificado e em Vias de Classificação, mantido em permanente atualização pelo Património Cultural, I.P.conforme ficheiros shape files disponibilizados por este Instituto.

5.3.II. Planta de Ordenamento | Proposta de Ordenamento

Verificou-se relativamente à ponderação do parecer da 1ª Reunião Plenária da CC que os elementos do património arquitectónico classificados e em vias de classificação foram vertidos para a Planta de Ordenamento desdobrada (ficheiro **1.4.Planta de Ordenamento_Patrimonio.pdf**), contudo não foram incluídas as respetivas denominações conforme servidão legal associada. Por outro lado, no **Volume VIII, Proposta 2CC – Ordenamento, VIII.3.5.5. Património Cultural**, no qual se procede à “comparação entre as duas gerações de PDM no que concerne ao património” existe informação omissa ou desatualizada, nomeadamente no “Quadro VIII.3.4. Património no PDM de 1999”, no qual não constam os imóveis classificados à data (Pelourinho de Sousel e Igreja de Nossa Senhora da Orada) e no “Quadro VIII.3.5. Património no PDM revisto” constam corretamente 6 como Património Classificado, incluindo a classificação em 2023 como Monumento de Interesse Público (MIP) . da Igreja do Convento de Santo António, ou Igreja do Convento dos Paulistas.

O “Quadro VIII.3.7. Síntese das principais diferenças em relação ao PDM 1999” deverá ser revisto uma vez que apresenta incongruências com a informação apresentada no Capítulo **VIII.3.5. Património Cultural**.

No Volume VIII.4.1.3 A reabilitação urbana há que proceder também à atualização da informação relativa ao **património classificado** no seguinte parágrafo “A ARU de Sousel (...) abrangendo o núcleo Central e mais antigo da Vila, e a zona adjacente, estando incluídos nesta área três imóveis classificados - Igreja Matriz, Pelourinho e Igreja Nossa Senhora da Orada” devendo constar “(...) quatro imóveis classificados - Igreja Matriz, Pelourinho, Igreja Nossa Senhora da Orada e Igreja do Convento de Santo António ou Igreja do Convento dos Paulistas”.

5.4.III. Regulamento

Foram incorporadas as correções anteriormente mencionadas no parecer da ex-DRCAleentejo, no âmbito da Ponderação da 1ª Reunião da CC, designadamente na Secção II - Património Cultural.

Contudo, verifica-se que documento apresentado à 2ª Reunião da CC como proposta de Regulamento (ficheiro **VOLUMEIX.Regulamento_2CC.pdf**) não se encontra ainda em condições de poder ser aceite por este Instituto, uma vez que quer no que diz respeito à estrutura quer quanto ao conteúdo, carece de aperfeiçoamento e atualização, a saber:

III.a.0 Anexo I (a que se refere a subalínea i) da alínea e) do artigo 7.º) e o Anexo II (a que se refere a subalínea ii) da alínea e) do artigo 7.º) deverão dar origem a um único Anexo onde conste no mesmo o Património Classificado atualizado e o Património em Vias de Classificação, pois trata-se do mesmo estatuto de proteção e salvaguarda de acordo com a Lei de Bases da política e regime de Proteção e Valorização do Património Cultural. É o caso da “Igreja do Convento de Santo António ou Igreja do Convento dos Paulistas”, cujo diploma de classificação está corretamente mencionado (Portaria n.º 2/2023, DR, 2.ª série, n.º 2, de 3-01-2023) contudo é identificado como Imóvel de Interesse Municipal em vez de Monumento de Interesse Público, classificação de nível nacional.

III.b Relativamente ao regime aplicável ao património classificado e em vias de classificação,

III.c. No artigo 37.º - Demolição de edifícios deve atender-se ao regime aplicável ao património classificado e em vias de classificação, e ao valor de acompanhamento dos imóveis objeto de eventuais propostas de intervenção / afetação.

No regime de edificabilidade em áreas onde se encontram elementos patrimoniais classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional, interesse público e interesse municipal aplica-se o regime legal estabelecido na Lei de Bases da Política e Regime do Património Cultural (Lei n.º 107/01, de 8 de setembro, na redação atual).

Em conclusão, considera-se que o Regulamento carece de aperfeiçoamento nos aspetos fundamentais relacionados com a salvaguarda do património arquitetónico classificado e operacionalização das regras de salvaguarda arquitetónica para o Património Edificado existente de arquitectura civil e religiosa.

5.5. Considera-se que o Relatório do Património Cultural deve ser atualizado em face da coerência necessária com os outros elementos constituintes do Plano.

6. AAE

No Relatório Ambiental deverá ser dado integral cumprimento ao parecer do organismo da Tutela da Administração do Património Cultural, reiterando-se a recomendação de identificação das situações em que são propostas exclusões da RAN e da REN, bem como outras alterações substanciais do uso do solo que interferem diretamente com o património classificado e respetivas zonas de proteção ou com o património arqueológico.

Refere-se ainda que a título informativo que houve em 2022 pronúncia desta entidade sobre processo de AIA nº 3533 em sede de Apreciação de conformidade do Estudo de Impacte Ambiental da denominada “Central Fotovoltaica de Sousel” que incide no concelho de Estremoz,

onde se localiza a central e as zonas de proteção abrangidas, sendo no caso do concelho de Sousel abrangida apenas pela linha elétrica associada.

No que concerne a Avaliação Ambiental Estratégica, propõe-se que se emita parecer favorável ao Relatório Ambiental.

Proposta de Decisão:

Face ao exposto, considera-se que a presente Proposta de Plano (Fevereiro 2024) 1ª Revisão do PDM de Sousel, não reúne condições para aprovação pelo Património, I.P., no âmbito da salvaguarda do património arquitectónico, devendo os seus elementos fundamentais e de acompanhamento, serem revistos e atualizados quanto à estrutura, conteúdo e identificação de forma inequívoca e de acordo com os instrumentos legais que determinaram a respetiva classificação e informação constante do Atlas do Património Classificado e em Vias de Classificação, mantido em permanente atualização por este Instituto.

Por outro lado, importa que a utilização das siglas de entidades legalmente extintas (DRC, DGPC) sejam substituídas por Património Cultural, Instituto Público (PC, IP) atendendo a que desde o dia 1 de janeiro de 2024, as políticas de proteção, salvaguarda, conservação e divulgação do património são da responsabilidade do PC, I.P. e Monumentos e Museus de Portugal, EPE, conforme os Decretos-Lei n.º78/2023 e n.º79/2023, de 4 de setembro, conjugados com a conversão das CCDR em Institutos Públicos, assumindo competências territoriais exclusivas em alguns âmbitos, neste caso capacitações exercidas pela CCDR Alentejo, Instituto Público.

Em caso de concordância superior, propõe-se que o teor da presente informação seja comunicado à Câmara Municipal de Sousel e à CCDR-Alentejo.

À consideração superior,
Arqª Ana Pinto
22-03-2024

PARECER TÉCNICO DE ARQUEOLOGIA

ANTECEDENTES:

- **21.04.2022** Foi carregado na PCGT no separador *Parecer* do procedimento de Revisão do PDM de Sousel o parecer da ex-Direção Regional de Cultura do Alentejo (Inf. N.º 205/DSBC/2022 de 12.04.2022 CSP: 233374 - *Revisão do Plano Diretor Municipal - Sousel - Parecer sobre os «Elementos Iniciais» entregues* relativo à documentação apresentada para a 1.ª Reunião Plenária do qual se releva o seguinte:

“2. Bases Cartográficas
(...)”

- *A lista do Património existente no concelho (classificado e em vias de classificação) deve ter a sua devida expressão georreferenciada numa «Planta de Condicionantes»;*
- *O Património não classificado deve constar da «Planta de Ordenamento» ou numa «Planta de Património» devidamente legendada. A existir uma Planta de Património, esta deverá constituir-se como um desdobramento da Planta de Ordenamento, correspondendo, assim, a um elemento integrado no PDM;*

(...)

serão fornecidos como anexo ao presente Parecer, os dados actualizados até à data em tabela, ortofotomapas e shapefile (Anexos 1, 2, 3 e 4), sobre todo o património arqueológico do concelho de Sousel, (...) onde se incluem, também, os monumentos megalíticos que, desde 25 de Fevereiro do corrente ano, se encontram Em Vias de Classificação.

(...)

2.1. PLANTA DE CONDICIONANTES

Na Planta de Condicionantes deve constar todo **Património Classificado** e respectivas **Zonas Gerais de Protecção**

(...)

Relativamente ao **Património em Vias de Classificação** e respetivas ZGP, importa colocar na Planta de Condicionantes os **3 monumentos megalíticos** constantes dos Anexos 1 e 2 deste parecer.

2.2. PLANTA DE ORDENAMENTO

Para o caso específico de núcleos urbanos ou de zonas de núcleos urbanos com interesse arqueológico e arquitectónico, bem como no restante território, as áreas devem ser delimitadas cartograficamente na Planta de Ordenamento e acompanhadas no Regulamento de medidas de salvaguarda de natureza arquitectónica e arqueológica (...)

(...)

Os elementos patrimoniais devem estar individualmente identificados e georreferenciados. (...) sempre que possível, através de polígonos marcando a dimensão e as áreas ocupadas pelos vestígios. Na ausência dos dados referidos no ponto anterior, deverá ser considerado (...) um perímetro circular com um raio de 50 m a partir do ponto central (...)

3. Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

(...) verificou-se que não obstante o Património ser considerado como possuindo uma relação forte com as Questões Estratégicas (QE) do PDM, não surge depois correctamente referido ou integrado nos diferentes capítulos (...)

Tendo em conta a especificidade do Património Cultural, considera-se que este deveria surgir sempre integrado no FCD2 Preservação de valores naturais e minimização de riscos e dos efeitos das alterações climáticas, conforme a redacção incluída na pag. 137: FCD 2. PRESERVAÇÃO DE VALORES NATURAIS E CULTURAIS, ADAPTAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E MINIMIZAÇÃO DE RISCOS.

No entanto, deverá ser revista e desenvolvida a importância do Património Cultural do concelho (arquitectónico, arqueológico e imaterial) em interação com aspectos sociais e económicos, mas, sobretudo, com as questões do território e dos seus valores naturais, nomeadamente com a paisagem cultural...

4. Volume V – Do conhecimento do património à sua valorização

(...) o estudo apresentado é demasiado sintético não ostentando uma análise mais cuidada e aprofundada da importância do Património Cultural para a região, nomeadamente nos seguintes aspectos que se propõe serem reavaliados:

1. De que modo os valores existentes no concelho relativos ao Património Cultural permitem fazer leituras diagnósticas, mas também prospectivas;
2. De que modo o património cultural de Sousel possibilita a compreensão da evolução dos núcleos urbanos mais relevantes, e a avaliação das dinâmicas históricas que estiveram por trás da organização deste território;
3. Identificar os monumentos, conjuntos e sítios que mereceriam ser classificados e valorizados pela CMS como de Interesse Municipal, de modo a reforçar a sua salvaguarda e valorização.

(...)

... não se concorda com o conceito de «Património Material» quando se refere o Património Imóvel: arquitectónico, urbanístico ou arqueológico.

4.1. PATRIMÓNIO EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO

Tendo em conta o anúncio de abertura de procedimento de classificação datado de dia 25 de Fevereiro de 2022, existem mais 3 monumentos megalíticos no concelho de Sousel que devem ser integrados na lista do património sujeito a condicionantes (...)

- Anta - CNS 838 - Designação: Cabeça de Ovelha; Freguesia de Sousel;
- Anta - CNS 36929 - Designação: Medronhal/Madronhal; Freguesia do Cano;
- Anta - CNS 23874 - Designação: Vale de Maceiras 2; Freguesia de Santo Amaro

4.2. PATRIMÓNIO NÃO CLASSIFICADO

A) Património Urbanístico e Arquitectónico não classificado

Relativamente aos conjuntos ou imóveis com valor patrimonial que não se encontram classificados no concelho de Sousel e que constam do Quadro VI.1.7 - Elementos de Valor Arquitectónico no Concelho de

Sousel, importa ter (...) no Regulamento, (...) medidas concretas que contribuam para a salvaguarda e revitalização dos núcleos urbanos do concelho (...)

(...)

O Regulamento deveria prever também **regras que especifiquem as condições para demolições totais ou parciais** de património não classificado.

B) Património Arqueológico

(...) a listagem que consta do documento - Quadro VI.1.6. - Elementos de Valor Arqueológico no concelho de Sousel (pag. 36 a 39) deve ser actualizada conforme a informação agora enviada (ver anexos). (...) estão ausentes os Códigos Nacionais de Sítio (CNS), (...), para além dos CNS, deve apresentar uma organização por Freguesias e utilizar as designações correctas dos Sítios tal como constam da Base de Dados da DGPC (Sistema de Informação Endovélico).

Relativamente à tabela de **sítios arqueológicos inventariados no Quadro VI.1.6.**, esta deve constar do PDM e remeter para a cartografia - Carta de Ordenamento ou Carta de Património do PDM. Igualmente o **Regulamento** deve prever um conjunto de medidas de salvaguarda para estes sítios ...

(...)

C) Paisagem com Valor Patrimonial

A paisagem, entendida como parte do território que resulta da interacção de elementos culturais e naturais, é um factor essencial à qualidade de vida individual e social, sendo por isso necessário garantir a sua protecção e adequada gestão.

(...)

Assim, perante o exposto sugere-se que estes sítios que, no seu todo, integram a Paisagem Cultural de Sousel, tenham expressão na Carta de Ordenamento bem como medidas próprias no Regulamento do PDM.

D) Património Imaterial

(...)

Estas manifestações devem ser igualmente contempladas no Regulamento de modo a promover a sua salvaguarda e valorização.

PARECER TÉCNICO

1. Através de correio eletrónico da PCGT datado de 07.03.2024 foi solicitado ao PC, IP a nomeação de representante para a Comissão Consultiva do procedimento da 1.ª Revisão do PDM de Sousel e **emissão de parecer, até 28.03.2024** (data da realização da 2.ª Reunião Plenária) à seguinte documentação:

1...Proposta de Plano - Do qual constam vários volumes temáticos:

Volume I Contexto e Enquadramento Territorial e quadro de referência estratégico do PDM

Volume II Do Conhecimento Biofísico e ao Ordenamento do Território

Volume III Da população à socioeconómica

Volume IV Do Sistema Urbano e Linhas Estruturantes

Volume V Do conhecimento do Património à sua valorização

Volume VI Do estado do Ordenamento do território à estratégia de desenvolvimento

Volume VII Planeamento, ordenamento e desenvolvimento do território - Condicionantes

Volume VIII Planeamento, Ordenamento e desenvolvimento do território - Ordenamento

Volume IX Regulamento do PDM de Sousel

Volume X Avaliação Ambiental Estratégica. Relatório dos Fatores Críticos para a Decisão

Volume XI Avaliação Ambiental Estratégica. Relatório Ambiental

Volume XII Avaliação Ambiental Estratégica. Resumo Não Técnico

Volume XIII Elementos complementares

2...Avaliação ambiental estratégica

(Repetem-se os conteúdos dos Volumes X, XI e XII que integram a Proposta de Plano)

3...Proposta de RAN

4... Proposta de RAN

2. Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis

2.1. A proposta final de Plano identifica no respetivo Relatório o recurso património arqueológico, o qual está listado em anexo ao Regulamento, sinalizado nas Plantas de Condicionantes ou de

Ordenamento (consoante se constitui ou não como servidão administrativa), sendo em sede de Regulamento propostas medidas para a sua proteção e salvaguarda;

2.2. No Relatório Ambiental as questões relativas ao Património Arqueológico e arquitetónico foram avaliadas de forma superficial no âmbito do Fator Crítico para a Decisão (FCD) *Preservação de Valores Naturais e Culturais, Adaptação às Alterações Climáticas e Minimização de Riscos*;

2.3. Desta forma, considera-se que, genericamente, foi dado cumprimento ao disposto na legislação em vigor a este respeito, nomeadamente:

- N.º 1 do Artigo 79.º da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro.
- Alínea h) do Artigo 2.º, alínea c) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do Artigo 3.º da Lei n.º 31/2014 de 30 de maio.
- Alínea b) do n.º 1 do Artigo 4.º, alínea g) do Artigo 10.º e Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, alterado pelo Decreto-lei n.º 10/2024 de 8 de janeiro, D.R. 1ª série, n.º 5.
- N.º 6 do Artigo 3.º e alínea e) do n.º 1 do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 04 de maio.

3. Compatibilidade da Proposta de Plano com programas territoriais existentes

3.1. Na área abrangida pelo PDM de Sousel está em vigor o Programa Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROT Alentejo) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, Diário da República, 1ª Série, n.º 148/2010, de 6 de agosto de 2010;

3.2. O PROT Alentejo estabelece na norma 199 do Capítulo V *Normas Orientadores e de Natureza Operacional* que competirá à Administração Local:

- a) *Identificar, actualizar e caracterizar, nos PMOT, os valores patrimoniais, com base em levantamentos de campo e estabelecer medidas de protecção e salvaguarda dos valores patrimoniais identificados;*
- b) *Garantir, a nível de PDM, que os PU e PP venham a integrar as medidas de salvaguarda, protecção e valorização do património arquitectónico e arqueológico, tendo em particular atenção o património arqueológico, o património rural e os conjuntos urbanos de relevância patrimonial;*
- c) *Nos aglomerados urbanos relevantes em termos patrimoniais, as intervenções de regeneração urbana devem preferencialmente incorporar projectos de requalificação do espaço público e da imagem urbana, dando importância à qualidade do desenho urbano, enquadrando valorativamente o património existente e promovendo a criação de novos valores patrimoniais, tanto nas áreas urbanas consolidadas como nas zonas de expansão. No âmbito do licenciamento das operações urbanísticas os projectos devem avaliar os impactes sobre o Património;*

3.3. Desta forma, da análise efetuada à proposta de Plano considera-se que a mesma está genericamente em conformidade com as disposições e orientações do PROT Alentejo, relativamente ao Património Cultural.

4. Elementos que constituem o Plano

4.1. Regulamento

4.1.1. O Volume IX - Regulamento do PDM de Sousel apresenta nos Artigos 3.º, 7.º, 8.º, 13.º, 15.º, 23.º, 24.º, 29.º, 31.º e 63.º (e nos Anexo I, Anexo II, Anexo IV e Anexo V as listagens do património cultural), normas e medidas para a salvaguarda e proteção do património cultural, que carecem de algumas alterações e ajustes que se encontram, *infra*, devidamente sinalizadas a sublinhado:

4.1.1.1. TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1.1.1.1. Artigo 3.º *Conteúdo documental* - 1. O PDMS é constituído por:

- a) (...) i. Anexo I: Património classificado; ii. Anexo II: Património em vias de classificação; iii. Anexo IV: Património arquitetónico de interesse; v. Anexo V: Património arqueológico de interesse (...)
- b) *Planta de Ordenamento, à escala 1:10.000, desdobrada em: (...) iv. Planta de Ordenamento - Património, constando desta última o património arqueológico;*

-(...) c) *Planta de Condicionantes; à escala 1:10000, desdobrada em: i. Planta de Condicionantes - Geral;*

4.1.1.1.1. Deve ser esclarecido o porquê da apresentação de dois anexos e duas plantas sobre as servidões do património cultural (uma com o património classificado e outra com o património em vias de classificação), quando as duas tem o mesmo regime legal de proteção, pelo que nos parece que a informação dos dois anexos e das duas plantas devem ser vertidas para um único anexo e para uma única peça gráfica; contudo, dispondo o presente parecer de um parecer específico do património cultural classificado e em vias de classificação, remete-se eventuais considerações sobre esta matéria para o referido parecer;

4.1.1.2. TÍTULO II - SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

4.1.1.2.1. *Artigo 7.º Identificação* - neste artigo discriminam-se os elementos que integram o património cultural que se constituem como servidões administrativas; dispondo o presente parecer de um parecer específico do património cultural classificado e em vias de classificação, remete-se eventuais considerações sobre esta matéria para o mesmo;

4.1.1.2.2. *Artigo 8.º Regime* - neste artigo indica-se o regime de proteção aplicável ao património cultural que se constitui como servidão administrativa; dispondo o presente parecer de um parecer específico do património cultural classificado e em vias de classificação, remete-se eventuais considerações sobre esta matéria para o mesmo;

4.1.1.3. TÍTULO III - SISTEMA DE PROTEÇÃO DE VALORES E RECURSOS

4.1.1.3.1. *Capítulo II Proteção de recursos naturais. Artigo 15.º Áreas potenciais para a exploração de recursos geológico* - neste artigo deverá ficar assegurado no articulado que a exploração de recursos geológicos deve ser compatibilizada com a proteção e salvaguarda do património arqueológico;

4.1.1.3.2. *Capítulo VI Património. Artigo 23.º Património arquitetónico de interesse* - este artigo é sobre os imóveis de interesse patrimonial que não se encontram classificados nem em vias de classificação, mas que o município pretende salvaguardar e valorizar, tendo procedido à sua representação na *Planta de Ordenamento - Património*, à respetiva listagem no Anexo IV e propondo em sede de regulamento normas a observar para as intervenções a realizar no mesmo, de acordo com o grau de valoração que foi atribuído aos edifícios ou conjuntos de valor patrimonial;

4.1.1.3.3. *Artigo 24.º Património arqueológico de interesse* - menciona-se que os elementos que constituem o património arqueológico estão sinalizados na *Planta de Ordenamento - Património* e listados no Anexo V, aplicando-se aos que se localizam em solo rústico uma área de proteção correspondente à zona de dispersão de vestígios ou à informação existente sobre os mesmos; na ausência de informação sobre os sítios arqueológicos aplicou-se aos mesmos um perímetro circular com um raio variável entre 10 e 50m a partir do seu ponto central; aos sítios arqueológico foram atribuídos 4 graus de proteção (determinados em função dos valores a salvaguardar), e definidas as disposições a observar no caso de virem a sofrer qualquer tipo de intervenção, as quais nos parecem ajustadas; mais se refere que qualquer intervenção que envolva revolvimento ou remoção de solo deve ser precedida de uma avaliação arqueológica a efetuar por arqueológico, da qual pode resultar a imposição de condicionantes à execução dos trabalhos; no caso de aparecimento de vestígios arqueológicos deve o mesmo ser comunicado ao município e à entidade setorial competente, só podendo os trabalhos serem retomados após pronúncia destas entidades; sempre que venham a ser identificados novos sítios arqueológicos deve o inventário do património arqueológico ser atualizado assim como a *Planta de Ordenamento - Património*; na *Planta de Ordenamento - Património* são ainda identificadas as áreas de sensibilidade arqueológica elevada e moderada em solo urbano e definidas as disposições a observar nas mesmas quando se procedam a trabalhos de alteração ou movimentação de solo e subsolo, as quais nos parecem ajustadas;

4.1.1.3.3.1. Na alínea b) do n.º 3 deverá talvez suprimir-se a parte final correspondente a com exceção de intervenções que decorram de projetos de valorização e ou conservação e restauro desses mesmos vestígios, que nos parece algo deslocada, já que dificilmente atividades agrícolas ou florestais decorrerão de projetos de valorização, conservação ou restauro de vestígios arqueológicos;

4.1.1.3.3.2. Deve ser esclarecido em que situações se aplica o referido no número 4., visto que tal como está redigida qualquer movimentação de terra em qualquer local do município fica sujeita a avaliação arqueológica; querará dizer-se que é em todos os locais onde se conhecem/existem sítios arqueológicos?

4.1.1.3.3.3. Recomenda-se a substituição da menção a entidade setorial competente referida no n.º 6 do Artigo 24.º por entidade da Tutela do património cultural competente;

4.1.1.4. TÍTULO IV - USO DO SOLO

4.1.1.4.1. *Capítulo I Classificação e qualificação do solo. Artigo 27.º Qualificação do solo urbano - prevê-se a criação da categoria Espaços Centrais, a qual corresponde aos núcleos urbanos antigos de Sousel e do Cano;*

4.1.1.4.2. *Capítulo II Disposições comuns ao solo rústico e urbano. Artigo 29.º Condições gerais de utilização do solo - refere-se no número 3. As operações urbanísticas, incluindo a utilização dos solos, não podem destruir ou desvalorizar a paisagem, nem o património cultural material e natural existente cujo valor e interesse seja de salvaguardar, garantindo-se, sempre que possível, a manutenção das respetivas características, nos termos dos números e artigos seguintes.*

(...)

5. Para os efeitos do número anterior, consideram-se, nomeadamente, como incompatíveis com o uso dominante, os usos que de forma significativa e não suscetível de mitigação:

(...)

d) Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado, em vias de classificação ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico, arqueológico, paisagístico ou ambiental;

4.1.1.4.3. *Artigo 31.º Condicionamentos ambientais, paisagísticos, estéticos, urbanísticos e de segurança - refere-se no número 1. Não são permitidas operações urbanísticas que:*

(...)

b) Causem prejuízo a valores ambientais ou a enquadramentos arquitetónicos, arqueológicos, urbanísticos ou paisagísticos relevante;

4.1.1.4.4. *Capítulo III Usos especiais do solo. Artigo 39.º Infraestruturas e equipamentos e instalações de recreio e lazer e de suporte a atividades de animação turística - deverá ser acrescentado o seguinte à atual redação deste articulado: A implantação ou instalação de infraestruturas e equipamentos referidos nos números anteriores deve ser compatibilizada com a proteção e salvaguarda do património arqueológico.*

4.1.1.5. TÍTULO V - SOLO RÚSTICO

4.1.1.5.1. *Capítulo III Espaços agrícolas. Artigo 51.º Usos - Neste artigo deve ficar salvaguardado que os usos nos Espaços Agrícolas deverão garantir a salvaguarda e proteção do património arqueológico.*

4.1.1.6. TÍTULO V SOLO URBANO - Deverá querer dizer-se Título VI, visto que o Título V é o Solo Rústico

4.1.1.6.1. *Capítulo I Espaços Centrais. Artigo 63.º Identificação e objetivo - refere-se que: Constituem objetivos de ordenamento e gestão desta categoria de espaços:*

(...)

c) A salvaguarda e promoção dos bens culturais de interesse arquitetónico;

4.1.1.6.1.1. Ao articulado proposto deve acrescentar-se assim como a proteção e salvaguarda do património arqueológico, atendendo a que quer Sousel, quer o Cano têm origem medieval, e que é possível que durante intervenções que venham a ter impacte no solo/subsolo possam vir a ser identificados vestígios arqueológicos de anteriores ocupações humanas daqueles espaços;

4.1.1.7. TÍTULO VI PROGRAMA DE EXECUÇÃO - Deverá querer dizer-se Título VII, visto haver dois Título V

4.1.1.7.1. De forma a contemplar uma das indicações da AAE (cf. ponto 9.5. da presente informação), o Programa de Execução deveria incluir a realização da Carta Municipal de Património, a qual deve obrigatoriamente incluir a realização de levantamento arqueológico do concelho, com base na realização de trabalhos de prospeção arqueológica sistemática da área do concelho (dando assim cumprimento ao referido no PROT Alentejo sobre este assunto, cf. alínea a) do ponto 3.2. do presente parecer;

4.1.1.8. Regulamento: *Anexo I - Património classificado e Anexo II - Património em vias de classificação*

4.1.1.8.1. O *Anexo I* e o *Anexo II* contêm a listagem do património cultural classificado e em vias de classificação, parecendo-nos fazer pouco sentido haver duas listagens (uma como património classificado e outra com o património em vias de classificação), quando as duas tem o mesmo regime legal de proteção, pelo que nos parece que a informação destes dois anexos deve ser vertido para um único; contudo, dispondo o presente parecer de um parecer específico do património cultural classificado e em vias de classificação, remete-se eventuais considerações sobre esta matéria para o referido parecer;

4.1.1.9. Regulamento: *Anexo IV Património Arquitetónico de Interesse*

4.1.1.9.1. Neste anexo apresenta-se a listagem do património construído que a autarquia pretende que seja salvaguardado e valorizado, o qual se encontra numerado, com a indicação da designação, freguesia e o grau de valoração atribuído;

4.1.1.10. Regulamento: *Anexo V Património Arqueológico de Interesse*

4.1.1.10.1. Apresenta-se a listagem do património arqueológico, com a indicação do respetivo n.º de inventário, CNS, Designação, Tipo, Freguesia, Coordenadas, Buffer de proteção numerado, com a designação, a freguesia, Valoração e Buffer de proteção;

4.1.1.10.2. Julga-se que em vez de Valoração se deveria utilizar a expressão Grau de Proteção, que é o que define as medidas de salvaguarda e proteção a implementar;

4.1.1.10.3. A listagem do Anexo V deve ser revista e atualizada em função do referido nos pontos 5.1.3.3.1. e 5.1.3.3.2. do presente parecer;

4.2. Planta de Condicionantes

4.2.1. A planta *II.1. Planta de Condicionantes Geral* tem marcados os imóveis classificados e em vias de classificação apenas com um ponto indicativo da sua localização, sem delimitar a área do imóvel e a sua zona de proteção, situação que carece de correção conforme ficheiros *shapefile* em anexo; contudo, dispondo o presente parecer de um parecer específico do património cultural classificado e em vias de classificação, remete-se eventuais considerações sobre esta matéria para o referido parecer;

4.3. Planta de Ordenamento

4.3.1. A *I.4. Planta de Ordenamento - Património* tem sinalizados os imóveis classificados e em vias de classificação (sem apresentar a delimitação do imóvel e a respetiva área de proteção, situação que deve ser corrigida), os sítios arqueológicos devidamente numerados e com indicação do respetivo grau de valoração, e nos casos em que tal foi possível a delimitação do perímetro de proteção do património arqueológico de interesse, ou da Área de moderada sensibilidade arqueológica, ou Área de elevada sensibilidade arqueológica, ou a Área de dispersão dos vestígios de superfície;

4.3.3.1. Contudo, as tonalidades utilizadas para a valoração dos sítios arqueológicos são muito parecidas o que dificulta a sua leitura, situação que deve ser revista;

4.3.3.2. De igual forma se considera que na legenda deveria estar a listagem dos sítios indicado o N.º de inventário, designação e CNS para cada um deles;

4.3.3.3. A planta deve ser complementada em função do referido nos pontos 5.1.3.3.1. e 5.1.3.3.2. do presente parecer;

5. Elementos que acompanham o plano

5.1. Relatório da Proposta

5.1.1. As questões relativas ao património são abordadas nos volumes: Volume IV – Sistema Urbano e Linhas estruturantes, Volume V – Do conhecimento do Património à sua valorização, Volume VII –Planeamento, Ordenamento e Desenvolvimento do Território – Condicionantes e Volume VIII – Planeamento, Ordenamento e Desenvolvimento do Território – Ordenamento;

5.1.2. Volume IV – Do Sistema Urbano e Linhas Estruturantes

5.1.2.1. Indica-se que *A vila desenvolveu-se a partir da zona mais elevada, onde se localizava o antigo castelo já demolido e cuja antiga cerca imprime um cunho ordenador da sua malha densa e formada de ruas estreitas* (p. 24), e que o Cano foi sede de concelho entre 1512 e 1836 evidenciando a malha urbana um núcleo central setecentista, havendo duas ARU aprovadas para Sousel e para o Cano;

5.1.3. Volume V – Do conhecimento do Património à sua valorização

5.1.3.1. Este documento apresenta a legislação aplicável ao património cultural e indica que no concelho de Sousel foram identificados 221 elementos patrimoniais, dos quais 6 são classificados, 3 encontram-se em vias de classificação, 49 são elementos do património construído e 163 são património arqueológico;

5.1.3.2. Listam-se os imóveis classificados e em vias de classificação e apresenta-se uma descrição dos mesmos acompanhada de fotografia, exceto no caso das 3 antas que se encontram em vias de classificação; atendendo a que o parecer do PC, IP, tem um parecer específico do património cultural classificado e em vias de classificação, remete-se eventuais considerações sobre esta matéria para o referido parecer;

5.1.3.3. No Quadro VI.1.6 listam-se os sítios arqueológicos (referindo-se o n.º de inventário, CNS, designação, tipo, freguesia, valorização e buffer de proteção) com base na informação disponibilizada no Endovélico e em trabalhos de prospeção que terão ocorrido em 2023 (embora da consulta efetuada ao Portal do Arqueólogo não tenha sido possível identificar qualquer autorização concedida para a realização destes trabalhos arqueológicos e que contraria o disposto sobre a legislação aplicável a esta matéria), tendo para alguns deles sido possível delimitar em polígono de proteção as respetivas áreas de dispersão dos vestígios arqueológicos e para os restantes definidos buffers de proteção entre 10 a 50 m;

5.1.3.3.1. Sobre a listagem de sítios constantes do no Quadro VI.1.6 verificaram-se as seguintes situações que carecem de correção, verificação e/ou esclarecimento:

- O N.º 6 Rombo deve ser corrigido para Pombo, para ficar em conformidade com a designação existente no Endovélico;
- A designação do N.º 19 Torre de Camões deve passar a incluir Torre do Almo/Torre do Álamo, para ficar em conformidade com a designação existente no Endovélico;
- O CNS 36884 Torre de Camões aparece com 2 números de inventário no PDM: N.º 20 Aqueduto e N.º 52 Torre, situação que deve ser esclarecida ou revista;
- A designação do N.º 78 Mariano deve passar a incluir Castelo/Monte do Mariano/Castelo do Drago, para ficar em conformidade com a designação existente no Endovélico;
- Há vários sítios que têm a mesma designação (por exemplo n.º 24, 26, 27 e 28 Bananar, n.º 113, 114 e 115 São João, n.º 116 e 117 Rascoa, n.º 122 e 123 Monte do Cego, n.º 128, 129 e 131 Chaparral, n.º 143 e 144 Albardeira, n.º 151 e 152 Cabana do Olival), pelo que deve ser dada uma numeração sequencial sempre que a designação se repita para evitar confusões com as designações dos sítios;
- O n.º 82 Azenha dos Condes 1 tem o CNS mal indicado, não é CNS36970 mas sim CNS36948, devendo ser corrigido em conformidade

5.1.3.3.2. Procedeu-se à confrontação dos sítios listados no Quadro VI.1.6 com os constantes da base de dados Endovélico e constatou-se que os sítios indicados na Tabela 1 não foram considerados na listagem do PDM ou não foi possível efetuar a respetiva correspondência por poderem, eventualmente, ter uma designação diferente, situação que deve ser devidamente aferida e esclarecida pela equipa do plano;

Sítio	CNS	Ambiente	Tipo Principal	Freguesia
Curral da Mosca	36940	Terrestre	Povoado	Casa Branca
Falcatos 2	36967	Terrestre	Arte Rupestre	Santo Amaro
Herdade da Rascoa 5	40274	Terrestre	Arte Rupestre	Sousel
Herdade da Rascoa 6	40275	Terrestre	Arte Rupestre	Sousel
Herdade da Rouca 3	40339	Terrestre	Mancha de Ocupação	Cano
Herdade da Rouca 5	40340	Terrestre	Mancha de Ocupação	Cano
Herdade da Rouca 6	40341	Terrestre	Mancha de Ocupação	Cano
Herdade da Rouca 7	40342	Terrestre	Recinto de Fossos	Cano
João Pardo	36890	Terrestre	Povoado	Cano
Monte do Mouchão 1	36993	Terrestre	Ponte	Casa Branca
Olival das Freiras	36872	Terrestre	Necrópole	Casa Branca
Picões	36965	Terrestre	Necrópole	Casa Branca
Ponte da Dourada	36898	Terrestre	Ponte	Casa Branca
Ponte do Mouchão 2	40273	Terrestre	Ponte	Casa Branca
São João 2	36968	Terrestre	Arte Rupestre	Sousel
Sousel	4589	Terrestre	Vestígios Diversos	Sousel

Tabela 1 - Listagem dos sítios arqueológicos que constam do Endovélico e que não constam da listagem do PDM Sousel, ou para os quais não foi possível fazer a respetiva correspondência, e que após a revisão/verificação referida em 5.1.3.3.2. devem passar a integrar a listagem.

5.1.3.3.2.1. Julga-se que mesmo que alguns dos sítios referidos na Tabela 1 já tenham sido destruídos ou que apenas sejam referidos em bibliografia antiga sem elementos que permitam a sua localização, os mesmos devem ser referidos no âmbito da contextualização/ enquadramento arqueológico do território de Sousel, com essa indicação ou com a referência de que correspondem a achados antigos cuja localização precisa se desconhece;

5.1.3.3.3. De igual forma se constatou que não é apresentada qualquer descrição dos sítios arqueológicos como acontece para o património classificado e em vias de classificação, situação que deve ser corrigida, até porque na listagem do Quadro VI.1.6 aparecem sítios que não estão inseridos no Endovélico desconhecendo-se a que correspondem;

5.1.3.3.4. Com base no trabalho de campo efetuado procedeu-se à valoração dos sítios arqueológicos em 4 graus em função dos valores a salvaguardar, tendo-se definido para cada um dos graus de proteção o tipo de trabalhos arqueológicos a realizar (projetos de valorização e/ou conservação e restauro), sondagens diagnóstico/escavação, acompanhamento ou prospeção; foram ainda definidas áreas arqueológicas sensíveis (associadas a elementos edificados ou vestígios

destes) nos perímetros urbanos, divididas em duas categorias: áreas de sensibilidade arqueológica elevada e áreas de sensibilidade arqueológica moderada;

5.1.3.3.5. É ainda apresentado um mapa (*Figura VI.1.10 Elementos de valor arqueológico no concelho de Sousel*) com a implantação dos sítios arqueológicos, contudo, os mesmos não se encontram numerados ou com indicação do respetivo CNS, pelo que o mesmo não tem leitura, situação que deve ser corrigida;

5.1.3.4. Listam-se os elementos patrimoniais com valor arquitetónico não classificado (distribuído pelas tipologias arquitetura religiosa, arquitetura civil e conjuntos urbanísticos), os quais foram igualmente objeto de valoração e estabelecidos 3 graus de proteção tendo-se definido para cada um dos graus o tipo de obras/intervenções permitidas;

5.1.3.5. Descrevem-se as manifestações que integram o património imaterial e enumeram-se as associações que possibilitam a preservação, promoção e divulgação do legado cultural concelhio e da região, assim como as festividades, as expressões orais e as unidades de paisagem com valor paisagístico e cultural (com especial ênfase para as Serras de S. Miguel e S. Bartolomeu);

5.1.3.6. Refere-se que para o concelho de Sousel estão identificados como principais pontos de interesse a potenciar: o Museu dos Cristos, os Fornos de Cal da Serra de São Miguel e a Serra de São Miguel.

5.1.4. Volume VII – Planeamento, Ordenamento e Desenvolvimento do Território – Condicionante

5.1.4.1. Este volume diz respeito às servidões administrativas do concelho de Sousel, onde se inclui o património cultural classificado e em vias de classificação; atendendo a que o parecer do PC, IP, tem um parecer específico do património cultural classificado e em vias de classificação, remete-se eventuais considerações sobre esta matéria para o referido parecer;

5.1.5. Volume VIII – Planeamento, Ordenamento e Desenvolvimento do Território – Ordenamento;

5.1.5.1. O modelo de desenvolvimento territorial do concelho de Sousel, assenta em cinco grandes sistemas estruturantes do território, a saber: o sistema urbano, o sistema de mobilidade e acessibilidade, o sistema natural e ambiental, o sistema de recursos produtivos e o sistema do turismo, referindo-se que sendo grande e complexa a informação que constará da Planta de ordenamento, a mesma terá alguns desdobramentos, sendo um deles a planta I.4 – Planta de ordenamento – património;

5.1.5.2. De acordo com a Lei n.º 31/2014 o solo do território municipal de Sousel está classificado como solo rústico ou solo urbano, tendo-se definido para cada uma destas classes de solos as respetivas categorias, parecendo-nos que nesta abordagem genérica à classificação e quantificação do solo deveria ficar expresso que os usos a dar ao solo terão de ser compatíveis com a salvaguarda e proteção dos elementos do património cultural;

5.1.5.2.1. No caso dos Espaços centrais que correspondem ao núcleos urbanos mais antigos (Sousel e Cano) onde se regista a presença de elementos com valor arquitetónico, histórico e patrimonial que constituem referências identitárias e de memória para a população, e para os quais se propõem entre outros objetivos 2. *a conservação, a reabilitação e regeneração do edificado existente (...)* e 3. *a salvaguarda e promoção dos bens culturais de interesse arquitetónico* (p. 55) dever-se-ia acrescentar ao teor do n.º 3 *e arqueológico*, uma vez que em Espaços centrais com origens medievais/modernas é expectável a existência de vestígios arqueológicos que ao abrigo da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro tem de ser devidamente salvaguardados e protegidos;

5.1.5.3. No Capítulo VIII.2.3.4. *Disposições comuns ao Solo Rústico e ao Solo Urbano* refere-se na p. 77 que *Por forma a garantir o adequado ordenamento do território, devem ser atendidas as seguintes disposições:*
(...)

3. As operações urbanísticas, incluindo a utilização dos solos, não podem destruir ou desvalorizar a paisagem, nem o património arquitetónico e natural existente cujo valor e interesse seja de salvaguardar, garantindo-se, sempre que possível, a manutenção das respetivas características (...);

5.1.5.3.1. Deve acrescentar-se a seguir a arquitetónico, arqueológico, atendendo ao referido no ponto 5.1.5.2.1. da presente informação;

5.1.5.4. No Capítulo VIII.2.3.4. Disposições comuns ao Solo Rústico e ao Solo Urbano refere-se na p. 77 que 5. Para os efeitos do número anterior, consideram-se, nomeadamente, como incompatíveis com o uso dominante, os usos que de forma significativa e não suscetível de mitigação:
(...)

d. prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico, paisagístico ou ambiental;

5.1.5.4.1. Deve acrescentar-se a seguir a arquitetónico, arqueológico, atendendo ao referido no ponto 5.1.5.2.1. do presente parecer;

5.1.5.5. No capítulo VIII.2.9. O Património apresenta-se a definição de património cultural, referindo-se que no concelho de Sousel o mesmo é constituído por: Património classificado (bens classificados representados na planta de ordenamento e planta de condicionante e por Património de interesse (elementos do património arquitetónico e património arqueológico representados na planta de ordenamento);

5.1.5.5.1. Tendo como objetivo a proteção e valorização do património de interesse, preconiza-se, entre outros a criação de uma equipa técnica pluridisciplinar que elabore plano estratégico e programa de ação para identificação do património existente, avalie o seu estado de conservação, elabore a Carta Municipal de Património, acompanhe o estado de conservação dos bens culturais e identifique os que estão mais vulneráveis a fenómenos naturais, desenvolva ações de divulgação e sinalética informativa sobre os elementos patrimoniais;

5.1.5.5.1.1. Esta Carta Municipal de Património deve incluir obrigatoriamente o levantamento arqueológico do concelho, com base na realização de trabalhos de prospeção arqueológica sistemática da área do concelho de Sousel;

5.1.5.5.2. Enunciam-se as regras a observar para intervenções ao nível do edificado de forma a garantir a sua proteção e valorização, tendo-se estabelecido 3 graus de proteção e definido para cada um dos graus o tipo de obras permitidas, conforme já referido;

5.1.5.5.3. Sobre o património arqueológico menciona-se que:

5.1.5.5.3.1. O mesmo enquanto testemunho com valor de civilização e portador de interesse cultural deve ser conservado, valorizado e divulgado, sendo propostas medidas de proteção, as quais se distinguem em função da sua localização em solo rústico ou solo urbano;

5.1.5.5.3.2. O património arqueológico localizado no solo rústico e as respetivas áreas de distribuição de materiais está identificado na Planta de ordenamento - Património apresentando-se a proposta de articulado a constar do Regulamento com as disposições a aplicar ao mesmo em função do grau de proteção que lhe foi atribuído, conforme referido no ponto 5.1.3.4. do presente parecer;

5.1.5.5.3.2.1. Considera-se que o segundo parágrafo da p. 114 carece de reformulação, uma vez que se é verdade que presentemente apenas se conhecem elementos do património arqueológico em solo rústico, tal não invalida que possam vir a ser encontrados vestígios arqueológicos em solo urbano; por outro lado também as áreas de sensibilidade arqueológica estão representadas na planta de ordenamento, assim como se estabelecem normas e procedimentos para intervenções em solo urbano e solo rústico, pelo que se sugere a seguinte alternativa de redação:

Nesta medida, os elementos do património arqueológico, os respetivos perímetros de proteção, as áreas de dispersão de vestígios arqueológicos e as áreas de sensibilidade arqueológica estão identificados Peça gráfica I.4. Planta de ordenamento - Património. Aos elementos do património

arqueológico aplicam-se no solo rústico os seguintes graus de proteção, e no solo urbano os seguintes graus de sensibilidade:

Colocar a redação do atualmente proposto para os graus de proteção e os graus de sensibilidade, e depois colocar o normativo que consta do atual nº 2, 3, 4, 5, 6.e7. da pp. 116-117;

5.1.5.3.3. Que para o solo urbano foram definidos dois tipos de áreas de sensibilidade arqueológica (uma elevada e outra moderada) e indicam-se as disposições a observar nas mesmas, conforme referido no ponto 5.1.3.4. da presente informação;

5.1.5.6. No capítulo VIII.2.9. *O Património Programa da Execução e Plano de Financiamento* apresentam-se as orientações gerais das atividades e intervenções a privilegiar das quais se realçam as seguintes:

- *Eixo e ação: AMBIENTE - Preservar e valorizar os recursos e apostar num ambiente saudável e seguro, menos vulnerável aos riscos naturais*

Valorizar e defender os recursos naturais, o património paisagístico e arqueológico

(...)

Revitalizar as rotas temáticas existentes em articulação com uma rede de novas rotas temáticas associadas ao património natural (montado, serra), ao património edificado, histórico, arqueológico e religioso acessíveis a todos, numa perspetiva de cooperação intermunicipal (p. 208-209);

5.1.5.6.1. Julga-se que em consonância com o diagnóstico apresentado no capítulo VIII.2.9. *O Património*, deveria constar do Programa de Execução a elaboração da Carta de Património (cf. ponto 5.1.5.5.1. da presente informação) com o levantamento sistemático dos elementos do património arquitetónico, arqueológico, etnográfico, etc.;

5.1.5.7. No capítulo VIII.4.3. *Monitorização, Prazo de Eficácia e Dinâmica* deveria haver um indicador para o património arqueológico, sugerindo-se para o Eixo e Ação Ambiente o seguinte: N.º de elementos do património arqueológico inventariados ou valorizados

6. Avaliação Ambiental Estratégica

Volume XI Avaliação Ambiental Estratégica - RELATÓRIO AMBIENTAL

6.1. Os Fatores Críticos de Decisão (FCD) analisados no âmbito da Revisão do PDM de Sousel foram os seguintes:

FCD1. Desenvolvimento Económico

FCD2. Preservação de Valores Naturais e Culturais, Adaptação às Alterações Climáticas e Minimização e Riscos

FCD3. Estruturação, Qualificação e Promoção do Território

FCD 4. Inclusão, Coesão Social e Governança

6.2. Refere-se que com o FCD2 se pretende avaliar, entre outros, em que medida a estratégia definida no PDM respeitará a salvaguarda e a valorização dos valores naturais e culturais e com o FCD4 se pretende avaliar, entre outros, de que forma as soluções de desenvolvimento contribuirão para a valorização do património cultural;

6.3. No FCD2 apresenta-se como critério de análise a *Paisagem e o Património Cultural*, com o objetivo de *Promover a conservação, valorização e divulgação do património histórico e cultural* (p. 25), sendo definidos como indicador de avaliação *Medidas implementadas para promover a conservação, valorização e divulgação do património histórico e cultural*; (p. 25);

6.3.1. Parece-nos que o indicador de avaliação utilizado dificilmente ajudará a avaliar o objetivo proposto, por ser vago e não mensurável; propõe-se em alternativa N.º de elementos do património cultural existentes no concelho;

6.4. Na análise de tendências por critério de avaliação do FCD 2 não há reflexão sobre o património cultural do concelho, apenas se indica como Oportunidades a elaboração de um plano estratégico e um programa de ação onde seja identificado o património existente, o seu estado de conservação, necessidades e prioridades de intervenção e a Elaboração da Carta Municipal de Património;

6.4.1. Seria de indicar, pelo menos, quais os tipos elementos que compõem o património cultural concelhio (o património classificado e em vias de classificação, o património arqueológico e o património arquitetónico), destacar aquele que é considerado mais relevante, mencionar se nos últimos anos houve acréscimo de sítios arqueológicos identificados no concelho ou se foram promovidos trabalhos de identificação/prospecção arqueológica, valorização ou musealização de elementos do património cultural e referir que o património cultural será preservado, salvaguardado e valorizado;

6.5. Na Matriz SWOT para o FCD 2 é indicado como uma oportunidade para o critério Património Cultural a *Elaboração de um plano estratégico e um programa de ação onde seja identificado o património existente, o seu estado de conservação, necessidades e prioridades de intervenção, entre outros e a Elaboração da Carta Municipal de Património* (p. 45);

6.5.1. Nas Ameaças deve indicar-se Destruição do património arqueológico se não forem implementadas medidas para a sua proteção e salvaguarda;

6.6. No capítulo X.2.6.1. *Diretrizes de Planeamento* não se apresentam quaisquer diretrizes de ação para o critério Património Cultural; ora, atendendo a que foi identificado na Matriz SWOT do Património Cultural a elaboração de um plano estratégico para o património e a elaboração da Carta Municipal de Património (cf. ponto 6.5. da presente informação), julga-se que estas duas ações poderiam integrar as diretrizes de planeamento a curto prazo;

6.7. No capítulo X.2.6.12. *Diretrizes de monitorização* constata-se que os itens propostos para o património Cultural contêm imprecisões (por exemplo referem como *Metas Aumentar n.º e exemplares/espécie*?) e como Fonte de Informação o ICNF (?), e carecem de revisão propondo-se em alternativa os seguintes itens de análise:

Indicador	Objetivos ambientais de sustentabilidade	Unidade de medida	Frequência	Situação de Referência	Metas	Fonte de informação
Medidas implementadas para promover a <u>identificação</u> , conservação, valorização e divulgação do património histórico e cultural;	Promover a <u>identificação</u> , conservação, valorização e divulgação do património histórico e cultural;	N.º de ações/ Tipo de ações	<u>2 anos</u>	Ano de publicação do PDMS	<u>Aumentar n.º de sítios identificados/n.º de elementos valorizados/n.º de ações divulgação</u>	<u>Autarquia/Administração do Património Cultural competente</u>

6.8. As referências a Direção Regional de Cultura do Alentejo devem ser suprimidas e substituídas por Administração do Património Cultural competente;

Volume XII Avaliação Ambiental Estratégica – Resumo Não Técnico

6.9. A menção a Silves na p. 9, deve ser alterada para Sousel.

7. Em face do exposto, e **no que diz respeito ao Património Arqueológico** no âmbito da 1.ª Revisão do PDM de Sousel, **propõe-se a emissão de parecer favorável condicionado ao seguinte:**

7.1. Proposta de Plano, à integração das seguintes correções, alterações ou sugestões nos seguintes documentos:

7.1.1. Regulamento – pontos 4.1.1.1.1.1., 4.1.1.2.1., 4.1.1.2.2., 4.1.1.3.1., 4.1.1.3.3.1., 4.1.1.3.3.2., 4.1.1.3.3.3., 4.1.1.4.4., 4.1.1.5.1., 4.1.1.6., 4.1.1.6.1.1., 4.1.1.7., 4.1.1.7.1., 4.1.1.8.1., 4.1.1.10.2. e 4.1.1.10.3. do presente parecer de arqueologia;

7.1.2. Planta de Condicionantes Geral – ponto 4.2.1. do presente parecer de arqueologia;

7.1.3. Planta de Ordenamento – Património – pontos 4.3.3.1., 4.3.3.2. e 4.3.3.3. do presente parecer de arqueologia;

7.2. Elementos que acompanham o plano à integração das seguintes correções, alterações ou sugestões nos seguintes documentos:

7.2.1. Volume V Do conhecimento do Património à sua valorização – pontos 5.1.3.2., 5.1.3.3.1., 5.1.3.3.2., 5.1.3.3.2.1., 5.1.3.3.3. e 5.1.3.3.5. do presente parecer de arqueologia;

7.2.2. Volume VII Planeamento, ordenamento e desenvolvimento do território – Condicionantes – ponto 5.1.4.1. do presente parecer de arqueologia;

7.2.3. Volume VIII Planeamento, Ordenamento e desenvolvimento do território – Ordenamento – pontos 5.1.5.2., 5.1.5.2.1., 5.1.5.3.1., 5.1.5.4.1., 5.1.5.5.1.1., 5.1.5.5.3.2.1., 5.1.5.6.1. e 5.1.5.7 do presente parecer de arqueologia;

7.2.4. Volume XI Avaliação Ambiental Estratégica. Relatório Ambiental – pontos 6.3.1., 6.4.1., 6.5.1., 6.6., 6.7. e 6.8. do presente parecer de arqueologia;

7.2.5. Volume XII Avaliação Ambiental Estratégica. Resumo Não Técnico – ponto 6.9 do presente parecer de arqueologia.

Em caso de concordância superior, propõe-se que o teor da presente informação seja inserido na **PCGT até ao dia 28.03.2024.**

À Consideração Superior



Gertrudes Zambujo
Técnica Superior
22.03.2024

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Alentejo, I.P.
Avenida Eng^o. Arantes e Oliveira, 193
7004-514 - ÉVORA

S/ referência	Data	N/ referência	Data
		S021158-202403-ARHTO.DPI	
		ARHTO.DPI.00052.2022 e	
		ARHTO.DPI.00067.2022	

Assunto: Plano Diretor Municipal de Sousel - Revisão – Proposta de plano (PDM), Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) e proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN)

No âmbito do acompanhamento do processo de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Sousel, a CCDR Alentejo convocou a APA-ARHTO para a 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva da revisão do PDM de Sousel, a realizar a 28-03-2024, em Conferência Procedimental, para ponderação e votação final da Proposta de Revisão do PDM Sousel.

A convocatória foi efetuada através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) onde foram depositados pela CM de Sousel, em 05-03-2024, os elementos relativos à proposta de revisão do PDM, respetiva Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) e delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN), para efeitos de emissão do parecer final da Comissão Consultiva previsto no art.º 85º do Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio na sua redação atual.

A APA pronuncia-se na qualidade de Entidade Representativa de Interesses a Ponderar (ERIP), no âmbito da revisão do PDM de Sousel, e tendo presente as suas competências, bem como enquanto Entidade com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAEE) no que respeita à Avaliação Ambiental Estratégica.

Sem prejuízo do presente parecer, deverão ser realizadas todas as diligências que visam a obtenção das licenças administrativas, sempre que esteja em causa a ocupação de domínio hídrico. Os títulos de utilização são emitidos pela APA-ARH territorialmente competente nos termos do DL n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua atual redação, onde são definidas as condições a observar para obtenção de Título de Utilização de Recursos Hídricos (TURH).

Neste contexto, a análise efetuada teve como foco principal as questões relacionadas com a proteção e salvaguarda dos recursos hídricos, da qual resultam as considerações transmitidas neste parecer.

Para o efeito foram descarregados da PCGT, em 08-03-2024, os elementos depositados no separador *Acompanhamento - Reuniões Plenárias/Setoriais*. Apresenta-se no Anexo 1 uma listagem parcial dos mesmos, abrangendo apenas os mais relevantes no âmbito do presente parecer, dos quais se destacam:

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

Peças escritas:

- Volume IX. Regulamento_2CC.pdf
- VOLUME VII. Condicionantes_2CC.pdf
- VOLUME VIII. Ordenamento_2CC.pdf
- VOLUME XI. AAE_RA_2CC.pdf
- VOLUME XII. AAE_RNT_2CC.pdf
- APA_1CC_Ponderação_Proposta_Plano.pdf
- APA_1CC_Ponderação_REN.pdf

Peças desenhadas

- I.1. Planta de ordenamento - Classificação e qualificação do solo_fev2024.pdf
 - I.2. Planta de ordenamento - Estrutura ecológica municipal_fev2024.pdf
 - I.3. Planta de ordenamento - Outras limitações ao regime de uso_fev2024.pdf
 - II.1. Planta de condicionantes geral_fev2024.pdf
 - IV. Planta da situação existente_fev2024.pdf
 - V. Planta de compromissos urbanísticos_fev2024.pdf
 - VI. Perigosidade a fenómenos naturais, mistos e tecnológicos. Análise integrada_fev2024.pdf
 - VII.1. Proposta de REN bruta_fev2024.pdf
 - VII.2. Proposta de Exclusões da REN_fev2024.pdf
 - VII.3. Proposta de REN final_fev2024.pdf
- Respetiva informação geográfica (shapefiles)

A análise teve igualmente em consideração os anteriores pareceres emitidos pela APA-ARHTO oportunamente identificados e relativamente aos quais a CMS apresenta os documentos de ponderação acima listados.

De referir desde já que, tendo em conta o conteúdo documental no Artigo 97.º - Conteúdo documental do Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio na sua redação atual, se encontram em falta alguns documentos que devem acompanhar o plano, designadamente:

- i. Relatório *"que explicita a estratégia e modelo de desenvolvimento local, nomeadamente os objetivos estratégicos e as opções de base territorial adotadas para o modelo de organização espacial, bem como a respetiva fundamentação técnica, suportada na avaliação das condições ambientais, económicas, sociais e culturais para a sua execução"*. Embora sejam apresentados diversos relatórios temáticos, considera-se que não é apresentado um relatório de fundamentação da proposta;
- ii. Programa de execução *"contendo, designadamente, as disposições sobre a execução das intervenções prioritárias do Estado e do município, previstas a curto e médio prazo, e o enquadramento das intervenções do Estado e as intervenções municipais previstas a longo prazo"*;
- iii. Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira.

Neste contexto considera-se que são omissos elementos fundamentais para uma adequada apreciação da proposta.

A. Análise

Importa referir que a APA-ARHTO emitiu parecer sobre a proposta preliminar (versão 2022) da Revisão do PDM de Sousel apresentada na 1.ª Reunião Plenária da CC, através do ofício com referência S007290-202302-ARHTO.DPI, de 14-02-2023. Assim, a análise agora apresentada incidiu, de modo particular sobre os aspetos identificados nesse parecer, entre outros, tendo ainda em consideração a ponderação do mesmo no documento apresentado pela CMS (APA_1CC_Ponderação_Proposta_Plano.pdf) que referiremos neste parecer como Resposta-CMS ou Ponderação-CMS.

Salienta-se que a falta de um relatório de fundamentação da proposta foi referida no parecer emitido sobre a versão preliminar, bem como do Programa de Execução e Plano de Financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira, sendo que à data a CMS informou que estes seriam apresentados na 2ª reunião plenária da CC, o que não se verificou. O documento Ponderação-CMS nada refere neste âmbito.

Verifica-se que embora tenha sido solicitado *“que futuramente sejam remetidos, conjuntamente com a proposta, uma versão das peças escritas com identificação de todas as alterações introduzidas (com texto em cor diferente) sobre as versões agora analisadas”* tal não se verificou.

1. Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis e conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes

A proposta de Plano apresentada, atendendo às atribuições da APA-ARHTO, deverá cumprir o disposto na legislação relativa aos recursos hídricos, designadamente, no que respeita ao Domínio Hídrico, Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro, n.º 60/2012, de 14 de março e n.º 130/2012, de 22 de junho e pelas Leis n.º 42/2016, de 28 de dezembro e n.º 44/2017, de 19 de junho) e Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos (Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, republicada pela Lei nº 31/2016, de 23 de agosto), Decreto-Lei nº 364/98, de 21 de Novembro, bem como o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional.

Deve ainda cumprir as disposições dos planos e programas, em vigor, de hierarquia superior, designadamente o Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeyras do Oeste (PGRH RH5), publicados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 18 de novembro, republicada pela Declaração de Retificação n.º 22- B/2016, de 18 de novembro e o Plano de Gestão de Riscos de Inundações (PGRI) da RH5, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2016, de 20 de setembro, republicado pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2016, de 18 de novembro. Salienta-se que os PGRH e os PGRI referentes, respetivamente, ao 3º e ao 2º ciclo de planeamento (2022-2027) se encontram concluídos, aguardando-se a publicação em Diário da República.

1.1. Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Em relação à proposta de Regulamento apresentada, e tendo ainda em conta os aspetos identificados no parecer S007290-202302-ARHTO.DPI, no que respeita às Servidões administrativas e restrições de utilidade pública, observa-se o seguinte:

Regulamento

As Servidões administrativas e restrições de utilidade pública são identificadas no artigo 7.º - Identificação, o qual refere, no âmbito dos recursos hídricos, o domínio hídrico: cursos de água não navegáveis nem fluviáveis e respetiva margem, com uma largura de 10 m e as Captações de água subterrânea para abastecimento público e respetivos perímetros de proteção, acrescentando que se encontram representadas nas *"Plantas de Condicionantes as que possuem expressão gráfica à escala do PDMS"*.

Domínio hídrico

A sua designação deverá ser substituída por *"Cursos de água não navegáveis nem fluviáveis, com os respetivos leitos e margens com uma largura de 10 metros"* discriminando os leitos e margens, de acordo com a Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos (LTRH);

O parecer anterior da APA refere que deveria ser incluído neste artigo a seguinte ressalva: *"As servidões administrativas e as restrições de utilidade pública, ainda que não disponham de representação gráfica na Planta de Condicionantes, devem ser consideradas prevalecendo sobre as condições de uso e ocupação estabelecidas pelo presente Plano, sendo-lhes aplicável a respetiva legislação específica"*.

A resposta da CMS refere que *"Decorre da lei, não sendo necessário ficar referido no Regulamento."* Todavia constata-se que no Artigo 8.º - Regime, é estabelecido que *"2. A delimitação do domínio hídrico na Planta de Condicionantes, por motivos de escala e da informação disponível, não é vinculativa quanto à representação gráfica de todas as suas componentes ou à adequação dos percursos das linhas de água efetivamente existentes, pelo que, na instrução dos pedidos de informação prévia, de licenciamento e nas comunicações prévias, deve ser avaliada a área de intervenção da operação em função da informação disponível, designadamente, a constante da carta militar, de fotografia aérea e/ou levantamento topográfico"* e ainda *"3. Caso subsistam dúvidas, cabe à entidade com jurisdição em matéria do domínio hídrico definir a área sujeita a servidão administrativa"*.

Considera-se, portanto, que se encontra salvaguardada a questão referida no parecer anterior.

No entanto, não foi introduzida a ressalva da sujeição dos troços das linhas de água entubados à servidão do Domínio Hídrico, nos termos Lei da Titularidade dos Recursos Hídrico (LTRH), que se considera pertinente na medida em que se trata de uma servidão administrativa e que clarifica desde logo aspetos que frequentemente são dúbios. Considera-se que deve ainda ser representada como tal na Planta de Condicionantes. Esta questão encontra-se identificada no parecer anterior.

Captações de água subterrânea para abastecimento público e respetivos perímetros de proteção

Para além da sua identificação no artigo 7º acima referido, constata-se que o Regulamento inclui ainda o artigo 14.º - Áreas de proteção às captações públicas de águas subterrâneas, que se aplica àquelas que ainda não têm perímetro de proteção aprovado, estabelecendo que as mesmas *"beneficiam de uma área de proteção de 20 m medidos a partir do limite exterior da captação, na qual a realização de qualquer operação de edificação ou urbanização fica condicionada à emissão de parecer vinculativo pela respetiva entidade gestora"*.

No Relatório *Volume VII. Condicionantes_2CC* é salientado que apenas três das cinco captações existentes no concelho possuem perímetros de proteção publicados (Portaria n.º 120/2022, de 23 de março).

No que respeita à Planta de Condicionantes confirma-se que estas três captações estão representadas, bem como o respetivo perímetro de proteção. Contudo, verifica-se que a sua leitura é dificultada pela sobreposição da respetiva simbologia por texto e, ainda, pelo fraco contraste entre a cor da trama utilizada para representação da área de proteção em relação às simbologias adjacentes ou sobrepostas. Recomenda-se, assim, atenção particular quanto a legibilidade desta informação nas plantas destinadas a impressão.

Confirma-se igualmente que as restantes duas captações, para as quais não existe perímetro de proteção aprovado / publicado, se encontram representadas na *II.2. Planta de Ordenamento – Outras limitações ao regime de uso*, referindo na legenda o raio de proteção de 20 metros.

Deste modo constata-se que as alterações neste âmbito correspondem ao referido no documento Ponderação-CMS apresentado.

Outras Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Para além destas condicionantes são ainda identificadas no âmbito do presente parecer as relativas aos Recursos ecológicos: Reserva Ecológica Nacional (REN) e Infraestruturas: Rede de abastecimento de água e Rede de saneamento.

Concluindo, são identificadas as Servidões administrativas e restrições de utilidade pública no âmbito dos recursos hídricos, verificando-se que foram efetuadas alterações na sequência do parecer da APA-ARHTO. Verifica-se, contudo, que não foi incluída a servidão do domínio hídrico associada aos troços dos cursos de água entubados, considerando-se que deve ser assegurada a sua inclusão, tal como referido no parecer anterior e acima reiterado.

1.2. Áreas vulneráveis à ocorrência de cheias ou inundações

Foi efetuada uma análise da proposta tendo em conta a legislação em vigor para as áreas vulneráveis à ocorrência de cheias ou inundações e o Plano de Gestão de Riscos de Inundações (PGRI) do Tejo e Ribeiros do Oeste, tendo ainda em consideração o já transmitido no parecer emitido sobre a versão preliminar da proposta de revisão do PDM de Sousel.

Neste âmbito a resposta apresentada em Ponderação-CMS refere que “*O artigo 22.º corresponde ao sugerido pela APA. Inserido no relatório. Acrescentadas as ZAC (da REN bruta) à Planta I.3.Planta de Ordenamento - Outras limitações ao regime de uso*”.

No que respeita ao Regulamento verifica-se que o Capítulo V – Riscos, no Artigo 21.º - Suscetibilidade a fenómenos perigosos, refere que as “*áreas sujeitas a riscos naturais, mistos e tecnológicos*” se encontram identificadas na Planta da perigosidade a fenómenos naturais, mistos e tecnológicos.

Ainda no nº 1 deste artigo, deve ser revista a redação apresentada, pressupondo-se que exista uma gralha na 2ª frase - “*Análise integrada (...) a que se encontram expostas*”.

É salvaguardada, neste artigo, a necessidade das autorizações ou projetos que incidam sobre estas áreas deverem mencionar a sua integração em áreas sujeitas a riscos naturais, mistos e tecnológicos, o *"perigo concreto a que se encontram expostas"* e indicar *"as medidas adotadas para minimizar a vulnerabilidade e o risco associado"*.

No que respeita diretamente aos riscos associados à ocorrência de cheias, o Regulamento inclui o Artigo 22.º - Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias.

No parecer anterior a APA-ARHTO remeteu em anexo uma proposta de redação para o artigo relativo às Zonas inundáveis ou Ameaçadas pelas Cheias, que visa *"uma uniformização da prática na APA, refletindo também o conhecimento adquirido na sequência dos trabalhos de elaboração dos Planos de Gestão de Riscos de Inundação (PGRI)"*, realçando a importância da *"regulamentação destas áreas face à realidade do concelho e tendo em conta o impacto das alterações climáticas na frequência de eventos de inundações e/ou cheias"*.

Neste âmbito constata-se que a proposta apresentada inclui diversos aspetos dos identificados na redação proposta pela APA-ARHTO, sendo contudo omissa ou divergente relativamente a algumas condições ou especificações abrangidas no anexo do parecer S007290-202302-ARHTO.DPI, que se consideram fundamentais, como sejam, a título de exemplo, entre outros:

- A referência a *"estabelecimentos industriais perigosos, bem como qualquer obra de edificação a eles relativa que agrave a suscetibilidade de ocorrência de inundações"* (alínea 4.a) do anexo referido);
- A referência na interdição de construções de caves a *"qualquer que seja a utilização prevista"* - 4.b) do anexo;
- *"A criação de novas unidades funcionais, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco"* - 4. c);
- *"A alteração de uso, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco"* 4. d);
- *"Usos e ações passíveis de comprometer o estado das massas de água"* - 4. e);
- A referência em *"4 - e) A construção de infraestruturas viárias"* à condição de *"manifesto interesse público"* - 5.d) do anexo.
- Na referência a *"A cota de soleira da edificação seja superior à cota da maior cheia conhecida no local"* a *"maior cheia conhecida no local"* deve ser substituída por *"cota de cheia definida para o local"* uma vez que a mesma pode resultar de registos históricos ou de estudos hidrológicos e hidráulicos.

Salienta-se que esta listagem não constitui uma identificação exaustiva das situações a rever, mas apenas alguns exemplos, sendo que são omissas diversas alíneas do n.º 6 da redação proposta pela APA.

Assim, as diferenças detetadas prendem-se, entre outros, com aspetos como a legalidade das preexistências em zonas inundáveis, alteração do respetivo uso, criação de novas unidades funcionais, condições de pernoita, edifícios sensíveis, execução de aterros, construção de caves, para referir apenas alguns exemplos, salvaguardando desde já que não se trata de uma análise exaustiva.

Deste modo, e na medida em que se verifica que existem diferenças de redação que podem implicar diferenças significativas na aplicação destas normas, considera-se que deve ser complementada a regulamentação a aplicar às zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias.

De referir ainda que a Estrutura Ecológica Municipal (EEM), à qual se refere o Artigo 10.º - Noção e identificação, abrange as áreas "para a prevenção e a minimização de riscos", designadamente nas "Áreas de conectividade ecológica e de prevenção do risco" que integram as zonas ameaçadas pelas cheias e inundações naturais.

Para além do já referido no que respeita ao Regulamento, verifica-se que:

- Planta de Ordenamento - Outras limitações ao regime de uso - fev2024 (I.3. em formato pdf) – a legenda inclui "Suscetibilidade a fenómenos perigosos - Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias" sendo de fácil leitura a respetiva representação cartográfica. Importa contudo assegurar uma total correspondência entre a redação apresentada no Regulamento e a cartografia;
- Planta de Ordenamento - Estrutura Ecológica Municipal - fev2024 (I.2. em formato pdf) – inclui as Zonas Ameaçadas pelas Cheias nas "Áreas de conectividade ecológica e de prevenção do risco";
- As Zonas inundáveis ou Ameaçadas pelas Cheias se encontram devidamente representadas nas shapefiles *Outras_limitacoes_POLIGONOS.shp* e *eem_areas.shp*.

Finalmente importa referir que, embora o PGRI não identifique qualquer Zona Crítica ou Área de Risco Potencial Significativo de Inundação (ARPSI) neste município, este plano assume particular importância pelas orientações e medidas de carácter genérico a ter em conta em todo território do concelho com vista a minimizar o risco para pessoas e bens nas zonas inundáveis, no presente e no futuro.

Tendo em conta que a proposta não apresenta os Programa de execução e Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira, não é possível verificar se se encontram previstas e programadas medidas de intervenção nas Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias e/ou a montante das mesmas, no sentido de minimizar o risco para pessoas e bens.

Em síntese, considera-se que no âmbito das zonas ameaçadas pelas cheias ou inundáveis a proposta deve ser revista no que respeita à regulamentação tendo em conta os aspetos acima referidos, devendo ser integradas nos Programa de execução e Plano de financiamento as ações necessárias à concretização dos objetivos estratégicos estabelecidos neste âmbito.

1.3. Plano de Gestão de Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras Oeste

O território do município de Sousel encontra-se abrangido pelo Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras Oeste (RH5), publicado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro.

Conforme referido no parecer sobre a versão preliminar considera-se, de um modo geral "os Estudos de Caracterização e Diagnóstico apresentados abordam as temáticas mais relevantes no âmbito da proteção e salvaguarda dos recursos hídricos no que respeita ao território do município de Sousel", não obstante serem identificados alguns aspetos a desenvolver.

Contudo, considera-se que neste âmbito a apresentação de um relatório de fundamentação da proposta, constituindo uma súmula dos diferentes relatórios apresentados, que sublinhasse as conclusões dos mesmos, permitiria uma concretização da estratégia estabelecida nos diferentes domínios e a sua integração na proposta de plano apresentada, refletida nos respetivos Programa de execução e Plano de financiamento.

Por outro lado, tendo em conta que não foram apresentadas versões dos documentos alterados com as alterações assinaladas, algumas das respostas apresentadas no documento Ponderação-CMS são de difícil verificação, na medida em que esta tabela não indica a página ou subcapítulo em que a alteração foi efetuada.

Tomando como exemplo a análise do sistema de abastecimento de água em baixa (V.3.4.2 *Panorama do Sistema de Abastecimento de Água em Baixa do Volume IV - Sistema Urbano e Linhas Estruturantes* – fevereiro de 2024) e as conclusões apresentadas no que se refere à necessidade de, entre outros, “melhorar a cobertura dos gastos”, “aumentar a adesão ao serviço”, ou a “aposta na reabilitação de condutas”, carecem de concretização através do Programa de execução e Plano de financiamento.

Constata-se que foram efetuadas algumas atualizações de valores relativos à qualidade da água para abastecimento público, nomeadamente na página 122 do Volume IV - Sistema Urbano e Linhas Estruturantes, não se refletindo, todavia, essa alteração no texto apresentado na página 149. Importa garantir a coerência dos documentos que constituem e acompanham o plano, de acordo com este exemplo, entre outros.

Considerando o *Volume VI - Do Estado do Ordenamento do Território à Estratégia de Desenvolvimento - fevereiro de 2024*, (REOT), na medida em que inclui um subcapítulo sobre a “*estratégia rumo ao desenvolvimento sustentável do concelho*”, que se aproxima da abordagem acima referida quanto ao relatório de fundamentação do plano, observa-se o seguinte no contexto da análise da compatibilidade com o PGRH do Tejo e Oeste (RH5)

- a. Na página 14 são referidos “*instrumentos, que foram criados ou sofreram alterações e revisões no período de eficácia do PDMS, e que balizam a sua revisão*”, encontrando-se em falta o PGRH-RH5, bem como o PGRI-RH5;
- b. Na análise SWOT apresentada destaca-se no âmbito do presente parecer:
 - Linhas de força: Inexistência de pecuária intensiva;
 - Fragilidades: *olival intensivo e semi-intensivo; águas com levados níveis de minerais (“água dura”); Desajuste na gestão da água, redes hídricas, rega e espaços verdes; Rede de pluviais insuficiente; Elevados consumos de água na pecuária; conta*
 - Ameaças: *Dependência do olival da Barragem do Maranhão; A vasta área do concelho em REN (aquífero); expansão do olival intensivo e semi-intensivo*
 - As conclusões desta análise referem aspetos do domínio hídrico são apontadas questões apenas no grupo de Ameaças:
 - a dependências de outros concelhos em matéria do abastecimento de água às atividades primárias (sobretudo);
 - o papel condicionador / limitador do regime da Reserva Ecológica Nacional;

- Recente expansão do olival intensivo e semi-intensivo, designadamente devido às “graves implicações na muito sensível questão da gestão e da qualidade das águas nas principais atividades económicas do concelho,”
- c. O capítulo VII.4. A Concretização da Estratégia rumo ao Desenvolvimento Sustentável do Concelho inclui, ótica da análise em curso:
 - *Desafios estratégicos como:*
 - *Eliminar ou minimizar os impactos negativos das práticas agrícolas intensivas e das conseqüentes ameaças aos equilíbrios existentes;*
 - *Preservar a diversificação das atividades primárias, no contexto das solicitações do mercado, tendo no entanto sempre em consideração os equilíbrios naturais / ambientais*
 - *Eixos de ação estratégica:*
 - *EAE 2. AMBIENTE - Preservar e valorizar os recursos e apostar num ambiente saudável e seguro, menos vulnerável aos riscos naturais:*
 - *O.E.1. Minimizar riscos e potenciar a resiliência do território e a adaptação às alterações climáticas:*
 - São referidos aspetos como campanhas de sensibilização e esclarecimentos quanto às alterações climáticas, potenciais fenómenos perigosos e redução do consumo da água a promoção de Promover medidas eficientes de gestão da água (soluções de retenção, eficiência na sua utilização, promoção da reutilização);
 - *O.E.2. Promover a sustentabilidade ambiental do território:*
 - *Redução das perdas de água da rede de abastecimento, no setor urbano e agrícola*
 - *Elaborar um Plano Municipal de Uso Eficiente da Água*
 - *EAE 3. TERRITÓRIO - Ordenar o território, promovendo o equilíbrio da rede urbana, e qualificar o espaço urbano, tornando-o inclusivo e dotado de infraestruturas e equipamentos de qualidade*
 - *O.E.3. Melhorar e reforçar a oferta ao nível das infraestruturas, equipamentos e serviços*
 - *Incrementar a ligação efetiva da totalidade das habitações à rede de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais*
- d. Relativamente aos VII.4.3. Projetos Âncora para o Desenvolvimento do Concelho de Sousel são referidos:
 - *Elaborar um Plano Municipal de Adaptação às Alterações Climáticas*
 - *Desenvolver campanhas e programas de sensibilização para as ações sustentáveis: da eficiência energética dos edifícios, do incremento dos modos de mobilidade suave, da redução do consumo energético (incluindo a utilização do automóvel) e da redução do consumo da água;*
 - *Elaborar um Plano Municipal de Uso Eficiente da Água e um Programa de Eficiência Energética nos edifícios e equipamentos públicos*

- e. O Modelo de Desenvolvimento Territorial (capítulo VII.4.4.) é estruturado segundo cinco sistemas, sendo de realçar o Sistema ambiental *“composto pelos recursos e valores mais significativos”* de entre os quais são destacados os *“Os cursos e planos de água e respetivas margens”*. É aqui realçado o papel de extrema importância da água *“enquanto elemento indispensável para as populações e para o desenvolvimento das atividades produtivas (agrícolas, pecuárias e industriais), mas também como suporte da biodiversidade e das atividades que concorrem para o incremento do valor turístico do concelho, sendo assim fundamental assegurar a qualidade e quantidade deste recurso, designadamente através da promoção de planos para o uso sustentado dos recursos hídricos, especialmente num contexto de alterações climáticas. / Com efeito, a disponibilidade de água em quantidade e qualidade proporcionou condições para o desenvolvimento da atividade agrícola, tendo sido responsável pela gradual alteração na paisagem de parte do concelho, a passagem de uma agricultura de sequeiro e maioritariamente extensiva para, sobretudo, um olival de práticas intensivas”*.

Concluindo, verifica-se que são abordadas questões relevantes no âmbito da proteção e salvaguarda dos recursos hídricos neste relatório que deveriam ser destacados num relatório de fundamentação da proposta mais sucinto e objetivo (não incluindo o REOT ou a participação pública, os quais são aspetos de carácter complementar ao plano).

De referir ainda que no parecer anterior, no qual se incluí a análise dos Estudos de Caracterização e Diagnóstico se concluí que o Volume II - O Conhecimento Biofísico e o Ordenamento do Território identifica *“aspetos muito relevantes no âmbito da proteção e salvaguarda dos recursos hídricos que devem ser devidamente considerados e refletidos na proposta de revisão do PDM”*. Ainda nesse parecer se conclui que os *“Estudos de Caracterização e Diagnóstico apresentados abordam as temáticas mais relevantes no âmbito da proteção e salvaguarda dos recursos hídricos no que respeita ao território do município de Sousel. Não obstante devem ser considerados os aspetos identificados na análise apresentada”*.

Contudo, considera-se que deveria ser dada relevância, entre outros, à necessidade de:

- Delimitação de perímetros de proteção das captações de água subterrânea para abastecimento público
- Renovação das redes de abastecimento de água no sentido da redução das perdas
- Redução ou eliminação de cargas poluentes referidas
- Melhoramento das redes de drenagem de águas pluviais, designadamente onde coexistem com a problemática das cheias e inundações;
- Promoção da reutilização de águas residuais

Sobre estas matérias resulta reforçada a necessidade de apresentação do Programa de Execução e do Plano de Financiamento.

Importa referir que, da análise SIG ao território do concelho verifica-se o seguinte:

- Parcialmente classificado como Bacia hidrográfica da zona sensível tendo em conta o critério de Eutrofização relativamente à Albufeira da barragem do Maranhão na ribeira de Seda, de acordo com o Decreto-Lei n.º 198/08, de 8 de outubro (transposição da Diretiva n.º 91/271/CEE)

- Parcialmente classificada como Zona Vulnerável (Estremoz Cano) Diretiva 2006/118/CE - Portaria 1366/07, 18 de Outubro
- Classificada como Zonas Designadas para a Captação de Água Destinada ao Consumo Humano (Art. 7º) - *Atualização 2014 do Registo das Zonas Protegidas - Zonas Sensíveis em termos de nutrientes (Decreto-Lei n. 198/2008, de 8 de Outubro)*

Importa ainda salientar que se refletem na proposta de Regulamento algumas das questões acima identificadas:

Artigo 30.º - *Usos e atividades interditos* – são interditados os seguintes atos e atividades:

- a) A rega com águas residuais sem o tratamento adequado nos termos da lei;
- d) A descarga de qualquer tipo de efluente, sem tratamento adequado e em instalação apropriada.

De referir que foram efetuadas as alterações referidas no parecer anterior no que respeita à redação das alíneas a e d (relativas as águas residuais e descargas de efluentes) deste artigo.

Artigo 31.º - *Condicionamentos ambientais, paisagísticos, estéticos, urbanísticos e de segurança* – prevê que podem ser impostos condicionamentos de ordem ambiental, entre outros, “à execução das operações urbanísticas, de urbanização, de edificação ou de alteração do coberto vegetal designadamente, (...) à percentagem de impermeabilização do solo, ou modelação do terreno”. Estes condicionamentos “podem consistir, designadamente, em medidas de salvaguarda destinadas a garantir:

- b) *O controlo dos efluentes e de quaisquer outros efeitos nocivos sobre as condições ambientais;*
- c) *A segurança de pessoas e bens, quer no interior das áreas adstritas ao empreendimento ou atividade, quer nas áreas da envolvente exterior com que a atividade possa interferir”.*

Este artigo estabelece ainda que “7. *A dimensão de cada nova unidade de funcionamento dos sistemas de rega a instalar no âmbito do Empreendimento de Aproveitamento Hidráulico de Fins Múltiplos do Crato não pode exceder 100 hectares”.*

Relativamente ao proposto no nº 7 importa referir que o Empreendimento de Aproveitamento Hidráulico de Fins Múltiplos do Crato, tal como consta da Declaração de Impacte Ambiental que integra o TUA 20220901002002, emitido em 02/09/2022, localiza-se nos concelhos de Alter do Chão (freguesias de Alter do Chão, Chancelaria e Seda), de Avis (freguesias de Avis, Ervedal, Figueira e Barros e União das freguesias de Benavila e Valongo), do Crato (freguesias da Mata e União das freguesias de Crato e Mártires, Flor da Rosa e Vale do Peso), de Fronteira (freguesias de Cabeço de Vide, Fronteira e São Saturnino) e de Portalegre (freguesia de Fortios) e nenhum dos blocos de rega que o integra (Crato, Alter do Chão, Fronteira e Avis), inclui terrenos no concelho de Sousel. A barragem do Crato, que integra este aproveitamento hidroagrícola, permitirá o reforço das atuais origens de

água para abastecimento público aos concelhos de Nisa, Crato, Ponte de Sor, Fronteira, Sousel, Alter do Chão e Avis,

Neste contexto, considera-se de questionar a oportunidade de inclusão do previsto no n.º7.

Artigo 33.º - Parâmetros de qualidade e sustentabilidade ambiental – estabelece para todas as tipologias de empreendimentos turísticos os “seguintes parâmetros de qualidade e de sustentabilidade ambiental:

- a) *Eficiência na gestão dos recursos hídricos, promovendo o tratamento e a reutilização das águas residuais e pluviais, de acordo com os critérios constantes do Plano Nacional para o Uso Eficiente da Água e respetivos instrumentos operativos que venham a ser elaborados;*
- d) *Concentração da edificação e das áreas impermeabilizadas;*
- e) *Minimização das áreas impermeabilizadas, recorrendo a materiais permeáveis ou semipermeáveis nos espaços exteriores, incluindo zonas viárias e pedonais;*

e ainda,

“7. Na construção de campos de golfe devem também ser adotados parâmetros de eficiência ambiental com vista a minimizar os impactes ambientais, designadamente:

- a) *Existência de complementaridade funcional com o empreendimento turístico, existente ou a criar;*
- b) *Garantia de adequados acessos rodoviários;*
- c) *Garantia de disponibilidade de água, recorrendo sempre que possível à utilização de águas residuais tratadas;*
- d) *Utilização de espécies de relva menos exigentes no consumo de água;*
- e) *Implantação coerente com os aspetos mais significativos da paisagem, designadamente, relevo, morfologia natural e rede hidrográfica;*
- f) *Integração e enquadramento paisagístico, assegurando-se a preservação das espécies locais e de eventuais espécies botânicas classificadas e a conservação das associações vegetais características da região”.*

No que respeita ao indicado no nº 7 – c) alerta-se que, na construção de campos de golfe, não é adequado considerar “Garantia de disponibilidade de água, recorrendo sempre que possível à utilização de águas residuais tratadas”, uma vez que, no contexto atual e futuro de Alterações Climáticas, não é possível, autorizar a captação de água para rega de campos de golfe, atento o Princípio da Precaução e a necessária de preservação do recurso para os usos prioritários. Neste contexto é, assim, de exigir que a rega de campos de golfe seja assegurada através da reutilização de águas residuais tratadas.

Artigo 36.º - Requisitos de infraestruturização

São estabelecidas normas que vêm ao encontro de uma adequada gestão dos recursos hídricos.

Em síntese, considera-se que a proposta de PDM apresenta uma estratégia que abrange questões relevantes no contexto do PGRH, devendo no entanto ser consideradas as observações efetuadas no presente parecer.

1.4. Modelo de organização territorial

Foi efetuada uma análise da proposta de ordenamento apresentada na ótica da salvaguarda e proteção dos recursos hídricos, incidindo de forma particular na Classificação e qualificação do solo, nomeadamente sobre os Espaços naturais e paisagísticos; Perímetros Urbanos e na Estrutura Ecológica Municipal, a análise foi efetuada com base na respetiva informação geográfica.

1.4.1. Classificação e Qualificação do solo

Da análise efetuada sobre o modelo de ordenamento, nomeadamente sobre a classificação e qualificação solo nas áreas relevantes para a proteção e salvaguarda dos recursos hídricos considera-se de observar o seguinte:

- Alguns troços de linhas de água com ZAC associada encontram-se integrados em Solo Rústico - Espaços naturais e paisagísticos, como sejam troços de dimensão significativa das Ribeira da Caniceira, Ribeira de Sousel, Ribeira da Camuja, Ribeira de Ana Loura, Ribeira da Marateca, Ribeira da Barroqueira, afluente da Ribeira de Almadafe
- Verifica-se que alguns troços de cursos de água que possuem uma galeria ripícola desenvolvida e consolidada foram classificados como Solo Rústico - Espaços naturais e paisagísticos, entre os quais se incluem a maior parte das situações acima referidas, para além de outros pequenos troços de outras linhas de água de menor dimensão;
- Zonas ribeirinhas em Solo Urbano, sem edificações foram integradas em Espaços Verdes (ver análise de Santo Amaro)

No que respeita aos Perímetros Urbanos, constata-se que houve uma redução bastante significativa do Solo Urbano. Das propostas apresentadas, no total de 5 PU, considera-se de referir o seguinte relativamente a Santo Amaro:

- a. Verifica-se que este aglomerado inclui uma faixa classificada como Espaços Verdes que se encontra densamente edificada. Considera-se que as áreas edificadas, totalmente impermeabilizadas não se coadunam com a qualificação de Espaço Verde, pelo que deve ser revista a proposta;
- b. No extremo noroeste do PU existe uma área não edificada (embora intervencionada) que se insere no PU como Espaços de Uso Especial: Espaços de Equipamentos. Considera-se que deve ser ponderada a classificação desta área na parte que se encontra identificada como ZAC, entendendo-se que a mesma deve ficar como Solo Rústico. Mais se refere que existem áreas nas proximidades, não identificadas como ZAC, que constituem alternativas para o uso pretendido.

Sobre as Unidades de Execução apresentadas, alerta-se para o facto da UE 1 – Sousel se encontrar parcialmente localizada em ZAC, pelo que a sua delimitação deve ser revista no sentido de não abranger esta área de risco.

1.4.2. Estrutura Ecológica Municipal

É apresentada uma proposta de delimitação da Estrutura Ecológica Municipal (EEM), em planta de ordenamento desdobrada (I.2 - Planta de ordenamento – estrutura ecológica municipal), respetiva informação geográfica e fundamentação no capítulo VIII.2.6. A Estrutura Ecológica Municipal do Volume VIII - Planeamento, Ordenamento e Desenvolvimento do Território Ordenamento.

O relatório refere em várias situações parâmetros específicos para usos e ocupações em áreas integradas na EEM (a título de exemplo, as Construções de apoio às explorações pecuárias localizadas nestas áreas o índice de utilização do solo é metade do estabelecido para as restantes áreas).

No Regulamento esta temática encontra-se no Capítulo I - Estrutura Ecológica Municipal), integrada no Título III - Sistema de Proteção de Valores e Recursos, sendo que o Artigo 10º - Noção e identificação refere, entre outros, que a EEM proposta abrange, no âmbito do presente parecer "Áreas de conectividade ecológica e de prevenção do risco", que integram: i. As linhas de água e os respetivos corredores ecológicos; ii. As zonas ameaçadas pelas cheias e inundações naturais; iv. As áreas com elevado risco de erosão hídrica dos solos; v. As áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos e vi. Os espaços verdes urbanos (estrutura ecológica urbana).

Nas normas estabelecidas no Artigo 11.º - Regime encontram-se aspetos preponderantes na ótica da salvaguarda e proteção dos recursos hídricos, designadamente a interdição de, entre outros:

- d) As ações que prejudiquem o escoamento das águas no leito normal ou de cheia, excetuando-se as operações regulares de limpeza;*
- e) A destruição da vegetação ripícola autóctone, devendo as ações regulares de limpeza das linhas de água ser norteadas pelas seguintes orientações:
 - i. Execução preferencialmente sem recurso a maquinaria pesada;*
 - ii. Conservação e manutenção da vegetação arbustiva e arbórea, que desempenha funções fundamentais de estabilização das margens e de regulação da velocidade de escoamento, sem a eliminar, mas antes promovendo cortes, podas e desbastes seletivos;*
 - iii. Controlo continuado de espécies invasoras;**
- f) A deposição de dragados ou de outros resíduos;*
- g) A agricultura em regime intensivo;*
- l) A instalação de estações de tratamento de águas residuais (ETAR), exceto quando indispensáveis à instalação de empreendimentos turísticos ou ao funcionamento de atividades já instaladas, bem como estações de tratamento e transferência de quaisquer tipos de resíduos;*

Da análise geográfica conclui-se que a proposta de EEM integra as áreas de REN, nomeadamente as referidas na redação do Regulamento acima mencionada. Verifica-se, contudo que se encontra interrompida nas áreas urbanas, o que deve ser justificado, na medida em que a EEM

deve incluir “as áreas da estrutura ecológica municipal em solo urbano, que correspondem à estrutura ecológica urbana (pág. 95 do relatório em apreço).

Alerta-se para a necessidade de corrigir os valores apresentados no Quadro VIII.2.2. Área dos elementos da Estrutura Ecológica Municipal tendo em conta que não são coerentes com a versão final da REN (esta observação aplica-se a todas as referências às áreas integradas na REN nos diferentes documentos da proposta).

Em síntese, considera-se que a proposta de EEM integra as áreas mais relevantes para a salvaguarda e proteção dos recursos hídricos, devendo contudo ser consideradas as questões referidas neste parecer.

1.5.Síntese da apreciação da proposta de PDM de Sousel

Embora se considere que a proposta de revisão do PDM de Sousel tem de um modo global em atenção os recursos hídricos existentes, considera-se que há aspetos que devem ser revistos no que respeita às Servidões administrativas e restrições de utilidade pública, às Áreas vulneráveis à ocorrência de cheias ou inundações e do Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras Oeste.

Sobre o Modelo Territorial devem ser consideradas as questões identificadas no que respeita à Classificação e qualificação do solo e à Estrutura Ecológica Municipal, alertando-se, em especial, para a previsão de ocupação de zonas inundáveis, ainda descomprometidas.

Destaca-se a falta dos documentos que acompanham o plano mencionados.

2. Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

No âmbito da 2ª Reunião Plenária da 1ª Revisão do PDM de Sousel e do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) foi solicitada à APA pronúncia sobre os documentos disponibilizados relativos ao Relatório de Fatores Críticos (RFC), Relatório Ambiental (RA) e Resumo Não Técnico (RNT) datados de fevereiro de 2024.

De referir que a APA já se pronunciou sobre o RFC e o RA (ambos de fevereiro de 2022) no âmbito da 1ª reunião plenária da comissão consultiva. Atendendo à presente fase de procedimento em que a AAE se encontra, o presente parecer irá recair sobre o RA e RNT agora disponibilizados.

2.1.Relatório Ambiental

Analisado o RA, de fevereiro de 2024, que inclui em anexo uma tabela de ponderação dos anteriores pareceres da APA, verifica-se positivamente que a maioria das sugestões e recomendações desta Agência relativamente à versão anterior do RA foram tidas em consideração.

O RA apresenta uma estrutura e metodologia que, na generalidade, dão cumprimento às exigências legais e encontram-se alinhadas com as boas práticas existentes em matéria de avaliação ambiental, para esta fase do procedimento de AAE. Contudo, identificaram-se ainda alguns aspetos, conforme abaixo indicado.

O Quadro de avaliação (X.2.7) da presente AAE deve apresentar as unidades de medida e as fontes de informação para cada um dos indicadores adotados, aspeto a completar.

Julga-se que a análise tendencial apresentada beneficiaria com a utilização de gráficos e tabelas, de forma a facilitar a leitura e a ilustrar a análise apresentada, que é meramente descritiva.

Relativamente às alternativas, a tabela de ponderação refere que esta questão foi “abordada no capítulo X.12”, no entanto esse capítulo não existe.

Importa esclarecer que uma das maiores vantagens da AAE é a identificação de opções alternativas de desenvolvimento, abrangendo todo o tipo de alternativas. Estas podem incluir a avaliação de índices e parâmetros urbanísticos (área a ocupar), a qualificação do solo, os tipos de usos e atividades permitidos, a adaptação às mudanças climáticas, as áreas verdes urbanas, o ruído (implicações da proposta de ordenamento nas fontes sonoras, considerando a aproximação de usos sensíveis ou de zonas sensíveis e mistas a áreas de sobreposição ao ruído, bem como propostas que resultem em acréscimo de tráfego ou de níveis sonoros), entre outras. Ou seja, devem ser avaliadas todas as alternativas que, através de uma abordagem holística e considerando as especificidades territoriais, possam contribuir para territórios mais resilientes e ambientalmente sustentáveis. Cabe aos responsáveis pela elaboração dos Planos e à equipa da AAE, em consonância, apresentar o estudo de alternativas viáveis que conduzam a um desenvolvimento sustentável do território. Como alternativa, deve-se aferir a validade das opções territoriais, especialmente quando envolvem a transformação do solo, justificando que estas são as que melhor minimizam os efeitos negativos sobre o ambiente.

Assim, a AAE da Revisão do PDM de Sousel deverá ser focalizada na preparação da melhor opção possível numa ótica de sustentabilidade, não se limitando ao estudo por comparação com a chamada “alternativa zero”, ou seja, com o cenário de evolução na ausência desta Revisão do PDM.

De referir que se considera que alguns indicadores apresentados no capítulo relativo às diretrizes de monitorização não se revelam úteis/necessários do ponto de vista da AAE do plano, ou seja, para averiguar os efeitos significativos da implementação desta Revisão do PDM no ambiente. Assim, sugere-se ainda rever os indicadores que vão constar do plano de controlo da AAE a constar da Declaração Ambiental a emitir.

No que diz respeito aos aspetos relacionados com a proteção, conservação e valorização dos recursos hídricos, e quanto ao Quadro de Referência Estratégico (QRE) apresentado, considera-se que foram integrados os documentos mais relevantes para a temática dos recursos hídricos, com os quais se concorda, recomendando-se no entanto, que sejam ainda considerados os seguintes documentos:

- O “Plano de Gestão dos Riscos de Inundações (PGRI)”, aprovado pela RCM n.º 51/2016, de 20 de setembro, retificada e republicada através da Declaração de Retificação n.º 22-A/2016, de 18 de novembro, que tem como principal objetivo a redução do risco de inundações, devendo ser considerados os objetivos estratégicos e as orientações aí definidos. Considera-se de referir que se encontra para publicação o respeitante ao 2º ciclo de planeamento (2022/2027), podendo ser obtida informação sobre o mesmo

através do link: [2.º Ciclo de Planeamento \(2022-2027\) | Agência Portuguesa do Ambiente \(apambiente.pt\)](https://apambiente.pt/2o-ciclo-de-planeamento-2022-2027).

- O “Plano Intermunicipal de Adaptação às Alterações Climáticas Alto Alentejo (PIAAC AL)” concluído em 2022 e promovido pela Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo (CIMAA) que identifica as vulnerabilidades climáticas atuais e futuras a que a sub-região/concelhos estão expostos e um conjunto de opções de adaptação/mitigação de reposta a essas vulnerabilidades atuais e futuras.

Tendo sido ainda mencionado no QRE, o Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste (PGRH RH5), informa-se que se encontra para publicação o respeitante ao 3º ciclo de planeamento (2022/2027), podendo ser obtida informação sobre o mesmo através do link: <https://apambiente.pt/agua/3o-ciclo-de-planeamento-2022-2027>.

No que se refere aos fatores críticos para a decisão identificados, destacam-se, pela sua relevância para a temática dos recursos hídricos, os seguintes FCD e critérios associados:

- FCD 2 – “Preservação de valores naturais e culturais, adaptação às alterações climáticas e minimização de riscos” - critérios “Qualidade dos Recursos e Ambiente Sonoro”, “Conservação da Natureza e Biodiversidade, Paisagem e Património Cultural”, “Riscos e Alterações Climáticas”.
- FCD 3 – “Estruturação, qualificação e promoção do território” - critério “Equilíbrio do sistema territorial e qualificação do sistema urbano”.

Neste âmbito considera-se que se encontram identificadas as diferentes componentes relacionadas com os recursos hídricos – a componente ambiental no que respeita à conservação da natureza e da biodiversidade e riscos/vulnerabilidades e a componente de infraestruturação do território - que se constituem no contexto do presente parecer, e juntamente com a temática relacionada com as alterações climáticas, como questões fundamentais no âmbito da presente AAE. Existem no entanto algumas recomendações a considerar, conforme mencionado de seguida.

Quanto ao Quadro X.2.3. Objetivos de cada Fator Crítico para a Decisão - concorda-se, na generalidade, com os FCD, critérios e objetivos de sustentabilidade associados recomendando-se que seja identificado no FCD3, o objetivo associado à eficácia e eficiência da rede das infraestruturas de saneamento básico (tal como mencionado no Quadro X.2.7).

Para o Quadro X.2.7 Critérios de avaliação, objetivos ambientais e de sustentabilidade e indicadores por FCD - apontam-se as seguintes recomendações:

Ao nível do critério “Qualidade dos Recursos e Ambiente Sonoro” (FCD2) – considera-se que, e ao nível dos objetivos de sustentabilidade deverão ainda ser considerados objetivos associados à qualidade desses recursos – nomeadamente dos recursos hídricos –. Deverá neste contexto estabelecer-se o objetivo de garantir a proteção e conservação dos recursos hídricos (superficiais e subterrâneos) e indicadores de avaliação para esse efeito. Recomenda-se que sejam adicionados os seguintes indicadores:

- “Estado/potencial das massas de água superficiais e subterrâneas” de forma a abranger a avaliação do estado ecológico e químico de todas as massas de água superficiais

(naturais, modificadas e artificializadas) e do estado quantitativo e químico das massas de água subterrâneas. A unidade de medida refere-se à % das massas de água em Bom Estado/potencial.

- Tendo sido identificada a presença de fontes de poluição de origem agrícola, pecuária, industrial e urbana no PDM, considera-se ainda de se adicionar o indicador “Projetos, medidas e ações para identificação, controlo e redução/eliminação das fontes de poluição (nº e tipo de intervenção) ”.

Para o critério “Conservação da Natureza e Biodiversidade, Paisagem e Património Cultural” (FCD2) considera-se que deverá ser identificado se a proposta do PDM irá contribuir para a manutenção e reforço da Estrutura Ecológica Municipal de forma a garantir a continuidade dos processos ecológicos - nomeadamente dos processos associados ao ciclo hidrológico - pelo que se recomenda adicionar o indicador “Área da EEM” (hectares,%).

Para o critério “Riscos e Alterações Climáticas” (FCD2) – e ao nível dos objetivos mencionados considera-se que a adaptação às alterações climáticas não se esgota na promoção da arquitetura bioclimática, recomendando-se a substituição do objetivo “Adaptação às alterações climáticas - Promover a arquitetura bioclimática” por “Adaptação às alterações climáticas” mantendo-se o indicador apresentado mas complementado com outros indicadores que reflitam a título de exemplo, o número de ocorrências por tipologia de risco e a identificação dos projetos, medidas e ações adotadas pelo município, de adaptação às alterações climáticas.

Para o critério “Equilíbrio do sistema territorial e Qualificação do sistema urbano” (FCD3), tendo-se apresentado um indicador composto relativo à eficiência das redes de infraestruturas básicas, considera-se importante complementar esse indicador com a identificação da população servida por esses sistemas: População servida por sistemas de abastecimento de água (%) e População servida por sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais urbanas (%) e, no que respeita às águas pluviais, % de rede separativa (extensão da rede separativa/(extensão da rede separativa + extensão da rede unitária) - (%).

Estas recomendações aplicam-se também aos indicadores de monitorização identificados no ponto X.2.6.2 Diretrizes de Monitorização.

2.2. Resumo Não Técnico (RNT)

Dado que o RNT corresponde a uma síntese do RA, o mesmo deverá considerar as recomendações apontadas no ponto 2.1 do presente parecer. É de referir que se concorda genericamente com a dimensão e linguagem utilizada.

Por lapso, no documento é referido o município de Silves, aspeto a retificar.

2.3. Fases seguintes do procedimento de AAE

No que diz respeito às fases seguintes deste exercício de AAE alerta-se para os seguintes pontos:

- Em simultâneo com a versão final do Plano deverá ser elaborado o Relatório Ambiental final, que incorpore o resultado das consultas institucional e pública, que deve ser enviado à APA juntamente com a Declaração Ambiental, aquando da publicação do Plano.

- Deverá ser elaborada e enviada a esta Agência e às restantes ERAE consultadas a Declaração Ambiental, de acordo com o Artigo 10º do Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. De lembrar que a DA a disponibilizar no site da CM deverá ser assinada, datada e referir o cargo do responsável pela sua emissão, de acordo com a nota técnica da APA, disponível no site desta Agência.
- Sugere-se ainda que, aquando da publicação da aprovação desta Revisão do Plano em Diário da República, seja feita alusão ao facto de a mesma ter sido sujeita a um procedimento de AAE.
- Alerta-se para a obrigação legal de avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando a adoção das medidas previstas na Declaração Ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos (n.º 1 do art. 11º do Decreto-Lei n.º 232/2007). Os resultados do controlo devem ser divulgados pela entidade responsável pelo Plano, através de meios eletrónicos, e atualizados com uma periodicidade mínima anual, devendo ainda ser remetidos à APA.
- Mais se informa que toda a informação relevante sobre a AAE encontra-se sistematizada no site da APA no seguinte link: <https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-estrategica>

2.4. Síntese da análise da AAE

Em conclusão, considera-se que a serem atendidas as recomendações mencionadas no presente parecer, encontram-se reunidas as condições para o desenvolvimento de uma nova versão do RA, mais atualizada e completa, a sujeitar a consulta pública. A acompanhar o RA deverá ser disponibilizado o Resumo Não Técnico, também revisto.

3. Reserva Ecológica Nacional

3.1. Proposta de delimitação da REN Bruta

Conforme acima referido foram anteriormente emitidos os pareceres S004486-202301-ARHTO.DPI, de 03-02-2023 e S035336-202305-ARHTO.DPI, de 09-06-2023, bem como os mais recentes no seguinte sentido:

- S060081-202310-ARHTO.DPI, de 17-10-2023, sobre a 3ª versão (julho 2023):
 - Áreas Estratégicas de Infiltração, Proteção e Recarga de Aquíferos - AEIPRA – *emite-se parecer favorável à componente Recarga de Aquíferos, ficando o parecer sobre a tipologia AEIPRA condicionado ao parecer sobre a componente das Cabeceiras;*
 - Zonas Ameaçadas pela Cheias (ZAC) – *emite-se parecer favorável condicionado ao ajustamento apontado no presente parecer na delimitação na localidade de Santo Amaro.*
- S063245-202310-ARHTO.DPI, de 03-11-2023, sobre a 3ª versão (julho 2023):
 - Cursos de água, leitos e margens (CALM) – *a proposta carece de revisão nos aspetos identificados neste parecer, para que possa ser aprovada;*

- Áreas estratégicas de proteção, infiltração e recarga de aquíferos (AEIPRA) – componente Cabeceiras - *a proposta carece ainda de fundamentação, podendo, em alternativa, ser utilizada como base a delimitação disponível na plataforma EPIC WEBGIS PORTUGAL;*
- Áreas de Elevado Risco de Erosão Hídrica do solo (AEREHS) – *é aceite a fundamentação apresentada, pelo que a proposta em relação a esta tipologia poderá merecer parecer favorável.*

A análise efetuada baseou-se essencialmente nos aspetos salientados nos últimos pareceres acima referidos, designadamente sobre as alterações introduzidas na proposta e nas respostas apresentadas pela CMS no documento APA_1CC_Ponderação_REN.pdf e que referiremos como Ponderação-CMS-REN.

3.1.1. Aspetos gerais

Memória descritiva

Foram efetuadas as alterações na sequência do parecer emitido, tal como consta da Ponderação-CMS (nº 1 a 5)

Foi retirada a referência existente na versão anterior (página 10) à tipologia de Albufeiras que contribuam para a conectividade e coerência ecológica da REN, bem como os respetivos leitos, margens e faixas de proteção, na medida em que não se encontra presente neste território.

As questões relativas a cada tipologia são referidas adiante na respetiva análise.

Rede hidrográfica de base

A representação da rede hidrográfica foi verificada com a shapefile Leitos_Aguas_Fluviais da Planta de Condicionantes, tendo em conta as questões identificadas no parecer emitido anteriormente, bem como o referido na tabela de Ponderação-CMS-REN apresentada.

Dessa análise considera-se de referir o seguinte, para além de outros aspetos referidos adiante no contexto da análise da tipologia CALM:

- A rede hidrográfica restringe-se ao território do concelho de Sousel;
- Troços entubados – foram identificados e devidamente representados;

Verifica-se ainda que foram corrigidas as situações identificadas nas figuras apresentadas no parecer anterior.

3.1.2. Cursos de água, leitos e margens (CALM)

No que respeita à MDJ apresentada, relativamente a esta tipologia, verifica-se a existência de pequenas alterações, sendo apenas de destacar as seguintes:

Troços artificializados:

- É acrescentado o seguinte texto na página 23 *“Praticamente todas as linhas de água integradas na REN encontram-se intervencionadas antropicamente, sendo, no total do concelho identificados 318 troços entubados (vd. Figura 3.3). A maior parte das intervenções realizadas nas linhas de água ocorrem através de passagens hidráulicas para atravessar estradas e caminhos rurais, mas também a jusante de*

20

charcos/planos de água que permitem o controlo do escoamento a jusante". Considera-se pertinente a inclusão deste parágrafo, entendendo-se contudo, que deveria ser referido que a maioria destes troços intervencionados não foram considerados para efeitos da proposta de REN por terem uma extensão inferior a 100m (valor de referência);

- *Constata-se ainda que foi incluído um parágrafo sobre os troços artificializados que correspondem aos troços apresentados na informação geográfica como troços entubados e, portanto, não integrados na tipologia CALM da REN: "Três linhas de água canalizadas apresentam uma extensão superior a 100 m, sendo retiradas da REN, por não cumprirem os objetivos desta tipologia. A primeira encontra-se em Sousel e apresenta 104 m, tendo sido este troço da ribeira das Mulheres retirado das linhas de água da REN. A segunda linha de água encontra-se em Casa Branca, na ribeira da Fonte, atravessando esta localidade de norte para sul, numa extensão de 593 m. Por fim, a terceira linha de água canalizada localiza-se em Santo Amaro, sendo um afluente da ribeira de Lupe, totalizando uma extensão de 228,6 m".*

Verifica-se igualmente que foram atualizados os valores para a área abrangida por esta tipologia. Todavia, contrariamente à versão anterior, não é contabilizada a área das margens, a qual deve ser incluída, pelo que o valor de área abrangida por esta tipologia deve ser corrigido.

Da análise da **informação geográfica** efetuada verifica-se que a proposta sofreu alterações, designadamente no que respeita a:

- Extensão da representação das linhas de água, nomeadamente nos troços a montante que correspondem ao troço nascente. Verifica-se ainda que esse traçado é coincidente com o traçado da Carta Militar. Em Resposta-CMS é referido que estas "*situações de divergência localizavam-se nas cabeceiras/áreas de nascente das linhas de água. Foram validados todos os setores de cabeceira das linhas de água confrontando as mesmas com o ortofotomapa do concelho de Sousel (2019), ortofotomapa da DGT (2018) e com a cartografia militar. / Assim, o Anexo I apresenta as linhas de água alteradas na área de cabeceira, identificando a alteração feita, o critério usado e a justificação da alteração*". Considera-se que é dada resposta ao parecer da APA-ARHTO;
- No que respeita aos cursos de água canalizados constata-se que a proposta foi revista e foram Identificados 3 troços nessas condições em Casa Branca, Sousel e Santo Amaro, verificando-se que foram retirados da tipologia CALM e apresentados numa *shapefile* autónoma (Linhas_agua_canalizadas), pelo que é dada resposta ao parecer da APA-ARHTO;
- As situações identificadas nas figuras anexas ao parecer anterior foram revistas.

Deste modo entende-se que a proposta da tipologia CALM se encontra em condições de ser aceite, recomendando-se a atualização dos valores totais da área integrada considerando as margens.

3.1.3. Áreas estratégicas de proteção, infiltração e recarga de aquíferos (AEIPRA)

De acordo com a MDJ, a proposta de delimitação é realizada tendo por base as OENR-REN revistas, publicadas pela Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro.

O RJREN e a referida Portaria n.º 336/2019, de 26 de Setembro, na sua versão atual, estabelecem que a delimitação de AEIPRA passou a incluir a proteção de duas componentes distintas, as áreas de infiltração de Cabeceira, as "Cabeceiras", e as áreas de recarga de aquíferos.

No que respeita à proposta de delimitação que inclui a componente de recarga de aquíferos, importa referir que a proposta apresentada na versão anterior foi aceite, ficando, portanto, o parecer relativo a esta tipologia pendente do parecer sobre a componente Cabeceiras.

Importa salientar que quanto à componente da tipologia AEIPRA respeitante às **cabeceiras** das bacias hidrográficas, a tabela Ponderação-CMS-REN não corresponde ao último parecer sobre a matéria emitido pela APA-ARHTO (S0063245-202310-ARHTO.DPI, de novembro de 2023), mas sim ao parecer emitido em fevereiro de 2023.

Verifica-se ainda que a informação geográfica relativa à tipologia AEIPRA recebida inicialmente, com a presente proposta, não distinguia a delimitação das zonas de recarga de aquíferos das cabeceiras das bacias hidrográficas, aspeto fundamental para a respetiva análise. Detetada esta omissão foi solicitada, via PCGT, à CMS o envio da mesma, sendo essa a informação aqui analisada (Cabeceiras_2024.shp, recebida em 26/03/24).

Relativamente à proposta de delimitação da tipologia Áreas Estratégicas de Infiltração, Proteção e Recarga de Aquíferos (AEIPRA) na componente Cabeceiras, de acordo com as orientações da APA as linhas de fecho principais que servem de referência à referida delimitação devem corresponder:

- As bacias hidrográficas das massas de água estão disponíveis no SNIAmb para download ou como serviços geográficos WMS e WFS, através de fichas de Metadados. As bacias dos troços de linha de água GeoCodificadas (3º nível de GeoCodificação) estão disponíveis através da seguinte ligação:

<https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid={E1594013-7CB2-4D42-AE32-981E190F8F91}>

- No âmbito dos trabalhos da equipa da Prof.ª Selma Pena, do ISA, foram marcadas as linhas de fecho destas bacias, disponíveis na plataforma EPIC-WebGIS Portugal (<http://epic-webgis-portugal.isa.ulisboa.pt/>) - Tema Água – Linhas de fecho.
- As Cabeceiras das bacias hidrográficas delimitadas no âmbito dos trabalhos desenvolvidos pela Professora Selma Pena constante do EPIC WebGIS, conforme estabelecido na deliberação da 30.ª Reunião da CNT.

Considera-se que não é clara a forma utilizada para a elaboração da proposta, sendo referido que *"a delimitação das cabeceiras foi realizada através do modelo digital de terreno e das curvas de nível que permitiu aferir a geomorfologia da área"*. No entanto, parecendo, por outro lado, apresentar como fonte de informação as cabeceiras das bacias hidrográficas constantes no EPIC

WebGIS, de 3.ª Ordem, fundamentando a não inclusão de parte das cabeceiras ali apresentadas. Deve ser devidamente esclarecido este aspeto fundamental para a apreciação da proposta.

Constata-se que a delimitação agora apresentada diverge da versão anterior (versão 3), verificando-se que inclui mais alguma área nas cabeceiras anteriormente identificadas, bem como a inclusão de uma área, junto a Santo Amaro.

Considera-se que a fundamentação apresentada na MDJ (na qual se verifica que foram introduzidas diversas alterações relativamente à versão anterior) revela alguns aspetos que carecem de clarificação, como sejam, entre outros:

- Refere que apenas foram considerados os troços nascente das Cabeceiras, esta opção carece de fundamentação. Sendo a proposta baseada nos resultados do trabalho de identificação de cabeceiras propostas por PENA (2016), considera-se que a justificação para a não integração de parte dessas cabeceiras deverá basear-se em dados concretos que contraponham os critérios adotados no trabalho efetuado, nomeadamente tendo em conta a metodologia estabelecida pelas OENR;
- As cabeceiras a integrar na tipologia AEIPRA da REN, correspondem às bacias das linhas de água de 3º nível de geocodificação, não devendo ser confundidas com as linhas de água integradas na REN na tipologia CALM, dado que essas resultam de outros critérios não relevantes para o cálculo desta componente da tipologia AEIPRA. Neste contexto, a justificação apresentada no Quadro 3.12. Identificação e cabeceiras propostas por PENA (2016) não integradas em REN – ID 2 carece de sustentação;
- Não se entende, por exemplo a frase *“As linhas de água do setor central do concelho encontram-se totalmente abrangidas por cabeceiras”*: tendo em conta que linha de água corresponde a uma linha de drenagem do terreno, a partir do momento em que se dá início a esta *“linha”* deixa de haver *“apanhamento e infiltração das águas pluviais”* passando a haver escoamento organizado; deste modo as cabeceiras não podem abranger as linhas de água;

Será ainda de referir que deverá ser realizado um ajustamento da proposta de cabeceiras à cartografia municipal.

Deverá, ainda, ser fundamentado o critério que foi utilizado para integração das *“zonas planas, côncavas e convexas”* incluídas nas áreas delimitadas nas cabeceiras, sempre que estas não estiverem conformes com a delimitação da Professora Selma Pena.

Tendo em conta o exposto, considera-se necessária uma melhor fundamentação da proposta de delimitação das Cabeceiras das Bacias Hidrográficas com vista a uma análise da proposta apresentada, emitindo-se assim parecer desfavorável à proposta de delimitação de cabeceiras.

Caso pretenda, a Câmara Municipal deverá referir em Memória descritiva e justificativa se pretende proceder à delimitação das Cabeceiras das Bacias Hidrográficas no regime transitório para efetuar essa adaptação (de acordo com n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto), cujo prazo termina em 24/09/24.

3.1.4. Áreas de Elevado Risco de Erosão Hídrica do solo (AEREHS)

Sobre esta tipologia refere-se que foi alvo de parecer favorável através do ofício S063245-202310-ARHTO.DPI., tal como é referido na tabela de Ponderação-CMS-REN, nada mais havendo a referir.

3.1.5. Zonas Ameaçadas pelas Cheias

Conforme acima referido o parecer anterior da APA-ARHTO (S060081-202310-ARHTO.DPI) foi de sentido favorável condicionado a dois pontos:

- ajustamento da área delimitada como ZAC na localidade de Santo Amaro, de forma a englobar todas as marcas de cheia, registadas nas cheias ocorridas em Dezembro de 2022;
- correção da sobreposição de áreas de ZAC sobre leitos e planos de água.

Relativamente ao ajustamento da delimitação da área de ZAC de forma a englobar todas as marcas de cheia (Dezembro de 2022), verifica-se que a versão agora recebida se encontra devidamente corrigida.

Verifica-se igualmente que foi efetuada a correção relativa à sobreposição de áreas de ZAC sobre leitos e planos de água.

Assim sendo, a proposta apresentada quanto à tipologia ZAC, merece parecer favorável.

3.1.6. Síntese da apreciação da proposta de delimitação da REN

A proposta apresentada datada de fevereiro de 2024 encontra-se em condições de ser aceite à exceção da tipologia AEIPRA – Cabeceiras cuja fundamentação deve ser revista.

3.2. Propostas de exclusão da REN

A proposta de exclusões da REN é apresentada na MDJ da REN, datada de fevereiro 2024, no capítulo 6. A Proposta de Exclusões.

No subcapítulo 6.1. Enquadramento e Metodologia é apresentado o enquadramento jurídico da proposta de exclusões, fazendo referência à diferenciação entre as áreas com edificações legalmente licenciadas ou autorizadas (designadas por tipo C) e as áreas destinadas a satisfação de carências existentes em termos de habitação atividades económicas equipamentos e infraestruturas (tipo E). É ainda apresentada a metodologia utilizada para a identificação das áreas a excluir, que se considera adequada na globalidade.

Por outro lado, em Critérios Subjacentes às Propostas de Exclusão (6.2.) são referidas as situações decorrentes da proposta de ordenamento do território, designadamente da classificação do solo urbano, e explicitados os “critérios ou razões” utilizados na fundamentação das propostas de exclusão.

O Quadro 6.1. Propostas de exclusões da REN apresenta as 12 áreas a excluir da REN que totalizam 24,4ha, localizando-se em “perímetro urbano ou em solo rústico, nas categorias de

espaços agrícolas e espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações” das quais apenas 4 são do tipo C.

As tipologias em causa são AEIPRA (20,8ha), ZAC (3,6ha) e CALM (0,008ha).

Tendo em conta que a proposta de delimitação da REN não se encontra ainda concluída e aprovada na sua globalidade, nomeadamente devido à proposta de AEIPRA apresentada, nos casos em que a área a excluir incida sobre a tipologia AEIPRA, foi necessário considerar que a delimitação desta tipologia poderá ainda vir a sofrer alterações na sequência do presente parecer no que respeita à componente Cabeceiras. Contudo não se prevê que essas alterações venham a ter impacto nas propostas agora em apreciação, pelo que de modo a não travar o processo do PDM de Sousel, se optou por emitir parecer sobre as propostas apresentadas.

Importa, no entanto, ter em conta que na eventualidade de haver alterações na delimitação de tipologia AEIPRA, terá que ser apresentada uma análise que demonstre que não houve impacto nas propostas agora analisadas, ou, caso se verifique a existência de algum tipo de alteração, deverá ser apresentada uma reformulação dessas propostas para reavaliação.

O Quadro 4.2.2. Exclusões da REN apresenta para cada caso o ID, a localidade, tipologia, letra (tipo), critério, área (m²) e categoria, sendo referido o critério adotado no Quadro 6.3. Áreas de exclusão por critério.

A análise das propostas de exclusão apresentadas foi efetuada tendo em conta os **critérios** apresentados na tabela do Anexo 2, considerando igualmente algumas premissas genéricas, a saber:

- Conflito com a REN: Sempre que possível deve haver um ajuste no limite do perímetro urbano (PU), aglomerado rural (AR) ou área de edificação dispersa (AED), ou outros espaços não compatíveis com a REN, de modo a que a área de sobreposição com a REN seja minimizada, particularmente quando essas áreas não tenham ocupação atual;
- Áreas de dimensão muito reduzida – No caso de proposta de exclusão com uma dimensão muito reduzida, devem ser ponderados os limites propostos no sentido de avaliar a pertinência da sua inclusão/exclusão da REN (à exceção da delimitação das ZAC e CALM);
- Sobreposição de tipologias – Em áreas onde se verifica a sobreposição de tipologias, caso uma dessas tipologias obtenha parecer desfavorável, não é aceite a exclusão da área sobreposta. Nestes casos, a proposta deverá ser reformulada, podendo ser referido o sentido de parecer relativo à área em que não se verifica essa sobreposição;
- Uso compatível – Sempre que o uso proposto seja compatível com o RJREN não é aceite a exclusão.

Neste contexto são apresentados no Anexo 3, numa tabela obtida a partir da tabela de atributos da shapefile EXCL_2024.shp (na medida em que não se dispõe da tabela do Quadro 6.1. em modo editável), as observações resultantes da análise efetuada, bem como o sentido do parecer.

Importa ainda referir que a APA-ARHTO não considera a eliminação áreas urbanas consolidadas da proposta de REN Bruta, considerando que essas áreas devem igualmente ser analisadas, sendo a respetiva exclusão analisada de acordo com os critérios e pressupostos acima identificados. Esta análise é igualmente apresentada no Anexo 3.

De referir que, da análise efetuada, se considera que o Quadro 6.1 deveria apresentar uma fundamentação mais desenvolvida das propostas. Não obstante ser indicado o critério utilizado para a exclusão de cada área (1, 2 e 3) e do texto do subcapítulo 6.3. Quantificação das Áreas a Excluir da REN incluir referências às propostas, entende-se que o no Quadro 6.1 deveria constar, por exemplo, relativamente às propostas ID 1 e 2 que essas áreas se destinavam à ampliação dos cemitérios e que já se encontravam intervencionadas nesse sentido (pelo que deveriam ser classificadas como tipo C e não E).

Concluindo, é emitido parecer desfavorável relativamente às propostas com Id 3 (parcial) e 8, favorável condicionado à ID 12 e favorável às restantes (sendo que no caso da ID 3 é parcialmente favorável).

4. Outras questões a considerar

4.1. Conteúdo material da proposta

Conforme já referido acima, entende-se que a proposta não se encontra de acordo com o RJIGT, nomeadamente no que se refere ao Artigo 97.º - Conteúdo documental, encontrando-se em falta os seguintes documentos que acompanham o plano:

- *Relatório, que explicita a estratégia e modelo de desenvolvimento local, nomeadamente os objetivos estratégicos e as opções de base territorial adotadas para o modelo de organização espacial, bem como a respetiva fundamentação técnica, suportada na avaliação das condições ambientais, económicas, sociais e culturais para a sua execução;*
- *Programa de execução, contendo, designadamente, as disposições sobre a execução das intervenções prioritárias do Estado e do município, previstas a curto e médio prazo, e o enquadramento das intervenções do Estado e as intervenções municipais previstas a longo prazo;*
- *Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira.*

Salienta-se que estas questões foram igualmente referidas no parecer sobre a proposta preliminar emitido pela APA.

B. Conclusão

Relativamente à proposta de PDM apresentada, tendo em conta que não foram apresentados o Programa de Execução e o Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira, considera-se que a proposta não pode ser aceite. Acrescem ainda os aspetos referidos na análise apresentada neste parecer, os quais deverão ser devidamente considerados para que a proposta se considere adequada no âmbito dos recursos hídricos.

Sobre a Avaliação Ambiental Estratégica devem ser atendidas as recomendações mencionadas no presente parecer, desenvolvendo uma nova versão do RA, mais atualizada e completa, a sujeitar a consulta pública, que deve ser acompanhado pelo Resumo Não Técnico, também revisto.

No que respeita à delimitação da REN considera-se que a tipologia Áreas Estratégicas de Proteção, Infiltração e Recarga de Aquíferos (AEIPRA) – componente Cabeceiras não se encontra ainda em condições de ser aceite, devendo a sua fundamentação ser revista. No que respeita às

restantes tipologias são aceites as propostas de delimitação datadas de fevereiro de 2024. No entanto, face ao parecer sobre as AEIPRA, a proposta não é aceite na sua globalidade.

No que respeita às exclusões propostas, são apresentados em quadro anexo os pareceres relativos a cada uma das áreas que a CMS propõe excluir da REN.

Com os melhores cumprimentos,

A Administradora Regional da ARH Tejo e Oeste

Susana Fernandes

Susana Fernandes

Anexos: Listagem dos documentos descarregados da PCGT, critérios adotados para a análise das propostas de exclusão da REN e quadro resumo da análise das propostas de exclusão da REN

Anexo 1 – Listagem de elementos

1._proposta_plano_0

Peças Escritas Relatorios

- VOLUME I. Contexto_EnqGeog_QRE_2CC.pdf
- VOLUME II. Do Conhecimento Biofisico ao Ordenamento Territorio_2CC.pdf
- VOLUME III. Populacao e Socioeconomia_2CC.pdf
- VOLUME IV.Sistema Urbano e Linhas Estruturantes_2CC.pdf
- Volume IX. Regulamento_2CC.pdf
- VOLUME V. Património_2CC.pdf
- VOLUME VI. Do Estado Ord Territorio a Estrategia_2CC.pdf
- VOLUME VII. Condicionantes_2CC.pdf
- VOLUME VIII. Ordenamento_2CC.pdf
- VOLUME X. AAE_RFCD_2CC.pdf
- VOLUME XI. AAE_RA_2CC.pdf
- VOLUME XII. AAE_RNT_2CC.pdf

Peças Graficas

PDF

- I.1. Planta de ordenamento - Classificação e qualificação do solo_fev2024.pdf
- I.2. Planta de ordenamento - Estrutura ecológica municipal_fev2024.pdf
- I.3. Planta de ordenamento - Outras limitações ao regime de uso_fev2024.pdf
- I.4. Planta de ordenamento - Património_fev2024.pdf
- II.1. Planta de condicionantes geral_fev2024.pdf
- II.2. Planta de condicionantes - recursos florestais e perigosidade de incêndio rural_fev2024.pdf
- III. Planta de enquadramento regional_fev2024.pdf
- IV. Planta da situação existente_fev2024.pdf
- V. Planta de compromissos urbanísticos_fev2024.pdf
- VI. Perigosidade a fenómenos naturais, mistos e tecnológicos. Análise integrada_fev2024.pdf
- VII.1. Proposta de REN bruta_fev2024.pdf
- VII.2. Proposta de Exclusões da REN_fev2024.pdf
- VII.3. Proposta de REN final_fev2024.pdf
- VIII.1. Proposta de RAN bruta_fev2024.pdf
- VIII.2. Proposta de exclusões da RAN bruta e RAN final_fev2024.pdf

Shapefiles

Carta_base Altimetria_2023.shp 08/03/2024 17:34 Caminhos_2023.shp 08/03/2024 17:34 Edificios_2023.shp 08/03/2024 17:34 Linhas_de_agua_2023.shp 08/03/2024 17:34 Planos_de_agua_2023.shp 08/03/2024 17:34 Toponimia.shp 08/03/2024 17:34	Estrutura_Ecológica_Municipal eem_areas.shp 08/03/2024 17:37 EEM_Flora_RELAPE.shp 08/03/2024 17:37 EEM_Peixes_Vuln.shp 08/03/2024 17:37 Limites_Administrativos
--	---

Condicionantes		Altimetria_2023.shp 08/03/2024 17:34 Caminhos_2023.shp 08/03/2024 17:34 Concelho.shp 08/03/2024 17:38 Edificios_2023.shp 08/03/2024 17:34 Freguesia.shp 08/03/2024 17:38 Linhas_de_agua_2023.shp 08/03/2024 17:34 Planos_de_agua_2023.shp 08/03/2024 17:34 Toponímia.shp 08/03/2024 17:34	
Captacoes_Subt_Abast_Publico.shp 08/03/2024 17:35 Infraestruturas_LINHAS.shp 08/03/2024 17:35 Infraestruturas_POLIGONOS.shp 08/03/2024 17:35 Infraestruturas_PONTOS.shp 08/03/2024 17:35 Leitos_Aguas_Fluviais.shp 08/03/2024 17:35 Leitos_Aguas_Fluviais_Canalizados.shp 08/03/2024 17:35 Leitos_Margens_Aguas_Fluviais.shp 08/03/2024 17:35 Oliveiras.shp 08/03/2024 17:36 Patrimonio_Cultural_CL_VCL.shp 08/03/2024 17:36 Patrimonio_Cultural_CL_VCL_ZGP.shp 08/03/2024 17:36 Perimetros_Protecao_Cap_Pub.shp 08/03/2024 17:36 Recursos_Florestais.shp 08/03/2024 17:36 Recursos_Florestais_PONTOS.shp 08/03/2024 17:36 Recursos_Geologicos.shp 08/03/2024 17:37 Reserva_Agricola_Nacional.shp 08/03/2024 17:37 Reserva_Ecologica_Nacional.shp 08/03/2024 17:37 Reserva_Ecologica_Nacional_LINHAS.shp 08/03/2024 17:37	Outras_limitacoes Captacoes_Subt_Ab_Pub_sem_perimetros.shp 08/03/2024 17:38 Outras_limitacoes_INFRAESTRUTURAS_Linhas.shp 08/03/2024 17:38 Outras_limitacoes_POLIGONOS.shp 08/03/2024 17:38		
Ordenamento_CQS		Outros	
Classificacao_Qualificacao_Solo.shp 08/03/2024 17:38 Equipamentos_util_coletiva.shp 08/03/2024 17:38	Areas_de_intervencao.shp 08/03/2024 17:38 Compromisso_urbanistico.shp 08/03/2024 17:39 Unidade_execucao.shp 08/03/2024 17:39		
		REN	
		AUC_2024.shp 08/03/2024 17:40 EXCL_2024.shp 08/03/2024 17:41 Linhas_agua_canalizadas.shp 08/03/2024 17:41 TIPOLOGIAS_LINHAS_FINAL_2024.shp 08/03/2024 17:41 TIPOLOGIAS_POLIGONOS_BRUTA_2024.shp 08/03/2024 17:41 TIPOLOGIAS_POLIGONOS_FINAL_2024.shp 08/03/2024 17:42 AUC_2024.shx 08/03/2024 17:40 EXCL_2024.shx 08/03/2024 17:41	

2. Ponderação_1CC

- APA_1CC_Ponderação_Proposta_Plano.pdf
- APA_1CC_Ponderação_REN.pdf
- S060081-202310_ARTHO_ZAC_AEIPRA_13102023.pdf
- S063245-202310-ARHTO_DPI.pdf
- S063245-202310-ARHTO_DPI_Anexo_figuras_vf.pdf
- S063245-202310-ARHTO_DPI_Anexo_TabelaPonderacao.pdf

4._ren_1

Memoria Descritiva		Peças Gráficas	
		PDF	Shapefiles
MDJ_REN_fev2024_ANEXO III 08/03/2024		MDJ_REN_fev2024_ANEXO III 08/03/2024	
MDJ_REN_fev2024.pdf 08/03/2024		MDJ_REN_fev2024.pdf 08/03/2024	AUC_2024.shp 08/03/2024
MDJ_REN_fev2024_Anexol.pdf 08/03/2024		MDJ_REN_fev2024_Anexol.pdf 08/03/2024	EXCL_2024.shp 08/03/2024
MDJ_REN_fev2024_Anexoll.pdf 08/03/2024		MDJ_REN_fev2024_Anexoll.pdf 08/03/2024	Linhas_agua_canalizadas.shp 08/03/2024
			TIPOLOGIAS_LINHAS_FINAL_2024.shp 08/03/2024
			TIPOLOGIAS_POLIGONOS_BRUTA_2024.s... 08/03/2024
			TIPOLOGIAS_POLIGONOS_FINAL_2024.shp 08/03/2024

Anexo 2 - critérios utilizados na apreciação das propostas de exclusão da REN

Sentido favorável:	
A	AEIPRA - desde que não haja conflito com quaisquer outros critérios referidos neste documento, em particular no que respeita à sobreposição com outras tipologias:
A1	Aceitar as propostas de exclusão de manchas com dimensão inferior a 5000m ² , a qual se considera não ser significativa, tendo em conta o rigor da informação de base para a delimitação desta tipologia e ainda os procedimentos adotados para efeitos de generalização.
A2	Aceitar a exclusão de manchas nos casos em que a área se encontra atualmente maioritariamente impermeabilizada, sendo que nestes casos já não cumpre a função de AEIPRA.
A3	Nos casos em que as propostas se localizem em zonas de praias, dunas ou areais, em caso de aceitação, o parecer é sempre condicionado à exigência do encaminhamento das águas residuais produzidas para a rede pública de saneamento, não sendo autorizadas fossas estanques ou fossas com poço absorvente.
B	AEREHS - desde que não haja conflito com quaisquer outros critérios referidos neste documento, em particular no que respeita à sobreposição com outras tipologias:
B1	Aceitar as propostas de exclusão de manchas com dimensão inferior a 5000m ² , a qual se considera não ser significativa, tendo em conta o rigor da informação de base para a delimitação desta tipologia e ainda os procedimentos adotados para efeitos de generalização.
B2	Aceitar propostas de exclusão de manchas em áreas onde a conjugação dos seguintes fatores contribua para a redução do risco ou áreas já modificadas / ocupadas, nomeadamente: <ul style="list-style-type: none"> • O uso atual do solo, em particular as áreas artificializadas / maioritariamente intervencionadas, onde haja superfícies impermeabilizadas ou alterações de topografia que diminuam os efeitos de erosão hídrica; • A utilização de práticas que diminuam o risco de erosão hídrica do solo; • A posição relativa dentro do aglomerado ou espaço que integra em termos de ordenamento (limítrofe ou interior), conferindo-lhe coerência.
C	Área edificada que inclui alguns espaços não construídos ou ocupados e/ou que contribui para dar consistência ao perímetro urbano (PU).
D	Área sobre a qual incidem compromissos urbanísticos (listados na proposta).
E	Processos com deliberação favorável ou favorável condicionada no âmbito do RERAE.
F	Excecionalmente poderão ser aprovadas exclusões em ZAC e CALM analisadas caso a caso, em <u>Projetos de Relevante Interesse Público</u> , desde que esteja garantido o cumprimento da legislação aplicável bem como a salvaguarda de pessoas e bens.

S021158-202403-ARHTO.DPI – Anexo 2

Sentido desfavorável	
H	Por princípio, não serão aceites exclusões de área identificadas como leitos e margens dos cursos de água (CALM), Zonas Ameaçadas pelas Cheias (ZAC)
I	Sobreposição com outra tipologia, cuja exclusão não é aceite.
J	Uso proposto <u>compatível com o RJREN</u> .
K	Área <u>não construída</u> , nem consolidada, aparentemente não infraestruturada, sem compromisso válido; área com características de espaço rústico (nomeadamente agrícola).
Outras situações	
L	A proposta carece de uma justificação mais aprofundada ou a tipologia não se encontra estabilizada.
M	Área limítrofe do PU, cuja delimitação / classificação deve ser revista e ponderada, no sentido de diminuir a área de conflito com a REN.
N	Reavaliar a classificação do tipo de pedido de exclusão ("C" ou "E").
O	Sempre que estejam integradas em PU, AR ou AED ou outras áreas com ocupações / usos incompatíveis com a tipologia <u>ZAC</u> , deve o respetivo limite ser reavaliado, reduzindo ao mínimo a inclusão destas áreas, evitando deste modo, entre outros, a expectativa que a sua inclusão nos mesmos pudesse originar, sendo que em sede de revisão de PDM serão estabelecidas condicionantes de uso do solo, em concordância com o risco existente.
P	Dependente do parecer da CCDR (matéria da sua exclusiva competência).

Anexo 3 – Análise e parecer sobre as propostas de exclusão da REN

Proposta							Análise APA-ARHTO		
Id	Tipo	Localidade	Tipologia	Critério CMS	Área (m ²)	Categoria	Observações	Critérios	Parecer
1	E	Casa Branca	AEIPRA	2	1 163,5	Espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações	Área adjacente a cemitério existente e estrada. AEIPRA - presume-se que seja RA+C. Pela análise do orto 2018 e das imagens Google Earth (9-8-2023) verifica-se que já se encontra parcialmente ocupada com a expansão do cemitério, pelo que deveria ser classificada como tipo C.	A1, C, N	Favorável
2	E	Cano	AEIPRA	2	9 130,4	Espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações	Área adjacente a cemitério e estrada existentes. AEIPRA - RA+CA. Pela análise das imagens Google Earth (9-8-2023) conclui-se que se encontra em curso a expansão do cemitério, o que deveria ser referido na fundamentação apresentada. Deveria ser tipo C.	A, C, N	Favorável
3	E	Cano	AEIPRA	1	113 445,4	Espaços de Uso Especial: Espaços de Equipamentos; Espaços de atividades económica; Compromisso urbanístico destinado a Atividades Económicas	Área apenas parcialmente edificada, mas inserida em espaço urbano infraestruturado, destinada a equipamentos e atividades económicas. É assinalada uma Unidade de Execução 3 - Cano. AEIPRA (RA+C). Constata-se que a área a excluir inclui uma pequena área de cerca de 400m ² de Espaços Verdes, não sendo aceite a sua exclusão por se pressupor que os usos são compatíveis com o RJREN. Abrange áreas com compromissos. Deveria ser tipo C.	A, C, J,N	Parcialmente favorável; parcialmente desfavorável

S021158-202403-ARHTO.DPI – Anexo 3

4	E	Sousel	AEIPRA	1	53 493,4	Espaços de atividades económicas	Área não edificada, aparenta de uso agrícola. Localiza-se na continuidade de um Espaço de atividades económicas existente e muito próxima de Espaços habitacionais consolidados. AEIPRA (C). Confere consistência ao perímetro urbano / espaços de atividades económicas contíguo ao aglomerado. Parcialmente incluída na Unidade de Execução 1 - Sousel	C	Favorável
5	E	Sousel	AEIPRA	1	8 411,7	Espaços habitacionais	Área não edificada, atualmente com uso agrícola; confina com estrada infraestruturada (constitui uma faixa com uma largura de cerca de 55m a partir da estrada) entre uma área com alguma edificação de baixa densidade e o cemitério. AEIPRA (C). Confere consistência ao perímetro urbano	C	Favorável
6	E	Sousel	AEIPRA	1	10 250,5	Espaços habitacionais; Espaços de atividades económicas	Área não edificada, aparenta de uso agrícola, confina com estrada infraestruturada e localiza-se entre o cemitério e uma área de atividades económicas parcialmente edificada. AEIPRA (C). Confere consistência ao perímetro urbano. Parcialmente incluída na Unidade de Execução 2 - Sousel	C	Favorável
7	E	Sousel	AEIPRA	1	9 826,9	Espaços urbanos de baixa densidade	Área infraestruturada, edificada / consolidada de baixa densidade. Confere consistência ao perímetro urbano AEIPRA (C). Abrange compromissos.	C, N	Favorável
8	E	EM 508, Ribeira de Alcórrego	AEIPRA	3	2 071,5	Espaços agrícolas	Deve ser esclarecido se se pretende o alargamento da via e da ponte existentes (ações compatíveis com o RJREN) ou a construção de	H, J, L	Desfavorável

S021158-202403-ARHTO.DPI – Anexo 3

8	E	EM 508, Ribeira de Alcórrego	CALM	3	84,3	Espaços agrícolas	novas via e ponte, considerando-se que a MDJ suscita dúvidas.		
10	C	Santo Amaro	ZAC	1	8 464,6	Espaços habitacionais	<p>Por princípio não são aceites exclusões da tipologia ZAC. Da análise efetuada constata-se que os limites apresentados contornam na maioria dos casos os edifícios existentes numa área urbana consolidada. Verifica-se ainda que não é proposta a exclusão das áreas em que a ZAC se sobrepõem à tipologia CALM, embora existam edificações sobre a margem. Importa salientar que o Regulamento inclui no artigo 22º as normas a vigorar nestas áreas onde ocorrem cheias ou inundações (ver ponto 1.2. Áreas vulneráveis à ocorrência de cheias do presente parecer). Neste contexto, verificando-se estes factos, aceita-se a exclusão das áreas com ID 9, 10, 11 e 12 na condição de serem respeitadas as considerações expostas no ponto referido, nomeadamente quanto ao artigo 22º do Regulamento. Devem ainda ser revistos os limites das áreas a excluir sempre que abranjam áreas não edificadas localizadas nas áreas limítrofes do polígono a excluir, tendo em consideração a sua proximidade à linha de água.</p>		
9	C	Santo Amaro	ZAC	1	16 837,1	Espaços de Uso Especial: Espaços de Equipamentos; Espaços habitacionais;			
11	C	Santo Amaro	ZAC	1	9 599,0	Espaços habitacionais			
12	C	Santo Amaro	ZAC	1	1 266,2	Espaços habitacionais			

Análise APA-ARHTO sobre as exclusões relativas às AUC delimitadas									
							Observações	Critérios	Parecer
	C	AUC Cano (ID 2)			789 205,2		Área classificada como Solo urbano incluindo Espaços Centrais; Espaços Habitacionais; Espaços de atividades económicas. AEIPRA - RA+CA. Maioritariamente edificada / consolidada. Cerca de 79ha	A2, C	Favorável
	C	AUC Sousel (ID 3)			101 040,9		Área classificada como Solo urbano incluindo Espaços de atividades económicas. AEIPRA - RA+CA. Maioritariamente edificada e consolidada - cerca de 101ha	A2, C	Favorável
	C	AUC Casa Branca (ID 1)			485 542,5		Área classificada como Solo urbano incluindo Espaços Habitacionais e Espaços de Uso Especial: Espaços de Equipamentos. AEIPRA - RA+C (parcial). Maioritariamente edificada / consolidada. Cerca de 43ha	A2, C	Favorável

João Amante

De: Maria Cecília Belo <cecilia.belo@apambiente.pt>
Enviado: 28 de março de 2024 10:30
Para: João Amante
Assunto: RE: PCGT - ID 636 (Ex-182) - PDM - SOUSEL - Revisão - Convocatória para 2ª Reunião Plenária
Anexos: S021158-202403-ARHTO.DPI_Anexo3_exclusoes.docx; S021158-202403-ARHTO.DPI.pdf

Caro Arq. João Amante

Junto se envia o parecer destes serviços relativo à versão apresentada pela CMS para efeitos da Conferência Procedimental, o qual vai ser depositado na PCGT de seguida.
Mais se informa que não nos será possível comparecer na reunião por incompatibilidade de agenda.

Com os melhores cumprimentos,

Mariana Pedras

Chefe de Divisão
Divisão de Planeamento e Informação
Administração da Região Hidrográfica do Tejo e Oeste



ARH do Tejo e Oeste
Rua Artilharia Um, 107
1099-052 Lisboa | PORTUGAL
Telefone: 218430400 / 218430410
apambiente.pt

Proteja o ambiente. Pense se é mesmo necessário imprimir este email!

De: pcgt.apoio@dgterritorio.pt [mailto:pcgt.apoio@dgterritorio.pt]
Enviada: 7 de março de 2024 16:45
Para: arht geral <arht.geral@apambiente.pt>
Cc: joao.amante@ccdr-a.gov.pt; Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) <PCGestaoTerritorial@apambiente.pt>
Assunto: PCGT - ID 636 (Ex-182) - PDM - SOUSEL - Revisão - Convocatória para 2ª Reunião Plenária

AVISO DE SEGURANÇA: Email externo à APA. Tenha cuidado antes de abrir anexos e links. Nunca introduza dados ou senhas, associados à sua conta.

Ex.mo(a) Sr.(a) Mariana Pedras,

No âmbito do processo acima identificado, convoca-se V. Ex.^a para a 2ª Reunião Plenária, a realizar a 28/03/2024 - 10:30 em Videoconferência, com a seguinte ordem do dia:

- Apreciação do conteúdo material e documental da proposta do plano
- Ponderação e votação final da proposta do plano

Salienta-se que, atendendo ao disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 13º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, em conjugação com o disposto nos n.º 2 e n.º 3 do artigo 84.º do RJIGT, na redação conferida pelo DL n.º 10/2024, de 8 de janeiro, o parecer das entidades deverá ser submetido até à data da realização da reunião.

link de acesso à reunião:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGRINzJiNWetYzM3M...

Para o efeito devem consultar-se os documentos da Proposta do Plano e demais elementos constantes da PCGT (na moldura respeitante à reunião em epígrafe, do separador de Acompanhamento- Reuniões Plenárias/Setoriais), acedendo à PCGT através do endereço <https://pcgt.dgterritorio.gov.pt/>, utilizando as respetivas credenciais.

Com os melhores cumprimentos,

João Amante

CCDR Alentejo



UTILIZADORES

PROCESSOS

BIBLIOTECA

Bem-vindo(a), João.Amante

[Início](#) » PDM - SOUSEL

PDM - SOUSEL

[Mostrar](#) [editar](#)

Fase: Acompanhamento

Caracterização geral

Gestão do processo

Mensagens

Assunto:

Link para a reunião preparatoria da CC

14/04/2021 - 09:58

Autor:

Fernando Sequeira

Destinatários

Mensagem

Assunto:

PDM Sousel _elementos iniciais

07/12/2021 - 14:01

Autor:

João.Amante

Destinatários

Mensagem

Assunto:

Revisão PDM Sousel - Ponto de Situação

05/01/2022 - 12:12

Autor:

Nuno Fernandes Santos

Destinatários

Mensagem

Assunto:

ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO DO SOLO

27/01/2022 - 09:52

Autor:

João.Amante

Destinatários

Mensagem

Mensagem

Assunto:

Disponibilização de shapefiles quercíneas

21/03/2024 - 17:49

Autor:

Joana.Venade

Destinatários

Mensagem

Assunto:

REN de Sousel - tipologia AEIPRA - Cabeceiras

25/03/2024 - 21:12

Autor:

Cecilia Belo

Destinatários

Mensagem

Assunto:

Memorando Reunião de Concertação - CMS e APA-ARHTO.

10/04/2024 - 16:17

Autor:

Nuno Fernandes Santos

Destinatários

Destinatário(s):

Fernando Sequeira	Fernando Sequeira	CCDR Alentejo
João.Amante	João Amante	CCDR Alentejo
Cecilia Belo	Cecilia Belo	Agência Portuguesa do Ambiente
Mariana Pedras	Mariana Pedras	Agência Portuguesa do Ambiente
Alexandra Miguel Falé	Alexandra Miguel Margalho Figueira Falé	Câmara Municipal de Sousel
Nuno Fernandes Santos	Nuno Fernandes Santos	Câmara Municipal de Sousel

Mensagem

Mensagem:

Somos a enviar memorando relativo à Reunião de Concertação realizada no âmbito da 2.ª reunião plenária da Comissão Consultiva realizada no dia 8 de abril de 2024 entre a Câmara Municipal de Sousel e a APA-ARHTO.

Anexos:

 memorando_reuniao_apa_arhto_ass.pdf

Assunto:

Memorando Reunião de Concertação - CMS / DGEG

10/04/2024 - 16:36

Autor:

Nuno Fernandes Santos

Destinatários

Município de Sousel



REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Ata

Reunião Setorial

(âmbito do artigo 14.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro)

Ao dia oito do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, pelas 13 horas e 50 minutos, por solicitação da Agência Portuguesa do Ambiente – Administração da Região Hidrográfica do Tejo e Oeste (APA-ARHTO), realizou-se uma reunião de concertação, enquadrada no âmbito do artigo 14.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, na qual participaram a APA-ARHTO, a Câmara Municipal de Sousel (CMS) e a Equipa responsável pela Revisão do PDM (RTGeo – Planeamento e Ordenamento do Território, Lda.), tendo em vista a **discussão do parecer desfavorável emitido pela APA-ARHTO** na 2.ª reunião plenária da Comissão Consultiva, realizada no dia vinte e oito do mês de março de dois mil e vinte e quatro, bem como a respetiva **concertação de interesses**.

A reunião, para concertação de interesses e resolução da questão referida foi realizada com recurso à plataforma Zoom:

<https://videoconf-colibri.zoom.us/j/91518184008?pwd=TXZQQUt4N204VUhlakJxL1FzYzNtQT09>

Estiveram presentes na sessão:

Por parte da APA-ARHTO:

- Eng.ª Mariana Pedras - Chefe de Divisão de Planeamento e Informação;
- Dr.ª Cecília Belo - Técnica Superior Divisão de Planeamento e Informação.

Por parte da CMS:

- Eng.º António Dâmaso – Vice-Presidente da Câmara Municipal;
- Arq.ª Alexandra Fale – Chefe da Divisão de Urbanismo, Ambiente, Qualidade e Intervenção;
- Dr. Nuno Santos - Técnico Superior.

Por parte da RTGeo:

- Dra. Ana Isabel Rodrigues – Gestora de Projeto;
- Dr. Bogdan Jaranovic - Técnico Superior.

A reunião teve como objetivos fundamentais a análise, discussão e concertação de interesses no sentido de ultrapassar o parecer desfavorável da APA-ARTHO.

O Sr. Vice-Presidente da CMS deu por iniciada a reunião, agradecendo a comparência dos participantes e a importância da reunião setorial de concertação com a APA-ARTHO, tendo em vista obter uma solução concertada. Passou de imediato a palavra à APA-ARTHO, que reiterou os agradecimentos aos presentes pela disponibilidade e elencou pela ordem do parecer as questões que careciam de esclarecimento e/ou discussão, em concreto as seguintes:

1.1. Regulamento > Domínio Hídrico

- a) A sua designação deverá ser substituída por “Cursos de água não navegáveis nem fluviáveis, com os respetivos leitos e margens com uma largura de 10 metros” discriminando os leitos e margens, de acordo com a Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos (LTRH);*

Os leitos e margens já se encontram discriminados na Planta de condicionantes geral. A redação do artigo 7.º, alínea a), subalínea i) será alterada em conformidade com o sugerido pela APA-ARTHO.

- b) No entanto, não foi introduzida a ressalva da sujeição dos troços das linhas de água entubados à servidão do Domínio Hídrico, nos termos Lei da Titularidade dos Recursos Hídrico (LTRH), que se considera pertinente na medida em que se trata de uma servidão administrativa e que clarifica desde logo aspetos que frequentemente são dúbios. Considera-se que deve ainda ser representada como tal na Planta de Condicionantes. Esta questão encontra-se identificada no parecer anterior.*

No regulamento, artigo 7.º, alínea a), será introduzida nova subalínea para incluir os troços das linhas de água entubados, bem como a respetiva margem. Esta informação será também incluída e representada na Planta de condicionantes geral.

1.2. Áreas vulneráveis à ocorrência de cheias ou inundações

- a) Ainda no nº 1 deste artigo, deve ser revista a redação apresentada, pressupondo-se que exista uma gralha na 2ª frase - “Análise integrada (...) a que se encontram expostas”.*

Esclarece-se que não se considera haver uma gralha na 2.ª frase:

1. Nas áreas sujeitas a riscos naturais, mistos e tecnológicos, identificadas na Planta da

perigosidade a fenómenos naturais, mistos e tecnológicos. Análise integrada, as autorizações de utilização das edificações devem conter tal menção, bem como a do perigo concreto a que se encontram expostas.

Não é uma 2.ª frase, mas como o nome da planta tem um ponto induz em erro. Assim, será substituído o ponto por hífen para clarificar a redação:

1. Nas áreas sujeitas a riscos naturais, mistos e tecnológicos, identificadas na Planta da perigosidade a fenómenos naturais, mistos e tecnológicos - Análise integrada, as autorizações de utilização das edificações devem conter tal menção, bem como a do perigo concreto a que se encontram expostas.

b) redação do artigo 22.º - Deste modo, e na medida em que se verifica que existem diferenças de redação que podem implicar diferenças significativas na aplicação destas normas, considera-se que deve ser complementada a regulamentação a aplicar às zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias.

A CMS vai alterar a redação do artigo 22.º - Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias, de acordo com as indicações da APA-ARTHO transmitidas no parecer relativo à 1.ª CC, mas que pelo facto de ter sido emitido com algum atraso, não foi devidamente acolhida na redação proposta do artigo na 2.ª CC.

c) Em síntese, considera-se que no âmbito das zonas ameaçadas pelas cheias ou inundáveis a proposta deve ser revista no que respeita à regulamentação tendo em conta os aspetos acima referidos, devendo ser integradas nos Programa de execução e Plano de financiamento as ações necessárias à concretização dos objetivos estratégicos estabelecidos neste âmbito.

Relativamente à inclusão das ações necessárias à minimização das zonas ameaçadas pelas cheias no Programa de execução e Plano de Financiamento, a CMS esclareceu que colocará neste documento as medidas identificadas a constar do protocolo a celebrar com a Agência Portuguesa do Ambiente para fazer face às ocorrências de precipitação intensa de dezembro de 2022, bem como a respetiva estimativa de custos, entidades responsáveis pela concretização e prazo de execução, uma vez que o Estudo hidráulico e hidrológico do Ribeiro do Lupe em Santo Amaro, ainda se encontra em curso.

1.3. Plano de Gestão de Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras Oeste

(...) Contudo, considera-se que deveria ser dada relevância, entre outros, à necessidade de:

- *Delimitação de perímetros de proteção das captações de água subterrânea para abastecimento público;*
- *Renovação das redes de abastecimento de água no sentido da redução das perdas;*

- *Redução ou eliminação de cargas poluentes referidas;*
- *Melhoramento das redes de drenagem de águas pluviais, designadamente onde coexistem com a problemática das cheias e inundações;*
- *Promoção da reutilização de águas residuais.*

Sobre estas matérias resulta reforçada a necessidade de apresentação do Programa de Execução e do Plano de Financiamento.

A CMS vai introduzir algumas ações relevantes para a proteção e salvaguarda dos recursos hídricos no seu programa de execução e plano de financiamento.

Regulamento – artigo 31.º, n.º 7 - *dimensão de cada nova unidade de funcionamento dos sistemas de rega a instalar no âmbito do Empreendimento de Aproveitamento Hidráulico de Fins Múltiplos do Crato não pode exceder 100 hectares”.*

... e nenhum dos blocos de rega que o integra (Crato, Alter do Chão, Fronteira e Avis), inclui terrenos no concelho de Sousel.

Neste contexto, considera-se de questionar a oportunidade de inclusão do previsto no n.º7.

A CMS clarificou que, pese embora o concelho de Sousel não tenha sido, nesta fase abrangido pelo *Empreendimento de Aproveitamento Hidráulico de Fins Múltiplos do Crato*, esta norma traduz um compromisso assumido pela CMS com a CIMAA e desta com a Comissão Europeia, por forma a acautelar esta questão numa expansão futura do aproveitamento.

Artigo 33.º - Parâmetros de qualidade e sustentabilidade ambiental

No que respeita ao indicado no n.º 7 – c) alerta-se que, na construção de campos de golfe, não é adequado considerar “Garantia de disponibilidade de água, recorrendo sempre que possível à utilização de águas residuais tratadas”, uma vez que, no contexto atual e futuro de Alterações Climáticas, não é possível, autorizar a captação de água para rega de campos de golfe, atento o Princípio da Precaução e a necessária de preservação do recurso para os usos prioritários. Neste contexto é, assim, de exigir que a rega de campos de golfe seja assegurada através da reutilização de águas residuais tratadas.

A CMS informou que procederá à alteração da redação no sentido de a rega de campos de golfe seja assegurada através da reutilização de águas residuais tratadas.

1.4.1. Classificação e Qualificação do solo

Das propostas apresentadas, no total de 5 PU, considera-se de referir o seguinte relativamente a Santo Amaro:

a. Verifica-se que este aglomerado inclui uma faixa classificada como Espaços Verdes que se encontra densamente edificada. Considera-se que as áreas edificadas, totalmente impermeabilizadas não se coadunam com a qualificação de Espaço Verde, pelo que deve ser revista a proposta;

A CMS esclareceu que a área qualificada como Espaço Verde em Santo Amaro, corresponde à margem do ribeiro de Lupe (DH e REN) e que a maioria da área são quintais ou áreas ainda livres, não se considerando haver inconveniente na qualificação como espaço verde, no sentido de que não se pretende aumentar o nível de impermeabilização desta área, a qual deverá ter maioritariamente funções de proteção, por forma a assegurar, sempre que possível, o escoamento da água. A APA-ARHTO referiu nada ter a obstar a esta solução.

b. No extremo noroeste do PU existe uma área não edificada (embora intervencionada) que se insere no PU como Espaços de Uso Especial: Espaços de Equipamentos. Considera-se que deve ser ponderada a classificação desta área na parte que se encontra identificada como ZAC, entendendo-se que a mesma deve ficar como Solo Rústico. Mais se refere que existem áreas nas proximidades, não identificadas como ZAC, que constituem alternativas para o uso pretendido.

A CMS explicou que a área em causa corresponde ao campo de futebol de Santo Amaro, equipamento existente, não impermeabilizado, não se prevendo intervenções que visem a sua impermeabilização sendo, portanto, compatível com o RJREN. Por esta razão não foi pedida qualquer exclusão da REN para esta área.

Sobre as Unidades de Execução apresentadas, alerta-se para o facto da UE 1 – Sousel se encontrar parcialmente localizada em ZAC, pelo que a sua delimitação deve ser revista no sentido de não abranger esta área de risco.

A CMS explicou que a UE 1 de Sousel se destina à ampliação do Espaço de Atividades Económicas existente e que a respetiva área decorre do facto de se tratar maioritariamente de terrenos municipais. Contudo, a execução da futura área de atividades económicas respeitará a restrição existente (REN – ZAC), devendo ser uma área *non aedificandi*, assegurando a proteção e enquadramento da linha de água em relação à área urbana.

2. Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

A CMS vai analisar e ponderar os aspetos do parecer relativos à AAE, fazendo as alterações que entenda por convenientes.

3. Reserva Ecológica Nacional

3.1.3. Áreas estratégicas de proteção, infiltração e recarga de aquíferos (AEIPRA)

*Tendo em conta o exposto, considera-se necessária uma melhor fundamentação da proposta de delimitação das **Cabeceiras** das Bacias Hidrográficas com vista a uma análise da proposta apresentada, emitindo-se assim **parecer desfavorável** à proposta de delimitação de cabeceiras.*

A APA-ARHTO explicou que o tema não seria objeto da reunião, uma vez que a metodologia para a delimitação das cabeceiras será objeto de um workshop promovido pela Direção Geral do Território, no próximo dia 9 de abril de 2024, onde serão analisadas e discutidas várias situações concretas.

Desta forma, a CMS manterá a sua delimitação da REN, incluindo a relativa às cabeceiras.

Em conclusão, a APA/ARHTO referiu que uma vez que serão acomodadas as situações identificadas no parecer da APA/ARHTO, conforme ponderação realizada na presente reunião, estão reunidas as condições para a alteração do sentido do parecer desta entidade, que deverá ser favorável condicionado às alterações apontadas. Foi acordado que a CMS elaboraria a Ata da presente reunião e a enviaria à APA/ARHTO.

Desta forma, nada mais havendo a referir, a CMS e a APA/ARHTO sugeriram dar por terminada a reunião, agradecendo a presença e disponibilidade de todos.

Sousel, 08 de abril de 2024

Cacilia Bebo

PARECER TÉCNICO

- REVISÃO DO PDM DE SOUSEL -

PARECER SOBRE OS ELEMENTOS CONSTITUINTES DA PROPOSTA DE REVISÃO DO PDM EM ANÁLISE NA 2ª REUNIÃO PLENÁRIA DA CC

No âmbito das competências da ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, no que diz respeito ao processo de revisão de qualquer Plano Diretor Municipal (PDM), é preocupação desta entidade que fiquem contemplados nas peças escritas e nas peças desenhadas que integram o PDM todos os elementos relacionados com servidões radioelétricas já constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de novembro, cuja gestão seja da responsabilidade da ANACOM e que imponham condicionantes no território do município.

No caso do município de Sousel, em anterior parecer a ANACOM deu já a indicação da inexistência de servidões radioelétricas condicionantes do território deste município.

Procedeu-se à análise aos documentos presentes nesta data na plataforma PCGT, relativos à revisão do PDM de Sousel e disponibilizados para análise na 2ª reunião Plenária da CC de revisão do PDM. Confirmou-se que não há referência a servidões radioelétricas aplicáveis ao município.

Constatou-se ainda que não existe, naqueles documentos, matéria relevante relativa à área de responsabilidade da ANACOM relativamente à qual se assinale alguma objeção.

Nesta conformidade, o parecer desta Autoridade em relação ao conteúdo dos documentos presentes na PCGT e apresentados para análise, no âmbito das competências da ANACOM, é **favorável**.

12 de março de 2024


Carlos Marques
DIREÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO

PDM – Sousel
Revisão

PCGT n.º636 (Ex-182)

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas e que constituem a proposta de revisão do PDM de Sousel.

Na sequência da solicitação através de email da PCGT APOIO e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

PDM – Sousel
Revisão

PCGT n.º636 (Ex-182)

N.º Req	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno.	DL 143/1982	N(1)

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.

- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.

- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua realocação.

- S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) - Da análise da documentação que consta na PCGT, nomeadamente da Planta de Condicionantes, verificou-se que os vértices geodésicos se encontram corretamente implantados, à exceção do vértice geodésico "Basonas", que não se encontra representado.

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a

PDM – Sousel
Revisão

PCGT n.º636 (Ex-182)

usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: <ul style="list-style-type: none"> • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	S
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	S
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	S
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes requisitos de exatidão posicional planimétrica e altimétrica: <ul style="list-style-type: none"> • Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	S

PDM – Sousel
Revisão

PCGT n.º636 (Ex-182)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o seguinte prazo: <ul style="list-style-type: none"> • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 5 Alterado p/ Decreto-Lei n.º 45/2022 de 8 de julho	S
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: <ul style="list-style-type: none"> • A legenda rótulo, com as indicações necessárias à identificação da planta; • A legenda da simbologia, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta. 	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S

Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:

2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		S
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		S
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		S
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		S
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		S
	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:		NA
2.15	i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		

PDM – Sousel
Revisão

PCGT n.º636 (Ex-182)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		S
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		NA
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		S
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		S

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

PDM – Sousel
Revisão

PCGT n.º636 (Ex-182)

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea l) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		S
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial. Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		S
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos	S

PDM – Sousel
Revisão

PCGT n.º636 (Ex-182)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.	domínios do OTU)	S

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):

https://ssaigt.dgterritorio.gov.pt/Manuais_SSAIGT/ManualUtilizador_IGT_planos-prog.pdf

PDM – Sousel
Revisão

PCGT n.º636 (Ex-182)

- Área de Apoio do SSAIGT (versão de dezembro de 2022):
<http://ssaigt.dgterritorio.pt/AreaApoioIGT/AreaApoio.htm>

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é favorável condicionado. No entanto, deverá ser corrigido o requisito 1.1 de **1. Infraestrutura Geodésica Nacional**.

Publicação do Plano Diretor Municipal	Obrigatoriedade de		Formato para publicação* DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF destrancado; imagens JPG; tabelas XLS 1 envio = 1 fich. ZIP	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
	publicação	depósito		
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Peças gráficas				
Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
Peças gráficas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

Observações:

- . A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
- . Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
- . Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ou xlsx
- . Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
 - ficheiro vetorial (shape file)
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

[Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT](#)

PARECER

Revisão do PDM de Sousel

Índice:

1.	CONSIDERAÇÕES GERAIS	3
1.1.	Rede Rodoviária	3
1.2.	Rede Ferroviária	4
2.	IDENTIFICAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS E CONDICIONANTES	4
2.1.	Rede rodoviária e Plano Rodoviário Nacional (PRN)	4
2.2.	Infraestruturas Ferroviárias / Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública	6
3.	AMBIENTE SONORO.....	6
4.	AVALIAÇÃO AMBIENTAL E ESTRATÉGICA	7
5.	ANÁLISE DE ELEMENTOS DISPONIBILIZADOS	8
6.	SALVAGUARDA DA REDE VIÁRIA	11
7.	CONCLUSÃO	12

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como ponto prévio, refere-se que todas as referências legais, regulamentares e contratuais, feitas à REFER, E.P.E. e ou à EP, S.A., consideram-se feitas à Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP).

1.1. REDE RODOVIÁRIA

As referências à **Rede Rodoviária Nacional (RRN)** deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais-IP) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN).

O PRN integra uma outra categoria de estradas, as “**Estradas Regionais (ER)**”, as quais, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à RRN, de acordo com a Lista V anexa ao citado Decreto-Lei.

Para além das estradas da RRN e Estradas Regionais, há ainda a referir as estradas não incluídas no PRN, “**Estradas Nacionais Desclassificadas (EN)**”, as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal.

Esta distinção, entre as estradas que se encontram desclassificadas pelo PRN, mas que se mantêm sob jurisdição da IP e as desclassificadas que já se encontram entregues ao respetivo município, deve ser explícita nos elementos constantes da revisão do presente PDM.

De salientar ainda, a publicação da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril de 2015, que aprova o novo **Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN)**, em vigor desde 26 de julho de 2015, cujo âmbito de aplicação se estende também às estradas regionais (ER) e às estradas nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios.

O novo Estatuto revoga, para além da Lei n.º 2037, de 19 de agosto de 1949 (anterior Estatuto), os diplomas mencionados no artigo 5.º da Lei n.º 34/2015.

Refira-se que as zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas, estão definidas no artigo 32.º do EERRN.

Das novas disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária decorrentes do EERRN, salienta-se o papel da IP enquanto Administração Rodoviária e consequentes poderes de autoridade pública na área de jurisdição rodoviária (artigo 41.º, 42.º e 43.º), isto é, a área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, cuja composição abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a designada zona de respeito.

Esta zona de respeito, definida no artigo 3.º, alínea vv) do EERRN, compreende “...a faixa de terreno com a largura de 150 m para cada lado e para além do limite externo da zona de servidão *non aedificandi*, na qual é avaliada a influência que as atividades marginais à estrada podem ter na segurança da circulação, na garantida da fluidez de tráfego que nela circula e nas condições ambientais e sanitárias da sua envolvente.”

Assim, as operações urbanísticas em prédios confinantes e vizinhos das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão *non aedificandi* e, se inseridas em zona de respeito, a parecer prévio vinculativo desta empresa, nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 2 alínea b) do EERRN.

1.2. REDE FERROVIÁRIA

Para a rede ferroviária, salienta-se já que, nos processos de formação e dinâmica do plano, deverão ser tidos em conta os seguintes aspetos:

- O regime de proteção a que a rede ferroviária está sujeita, definido pela legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, relativo ao domínio público ferroviário;
- O Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro, que aprova o Regulamento de passagens de nível.

2. IDENTIFICAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS E CONDICIONANTES

2.1. REDE RODOVIÁRIA E PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL (PRN)

Rede viária na área de incidência do Plano

De acordo com o PRN em vigor (PRN 2000), a **Rede Rodoviária existente e prevista no concelho de Sousel** é constituída por troços de estradas da Rede Rodoviária Nacional, designadamente da Rede Nacional Complementar (Estradas Nacionais - EN) e por troços de Estradas Nacionais Desclassificadas (EN), conforme identificados na Figura 1, nomeadamente:

Considera-se que, a nomenclatura e a hierarquia atrás descritas devem estar refletidas nos documentos da Revisão do PDM, nomeadamente no Regulamento, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionantes e da Rede Viária, bem como nas partes escritas que lhes fizer referência.

As restantes vias no concelho, não classificadas pelo PRN e transferidas para a autarquia, pertencem ao património viário municipal.

2.2. INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS / SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Rede Ferroviária na área de incidência do Plano

O concelho de Sousel tem presente uma infraestrutura ferroviária: a **Linha de Évora, sem exploração** (Figura 1).

As linhas ferroviárias existentes, com ou sem exploração, continuam a ser Domínio Público Ferroviário (DPF), pelo que, se mantêm sujeitas ao regime de proteção definido pelo Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, com zonas *non aedificandi* associadas, tal como previstas nos artigos 15.º e 16.º do supracitado Decreto-Lei.

As áreas de proteção da ferrovia dependem do limite do Domínio Público Ferroviário e das zonas *non aedificandi* previstas nos artigos 15º e 16º do supracitado DL que variam em função do tipo de construções e da atividade, pelo que, o nº 2 do artigo 80ª do Regulamento deverá ser alterado. Para o referido artigo, sugere-se a seguinte redação:” Qualquer intervenção em zonas confinantes ou vizinhas da infraestrutura ferroviária, está condicionada ao cumprimento da legislação em vigor e ao parecer favorável da respetiva entidade competente.”

3. AMBIENTE SONORO

Em termos de ambiente sonoro, as preocupações da IP prendem-se sobretudo com a qualificação funcional dos solos propostos na revisão do PDM de Sousel na envolvência das estradas e ferrovias sob sua jurisdição, na medida em que poderá conduzir ao aparecimento de novos recetores sensíveis (edifício habitacional, escolar, hospitalar ou similar ou espaço de lazer, como utilização humana) em zonas onde se verificam situações de incumprimento do Regulamento Geral de Ruído (RGR) – zonas de conflito.

O Artigo 20.º do Regulamento proposto para a Revisão do PDM de Sousel, ao estabelecer que não é permitida a ocupação de zonas sensíveis enquanto se verificar a violação dos valores limite de

ruído ambiente exterior fixados na lei, salvaguarda a principal preocupação da IP nesta temática. Sugere-se que o Documento mencionado no Ponto 2 do Artigo 20.º (Regulamento dos Requisitos Acústicos de Edifícios) seja referido na sua versão mais atualizada.

4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL E ESTRATÉGICA

No âmbito do procedimento de Avaliação Ambiental e Estratégica (AAE), da análise ao relatório elaborado em fevereiro de 2022, no que respeita à representação da IP, salvaguarda-se que o entendimento desta empresa tem sido o de que a pertinência do seu contributo decorre da sua qualidade como “entidade representativa de interesse a ponderar” (ERIP), ou seja, como entidade com competências específicas no sector rodoferroviário, e não propriamente nas componentes ambientais (como ar, água, clima, biodiversidade, solo e subsolo), as quais correspondem, de uma forma geral, aos critérios que permitem qualificar um plano como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente e, portanto, como sujeito a um procedimento de AAE.

Mesmo na perspetiva de que as vias rodoferroviárias podem acarretar riscos e/ou danos ambientais (como é o caso do ruído enquanto fator gerador de poluição) é a Proposta de Plano, em última instância, que à IP caberá avaliar (sendo que a defesa, em geral, contra as fontes de poluição sonora – para utilizar o mesmo exemplo - competirá a outras entidades).

Assim, numa lógica de colaboração ativa para a melhoria do processo, após análise do relatório agora apresentado, considera-se que globalmente, nada há a opor ao encadeamento metodológico desenvolvido.

No âmbito do Quadro de Referência Estratégica (QRE), no qual se identificam as macro orientações de política nacional e internacional, bem como os objetivos de longo prazo estabelecidos em matéria de ambiente e sustentabilidade, verifica-se que foi contemplado o PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL (PRN2000) como um dos instrumentos estratégicos relevantes na análise do presente PDM, opção que merece a nossa concordância, atento o fato de se estar perante um plano sectorial, possível territorializar, à escala adequada, as propostas do Plano com incidência no concelho de Sousel. Apreciação fundamentada na relevância que a temática da mobilidade e acessibilidades apresenta ao nível dos FCD e das Questões Estratégicas definidas no âmbito da revisão do presente PDM.

Em complemento salvaguarda-se que todas as referências à rede rodoferroviária deverão estar em sintonia com os restantes elementos apresentados.

5. ANÁLISE DE ELEMENTOS DISPONIBILIZADOS

Como ponto prévio da análise, importa referir que se entende profício que se proceda corretamente, desde logo, à identificação das infraestruturas rodoviárias na Proposta de Revisão de Plano, de acordo com a sua nomenclatura, classificação e jurisdição, conforme mencionado nos pontos 2.1 e 3.1 dos anteriores e do presente parecer e de acordo com o PRN 2000.

Em alguns documentos apresentados, verifica-se que as referências sobre alguns troços de estradas da rede rodoviária, no concelho de Sousel, não se encontram de acordo com o PRN 2000, nem com apresentado no ponto 3.1 desta e das anteriores análises, pelo que, o conteúdo de alguns capítulos ou subcapítulos, bem como representações gráficas, dos elementos disponibilizados deverão ser revistos/corrigidos e ajustados de acordo exposto anteriormente.

Considera-se adequado que se proceda, em secção própria e/ou artigo único do **Regulamento**, à identificação e hierarquização da rede rodoviária, devendo ser respeitada a sua jurisdição, tal como atrás indicado. Esta identificação, quer em termos de representação cartográfica quer em termos de legenda, deve ser assegurada uma legibilidade que a permita distinguir com clareza da rede municipal.

A proposta de hierarquização da rede viária do concelho a constar na Proposta de Revisão do PDM não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram os troços de estradas sob jurisdição da IP.

No **Regulamento e na Planta de Condicionantes**, na identificação das servidões rodoviárias, devem observar-se os condicionalismos definidos no EERRN, devendo remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos.

Da análise ao **Regulamento**, considera-se ser de referir que na subalínea vi. da alínea “f) Infraestruturas:” do Artigo 7.º Identificação”, a menção “e do Município de Sousel” deverá ser retirada. Devendo as antigas Estradas Nacionais desclassificadas transferidas para o Município de Sousel serem incluídas na subalínea vii. e esta subalínea deverá ser revista e adaptada, uma vez que as vias municipalizadas (antigas Estradas desclassificadas transferidas para o Município) e as Estradas e caminhos municipais pertencem à Rede Rodoviária Municipal.

As apreciações antes aludidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

De salientar, ainda, que a espacialização da estratégia de desenvolvimento municipal proposta na **Planta de Ordenamento** do PDM não deve comprometer o nível de serviço e função inerente às estradas da rede viária sob jurisdição da IP, nem o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ruído ambiente, desaconselhando-se, grosso modo, a qualificação de “espaços residenciais” e “espaços destinados a equipamentos” na proximidade dessas estradas. Sem prejuízo do respeito pela zona de servidão aplicável, trata-se de resguardar as estradas de futuras pressões urbanísticas e, ao mesmo tempo, de resguardar o ambiente urbano, e em particular os recetores sensíveis, do ruído proveniente da circulação rodoviária.

Ainda no âmbito das propostas de qualificação funcional do solo urbano deve assegurar-se que a articulação das futuras acessibilidades às estradas da rede rodoviária nacional seja sustentada na captação e ligação aos nós e intersecções existentes. As propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego e segurança da circulação.

Da análise da **Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo**, considera-se ser de referir que o traçado de alguns troços da Rede Ferroviária estão mal representados (não correspondem a realidade) ou estão em falta, uma vez que não estão de acordo com o representado na Figura 1 desta e das anteriores apreciações.

Igualmente, verifica-se que o traçado de alguns troços da Rede Rodoviária Municipal (EM372, EM372-1) estão mal representados, uma vez que são representados erradamente com o traço da Rede Ferroviária que está indicada na legenda.

Esta Planta deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o aludido atrás.

As considerações atrás mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

No que se refere à **Planta de Condicionantes**, em conformidade com a legislação em vigor, deverá a mesma contemplar a representação cartográfica das zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis aos troços da Rede Rodoviária Nacional (RRN) e das Estradas Regionais (ER) sob jurisdição da IP com desenvolvimento na área do concelho de Sousel a respetiva legenda estar adequada ao articulado e conteúdo do **Regulamento**.

Analisada a **Planta de Condicionantes Geral**, identicamente, considera-se ser de referir que o traçado de alguns troços da Rede Ferroviária estão mal representados (não correspondem a realidade) ou estão em falta, uma vez que não estão de acordo com o representado na Figura 1 desta e das anteriores apreciações.

Analogamente, verifica-se que o traçado de alguns troços da Rede Rodoviária Municipal (EM372, EM372-1) estão mal representados, uma vez que são representados erradamente com o traço da Rede Ferroviária que está indicada na legenda.

Na legenda, a menção “*Zonas de servidão non aedificandi da RRN*” deverá ser acrescentado “e das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP”, uma vez que as Estradas Nacionais Desclassificadas não fazem parte da RRN.

Esta Planta deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o referido anteriormente.

As alterações anteriormente mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos elementos que lhe fizer referência.

Quanto à **Planta da situação existente**, identicamente, se constata que não está de acordo com o PRN 2000 e com o exposto no ponto 3 da presente e anteriores avaliações, uma vez que não distingue os troços de estradas nacionais desclassificadas (EN372) sob jurisdição da IP dos troços de estradas municipalizadas (antigas estradas nacionais desclassificadas e transferidas para o património municipal), uma vez que na representação gráfica e na legenda utiliza o mesmo traço com igual espessura e cor; considera-se ser de referir que o traçado de alguns troços da Rede Ferroviária estão mal representados (não correspondem a realidade) ou estão em falta, uma vez que não estão de acordo com o representado na Figura 1 desta e das anteriores apreciações; igualmente, verifica-se que o traçado de alguns troços da Rede Rodoviária Municipal (EM372, EM372-1) estão mal representados, uma vez que são representados erradamente com o traço da Rede Ferroviária que está indicada na legenda.

Esta Planta deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o supramencionado anteriormente.

As apreciações antes aludidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

Relativamente à **Planta de compromissos urbanísticos**, deverá ser revista/corrigida e ajustada, de acordo com o referido nas Plantas anteriores; devendo ainda na legenda, a Rede Ferroviária estar separada da Rede Rodoviária, uma vez que são redes distintas, deverá ser adicionada também “Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP” e indicação do respetivo traço para sua representação gráfica.

Esta Planta deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o supracitado anteriormente.

As considerações atrás mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

Na página 19 do subcapítulo “VII.1.2.2. O PDM de Sousel. Principais Características e Conteúdos” e relativamente ao tema “Das Condicionantes. Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública” do **Volume VI - Do Estado do Ordenamento do Território à Estratégia de Desenvolvimento**, a menção “1. Rede rodoviária – Outras estradas (Ant. EN 245, Ant. EN 372, Ant. EN 372-1)” deverá ser revista/corrigida e ajustada de acordo com o apresentado neste e nos anteriores pareceres.

As alterações anteriormente mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos elementos que lhe fizer referência.

Na primeira coluna do “Quadro VIII.3.1. Servidões e restrições de utilidade pública nas duas gerações do PDM de Sousel” do **Volume VIII - Planeamento, Ordenamento e Desenvolvimento do Território – Ordenamento** (página 172), a alusão “*Rede rodoviária nacional e Rede Rodoviária Regional*” deverá ser substituída por “Rede rodoviária nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP”, uma vez que Estradas Nacionais Desclassificadas não fazem parte da Rede rodoviária nacional, mas das estradas não classificadas ou não incluídas no PRN “Estradas Nacionais Desclassificadas”, as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal. De referir ainda que o termo “*Rede Rodoviária Regional*” não existe, mas sim a categoria de “Estradas Regionais”, de acordo com o PRN 2000.

As apreciações antes aludidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

6. SALVAGUARDA DA REDE VIÁRIA

Salvaguarda-se desde já, relativamente às intervenções previstas na Proposta de Revisão do PDM (alheias a esta empresa) e que impliquem alterações na rede rodoviária existente (ou prevista) da jurisdição da IP, que todos e quaisquer projetos elaborados devem ser compatibilizados com os estudos/projetos que estejam a decorrer nesta empresa.

Salvaguarda-se, ainda, a eventual necessidade de elaboração de um Estudo de Tráfego, que cumpra as normas em vigor na IP e que permita avaliar o impacte das novas acessibilidades urbanas municipais previstas no PDM na rede rodoviária da jurisdição da IP. Este Estudo deverá,

ainda, ser dirigido para que, sempre que possível, não sejam criados mais acessos à rede rodoviária nacional, promovendo, simultaneamente, o encerramento dos redundantes.

Refere-se ainda que, eventuais alterações na rede rodoviária da jurisdição da IP carecem, igualmente, da aprovação desta empresa e a introdução de novos polos geradores de tráfego deverá obedecer, na íntegra, ao exposto anteriormente.

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto e no que respeita às infraestruturas sob jurisdição da IP, na área territorial abrangida pelo PDM de Sousel, considera-se que a Proposta de Revisão de Plano deverá atender à informação constante no presente parecer.

Évora, 27 de março de 2024

A Gestora Regional de Évora e Portalegre,

Ana Cristina Franco dos Santos

(Ao abrigo da Subdelegação de poderes conferidos pela Decisão DRP 01/2024)

Enviado exclusivamente em
formato eletrónico para:
Plataforma PCGT

À
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Alentejo

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Antecedente	N/ Referência	Data
Correio eletrónico	07/03/2024		S/24/27018 150.10.400/2022/29	27-03-2024

ASSUNTO: Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Sousel / PCGT ID636 (ex-182)
2ª Reunião Plenária - Conferência Procedimental, e emissão de parecer sobre a Proposta Final do Plano nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro

1. A presente comunicação refere-se à emissão de parecer do IMT, I.P., para os efeitos referidos em assunto, na sequência da notificação dessa CCDR acima identificada, e registada nestes serviços sob o n.º E/24/58080.
2. Assim, relativamente aos documentos disponibilizados sobre a Proposta Final do plano, e tendo em consideração o teor do n/ parecer anteriormente emitido, a coberto do n/ ofício n.º S/22/20240, de 19/04/2022, sobre a proposta preliminar do plano, no âmbito da 1ª reunião plenária da CC, cumpre-nos informar o seguinte:
 - 2.1. Relativamente ao conteúdo dos elementos fundamentais e dos que acompanham a proposta final de revisão do PDM, designadamente sobre os aspetos relacionados com as infraestruturas rodoviárias integradas na Rede Rodoviária Nacional (RRN), estradas regionais e estradas desclassificadas sob jurisdição da IP, S.A., e com o domínio público ferroviário, verifica-se o seguinte, no âmbito das infraestruturas rodoviárias:
 - 2.1.1. Considerando:
 - a) Que no que respeita à identificação da hierarquização da rede viária e jurisdição das infraestruturas rodoviárias que integram a Rede Rodoviária Nacional (RRN), a proposta de revisão do PDM deve garantir a observância do disposto no Plano Rodoviário Nacional (**PRN 2000**)¹;
 - b) Que o **PRN** define a constituição da Rede Rodoviária Nacional (**RRN**) formada pela rede nacional fundamental e pela rede nacional complementar e integra ainda outra categoria de estradas denominadas “estradas regionais”, que se encontram identificadas na Lista V anexa àquele diploma, e que, nos termos estipulados no artigo 12.º, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à **RRN**;

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei nº 222/98, de 17 de julho, retificado e alterado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro e pela Lei nº 98/99, de 26 de julho (1ª alteração) e pelo Decreto-Lei nº 182/2003, de 16 de agosto (2ª alteração).

- c) Que a proposta de revisão do PDM deve traduzir com rigor o estabelecido no **PRN** para o território concelhio em apreço, identificando as infraestruturas da **RRN e estradas nacionais e regionais não incluídas na RRN**, designadamente:
- c.1. **Rede Nacional Complementar** [Itinerários Complementares (IC) e Estradas Nacionais (EN)], sob a jurisdição da **IP, S.A.**:
- **EN245**
- c.2. **Estradas Nacionais desclassificadas**², sob a jurisdição da **IP, S.A.**:
- **EN372** (troço junto ao LC de Estremoz)
- d) Que nos elementos fundamentais do plano, devem ser salvaguardadas, na íntegra, as disposições constantes no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (**EERRN**), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril.
- 2.1.2. Analisados os elementos escritos e desenhados do plano (Regulamento, Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes) constata-se que devem ser aperfeiçoadas as seguintes situações:
- a) A identificação das infraestruturas rodoviárias da **RRN**, e outras estradas sujeitas ao disposto no **EERRN** que incidem sobre o território municipal em análise, deve incluir a designação e a associação da respetiva hierarquia na RRN.
- b) Nos elementos escritos e desenhados integrantes do PDM, em particular na Planta de Condicionantes, devem ser identificadas as zonas de servidão constituídas em benefício das infraestruturas rodoviárias da RRN com referência ao dimensionamento estipulado no artigo 32.º do EERRN.
- c) Tendo em conta que a escala da **representação cartográfica das zonas de servidão non aedificandi** na Planta de Condicionantes não permite uma leitura adequada, deve ser associada na legenda, relativamente a cada estrada, nó ou ramo de ligação à RRN, a remissão para as regras estabelecidas nas normas suprarreferidas em articulação com o Regulamento do plano.

Neste contexto, salienta-se que a representação da ZNA na Planta de Condicionantes, deve ser apenas indicativa, prevalecendo sempre a legislação em vigor e os seus condicionalismos específicos, devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e conteúdo do Regulamento, contemplando a seguinte referência: *“A presente representação gráfica das zonas de servidão non aedificandi aplicável à rede rodoviária nacional existente tem carácter indicativo, não dispensando o cumprimento da legislação vigente”*.

² Conforme previsto no artigo 2º do EERRN, às estradas nacionais desclassificadas (EN-d), ainda não entregues aos municípios, são igualmente aplicáveis as disposições constantes naquele estatuto que se aplicam às estradas que integram a RRN e às estradas regionais (ER).

- 2.2. No que concerne às outras questões enunciadas no n/ ofício anterior, com a referência S/22/20240, emitido em sede da 1.ª Reunião Plenária da CC, realizada em 25/03/2022, designadamente nos subpontos (2.1.1) e (4.3) e no ponto (5.), respetivamente sobre infraestruturas ferroviárias, relatório ambiental e outros contributos, regista-se o que vem referido no mapa de ponderação, agora disponibilizado na PCGT pela autarquia de Sousel, e no qual são refletidas as alterações / justificações tomadas na proposta final do plano em análise.
3. Para efeito dos objetivos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, e tendo em consideração as normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como as diretrizes e orientações nacionais sobre questões sectoriais no âmbito da sua estrita competência, este Instituto emite **parecer favorável condicionado** sobre a proposta do plano, devendo, em fase de concertação, proceder-se ao aperfeiçoamento dos elementos do plano em conformidade com as especificações mencionadas no subponto (2.1.2) deste ofício.
4. Mais se informa que, por razões de agenda dos nossos serviços, o IMT, I.P., não se fará representar na 2.ª Reunião Plenária (por videoconferência) a realizar no próximo dia 28 de março, às 10h30, pelo que se solicita que, para efeitos da tomada de decisão naquela reunião, seja tido em consideração o teor da presente comunicação.

Com os melhores cumprimentos,

Pedro Silva Costa
Diretor de Serviços
Gestão de Contratos e Concessões

(no uso das competências subdelegadas pela Vogal do Conselho Diretivo do IMT, I.P., nos termos dos n.º 1 e n.º 10 do Despacho nº 12875/2022, de 26 de outubro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 8-11-2022)

DSGCC/JLP/ACS

Exmo. Senhor
Diretor de Serviços do Ordenamento do
Território
CCDR - Alentejo
Avenida Engenheiro Arantes e Oliveira, 193
7004-514 Évora

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
PCGT ID 636 (Ex-182)		REN - 2040/2024 RPEI-PE	21/03/2024

Assunto: PDM - SOUSEL - REVISÃO - PARECER SOBRE A PROPOSTA DE PLANO RELATIVAMENTE À REDE NACIONAL DE TRANSPORTE DE ELETRICIDADE (RNT)

Carta Inserida na PCGT

No âmbito do processo de alteração/ revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Sousel em curso, foi a REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. (REN) consultada para a devida articulação entre os objetivos e conteúdo material desse instrumento de planeamento e o planeamento e execução da Rede Nacional de Transporte de eletricidade (RNT), da responsabilidade da concessionária REN.

Relativamente à RNT importa, antes de mais, ter em consideração que, de acordo com a legislação em vigor, a REN é a concessionária da RNT em regime de serviço público. A RNT é constituída pelas linhas e subestações de tensão superior a 110 kV, as interligações, as instalações para operação da Rede e a Rede de Telecomunicações de Segurança.

Como concessionária da RNT compete designadamente à REN:

- Garantir a segurança de abastecimento de energia à rede da distribuição em termos de aumento da capacidade de oferta e da melhoria da qualidade de serviço;
- Garantir a integração da nova geração de energia (em particular a partir de fontes renováveis);



- Gerir a RNT nas vertentes de planeamento, projeto, construção, operação e manutenção;
- Planeamento da RNT por um período de 10 anos;
- Garantir o funcionamento dos mercados de energia (nomeadamente quanto às interligações).

No âmbito do planeamento da RNT acima referido, a REN, elabora o Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede de Transporte de eletricidade (PDIRT), que configura um programa setorial, no qual estão apresentados, programados e justificados todos os projetos de desenvolvimento e modernização da rede, no território nacional continental, num horizonte de dez anos.

Sem prejuízo deste aturado procedimento de planeamento, a execução destas infraestruturas está ainda sujeita a procedimentos administrativos de avaliação ambiental e de licenciamento em conformidade com a legislação e regulamentação comunitária e nacional, nomeadamente com o Regulamento de Licenças para as Instalações Elétricas.

Para enquadramento e registo, informamos que no concelho de Sousel existem as seguintes infraestruturas RNT em exploração:

Código e designação
LFR.ETM FALAGUEIRA-ESTREMOZ a 150 kV

Após a análise dos elementos submetidos à apreciação da REN, constata-se que na Planta de Condicionantes Geral a Rede Nacional de Transporte de Eletricidade alberga a Rede de Alta e Média Tensão, no entanto estas pertencem à Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade. A concessão da REN, da Rede Nacional de Transporte é constituída pela Rede Elétrica em Muito Alta Tensão, tal como supra descrito. Adicionalmente verifica-se que a Linha Falagueira - Estremoz a 150 kV não se encontra representada.

Consequentemente, emite-se um parecer FAVORÁVEL CONDICIONADO à alteração da Legenda da Planta de Condicionantes Geral, à representação da Linha Falagueira - Estremoz na Planta de Condicionantes Geral e à harmonização das plantas de ocupação do solo, de forma a assegurar a conformidade com as normas vigentes para a proteção das infraestruturas da RNT, em serviço e em projeto, bem como das respetivas faixas de servidão.

Para agilização do processo de correção anexamos a Linha Falagueira - Estremoz a 150 kV em formato vetorial e georreferenciado (ETRS89-TM06).

Relativamente a esta e a eventuais futuras novas infraestruturas que venham a integrar a concessão da RNT e que venham a ser preconizadas para o concelho de Sousel, importará referir que, no quadro do sistema de gestão territorial desenhado pela Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio), a competência dos órgãos municipais para, no âmbito dos diferentes instrumentos de planeamento de âmbito local, definir o modelo de desenvolvimento do território, incluindo a definição do regime do uso do solo que se mostre mais adequado, encontra-se enquadrada e limitada por outras políticas públicas com expressão territorial materializadas nos respetivos programas setoriais.

A este propósito importa recordar que os poderes de planeamento municipal devem ser exercidos de forma coordenada, procurando a compatibilização das diversas políticas públicas com incidência territorial, assegurando uma adequada ponderação dos interesses públicos e privados em presença.

É de realçar que toda a infraestrutura da RNT está funcionalizada a um interesse público de primeira grandeza, garantindo nomeadamente a disponibilidade de bens imprescindíveis ao desenvolvimento social e económico e à qualidade de vida das pessoas, mas também com fortes preocupações de sustentabilidade, fomentando inclusive o aproveitamento da energia de fonte renovável e por essa via contribuindo para o objetivo nacional e transeuropeu de redução da dependência energética e de emissões de gases de estufa.

Com efeito, tendo por base a programação das infraestruturas de transporte de energia elétrica, aos Municípios cabe criar as condições regulamentares de compatibilização dessas mesmas infraestruturas com as opções delineadas para o território, em particular, em cumprimento do princípio da coordenação externa, do princípio da proporcionalidade e do princípio da competência (aplicáveis nomeadamente por via do artigo 24.º do Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio). Para esse fim, devem harmonizar-se os instrumentos de gestão territorial e demais atos da competência do Município ao interesse público das infraestruturas da rede de transporte de energia elétrica, atuais e previstas, sendo as instalações da RNT

consideradas de utilidade pública para todos e efeitos e o PDIRT o instrumento de planeamento que reveste a natureza de programa setorial, nos termos e para os efeitos do reconhecido pela e por força do Contrato de Concessão da REN e do enquadramento legal e regulamentar que lhes é aplicável (incluindo, sem limitar, o que decorre do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro).

Com os melhores cumprimentos,

Engenharia e Inovação

Projeto de Eletricidade



André Santos